



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	10
Pautas	10
Atas	10
Acórdãos	11
Extratos de Distribuição	14
Corregedoria Geral	14
Despachos	14
Editais	15
Atos de Relatoria	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	16
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	21
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	33
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	66
Editais	66
Atos de Alerta	68
Atos Normativos	68
Jurisprudências	68
Informativos de Licitações	68
Comunicados	68
Informações	68
Gabinete da Presidência	68
Despachos	68
Portarias	69
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	70
Tribunal Pleno	70
Primeira Câmara	70
Segunda Câmara	70
Corregedoria Geral	70
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	70
Administrativo	70

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 251123/12

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 3398/12 – TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária Financeira do Fundo Especial do Controle Externo do TC – fev/2012 – Conforme Instrução e Parecer – pela aprovação.

1. Relatório

Tratam os autos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, relativamente ao mês de fevereiro de 2012, encaminhada pela Diretoria Econômico-Financeira em conformidade com o disposto no art. 14, IV da Resolução nº 09/2007 – TC.

O Conselho de Administração da entidade posicionou-se pela regularidade da prestação de contas por entender pela “conformidade da escrituração contábil, a legitimidade e exatidão dos saldos e a fidedignidade da situação econômico-financeira”, conforme Relatório de Acompanhamento (peça 10).

A Controladoria Interna, pela Informação 100/12 – CI, atestando a prévia aprovação do Plano de Aplicação do Fundo para o exercício de 2012, concluiu que “não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária” em análise.

A Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação nº. 2391/12 – DCE, e o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 15.392/12, concluem que a prestação de contas se apresentam como regulares e opinam pela aprovação da presente Execução Orçamentária e Financeira.

2. Voto

Tendo em vista a instrução técnica dando conta da regularidade da presente prestação de contas VOTO em conformidade com o Parecer nº 15.392/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela aprovação do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, relativamente ao mês de fevereiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a presente prestação de contas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, relativamente ao mês de fevereiro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 211429/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: IVA MAGNANI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3348/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Carlos Gotardi, presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná no exercício financeiro de 2006, conforme fl. 01 da peça 4.

2. Referida associação tem natureza jurídica de Consórcio Intermunicipal e sede em Francisco Beltrão. Apresenta como consorciados 27 municípios, a saber: Ampére, Barracão, Bela Vista da Caroba, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Capanema, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Manfrinópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Pérola D'Oeste, Pinhal de São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel D'Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São Jorge D'Oeste e Verê.

3. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 890/09 (peça n.º 04). A entidade, no exercício referido, teve receita orçamentária de R\$ 2.760.728,28 (dois milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos).

4. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e



documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução n.º 3514/12-DCM (peça n.º 21), que as contas estão regulares.

5. A Diretoria de Contas Municipais considera sanado o seguinte apontamento:

- "Saldo referente ao ativo permanente constante no exercício de 2000, não foram considerados nos saldos iniciais de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006" (fls. 02/06): no primeiro exame o item figurou como irregularidade, sendo descrito que "não houve a incorporação dos valores constantes do saldo do exercício de 2000 (...)", já que o saldo do balanço em 31/12/2000 foi de R\$ 75.052,53, e o saldo do balanço em 01/01/2001 foi zerado. A unidade deu por regular este item de acordo com a análise seguinte:

"Comentários Técnicos

O responsável alega que a entidade em questão fez a passagem de sua escrita contábil de Contabilidade Privada para a Contabilidade Pública, e segundo o entendimento dessa Casa de Contas sobre o mesmo, o ajuste se processa na conta contábil "Conta de Variação Independente da Execução Orçamentária Ativa ou Passiva".

[...]

Dessa forma, entendemos correta a contabilização desse saldo patrimonial de R\$ 75.052,53 na passagem da escrituração de Contabilidade Privada para Contabilidade Pública.

Outrossim, o Demonstrativo das Variações Patrimoniais da entidade, os valores da Soma das Variações Ativas Total e a Soma das Variações Passivas Total são iguais, com a formalidade de data, nomenclatura e sendo rubricado por um profissional."

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15299/12 (peça 22), da lavra da procuradora Valéria Borba, com fundamento na instrução da unidade técnica, "se manifesta favoravelmente à aprovação das contas do Exercício de 2006 da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná".

VOTO

Tendo em vista os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e considerando não constar da instrução nenhuma informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Luiz Carlos Gotardi, CPF 391.939.269-87, presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná no exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Luiz Carlos Gotardi, CPF 391.939.269-87, presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná no exercício financeiro de 2006, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2012 - Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165890/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CLAUDIO SOCCOLOSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3349/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. 2. AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 3. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de responsabilidade dos senhores Claudio Soccoliski (gestão de 1º a 4 de janeiro) e Milton Talamini Cardoso (gestão de 05 de janeiro a 31 de dezembro), presidentes da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais nos períodos indicados do exercício financeiro de 2009, conforme fls. 01 da peça n.º 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, de acordo com a Instrução n.º 2252/10 (peça n.º 05).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução n.º 3135/12-DCM (peça n.º 26), que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos: i) não comprovação da situação do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade (fls. 02/04): a unidade deu por regular este item, de acordo com a seguinte análise:

"DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante da certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando

o registro da contadora no período do exercício de 2009 em que esteve como responsável técnica considera-se a regularização do item."

ii) responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (fls. 04/08): a unidade constatou no primeiro exame que a Câmara não se encontrava em dia com suas obrigações perante o INSS, mais especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento.

- Quando do contraditório, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

"DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que o Sistema de Controle Interno é único para o Poder Executivo Municipal e Entidades, bem como que, conforme as justificativas apresentadas, embora em exercício posterior ao período analisado, ocorreu a exoneração dos cargos comissionados que faziam parte da Controladoria, situação que pode ser confirmada na análise do contraditório da prestação de contas do Poder Executivo Municipal, conforme Instrução nº 1525/11-DCM (processo nº 165866/10), opina-se pela regularização do item."

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para os itens acima regularizados, o cabimento da multa prevista no artigo 87, § 2º e na LCE n.º 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares os itens quando do contraditório, a unidade também entendeu afastada a possibilidade de aplicação da referida sanção.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12929/12 (peça 27), da lavra da procuradora Valéria Borba, compartilha do entendimento da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se igualmente pela regularidade das contas.

VOTO

Em que pese a situação das contas questionadas pelo Ministério Público de Contas e por este relator não ter constado ordinariamente do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2009, entendendo não haver óbice para tanto, posto que respeitado o devido processo legal.

2. Assim sendo, tomando como fundamentos os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e considerando não constar da instrução nenhuma informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas dos senhores Claudio Soccoloski e Milton Talamini Cardoso, presidentes da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais no exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas dos senhores Claudio Soccoloski e Milton Talamini Cardoso, presidentes da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais no exercício financeiro de 2009, nos períodos respectivos de 1º a 4 de janeiro e de 05 de janeiro a 31 de dezembro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2012 - Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 215297/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: 10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

INTERESSADO: DELCIO MONTEIRO SAPPER, DANIEL DE ALMEIDA DANTAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3404/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. 10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2006/2009. VALOR REPASSADO R\$ 12.741.580,75. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA REFERIDA TRANSFERÊNCIA NO CATE. REGULARIDADE COM RESSALVA. DO RELATÓRIO

Trata da prestação de contas de transferência voluntária feita ao 10º Batalhão de Engenharia de Construção pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, referente aos exercícios financeiros de 2006/2009, no valor de R\$ 12.741.580,75 (doze milhões, setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto a execução de serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem, obras de arte correntes e obras complementares na Rodovia PR-090 (Rodovia do Cerne), numa extensão de 15,99 km, e elaboração de projeto final de engenharia para pavimentação da mesma rodovia, abrangendo a segunda ponte sobre o Rio do Cerne, numa extensão de 20,00 km.

Inicialmente o processo foi sobrestado de acordo com os despachos nºs 2.958/07 (peça 47), 909/08 (peça 62), e 3.463/08 (peça 71). Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.233/09 (peça 75), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados, tendo em vista que a vigência do convênio expirou em 31/08/2008, devendo a entidade apresentar a prestação de contas final.

Oportunizado o contraditório, o 10º Batalhão de Engenharia de Construção,



encaminhou o protocolo nº 16174-7/09 (peça 81), contendo novos documentos e esclarecimentos.

Em nova análise, a Unidade Técnica desta Casa lançou a Instrução nº 1.636/10 (peça 87), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa à Secretaria de Estado dos Transportes e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, em face da ausência dos seguintes documentos:

- Informações dos repasses no Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais – CATE [1], em desacordo com arts. 37 a 39 da Resolução nº. 03/2006 do Tribunal de Contas;
- Cópia do último termo aditivo firmado entre o DER e o 10º Batalhão de Engenharia;
- Cópia do termo de entrega e recebimento da obra atualizado, lavrada pela comissão de recebimento dos serviços, constatando também se há compatibilidade físico financeira.

Oportunizado o contraditório, através dos protocolos nºs. 31088-2/11 (peça 94), e 31909-0/10 (peça 96), respectivamente, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, e a Secretaria de Estado dos Transportes – SETR, encaminharam os seguintes documentos:

- Sétimo termo aditivo ao convênio;
- Termo de recebimento provisório da obra;
- Termo de recebimento definitivo da obra.

Quanto a ausência do CATE, entende que o convênio 12/2006 não se configura transferência voluntária, portanto não necessita ser incluído no referido cadastro.

Em Instrução conclusiva, lançada sob nº 3.429/12 (peça 101), a Diretoria de Análise de Transferências informa que o entendimento apresentado pelo interessado não possui amparo normativo, conforme definido pelo art. 38 da Resolução 03/2006, o registro, pela concedente das informações no CATE, é obrigatório.

Ao final, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência do registro da referida transferência no CATE.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 13.440/12 (peça 102), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o gestor das contas atendeu às determinações deste Tribunal, remanesecendo tão somente a ausência do registro da referida transferência no CATE, acompanho a Instrução nº 3.429/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 13.440/12 do Ministério Público de Contas, no sentido de, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária feita ao 10º Batalhão de Engenharia de Construção pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, referente aos exercícios financeiros de 2006/2009, no valor de R\$ 12.741.580,75 (doze milhões, setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Delcio Monteiro Sapper, CPF nº 769.491.337-15, gestão 02/02/07 a 02/09/12, no cargo de Presidente, ordenador das despesas.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária feita ao 10º Batalhão de Engenharia de Construção pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, referente aos exercícios financeiros de 2006/2009, no valor de R\$ 12.741.580,75 (doze milhões, setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Delcio Monteiro Sapper, CPF nº 769.491.337-15, gestão 02/02/07 a 02/09/12, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, considerando que o gestor das contas atendeu às determinações deste Tribunal, remanesecendo tão somente a ausência do registro da referida transferência no CATE, acompanhando a Instrução nº 3.429/12 da Diretoria de Análise de Transferências, o Parecer nº 13.440/12 do Ministério Público de Contas e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ O CATE é um banco de dados que contém informações relacionadas aos repasses realizados pela Administração Direta e Indireta do Estado às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos. O cadastro compõe parte do Sistema Integrado de Transferências Voluntárias. Ele foi instituído pelo Provimento nº. 54 em 2004 e regulamentado pela Instrução Técnica nº. 32 do mesmo ano. Estes atos foram revogados pela Resolução nº. 03/2006.

PROCESSO Nº: 334013/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO, RODERJAN LUIZ INFORZATO, MARIESTER RIBEIRO ROBES, VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL, ALBERTO WISNIEWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3405/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER.

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. REPASSE FEITO PELO MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA. TOTAL DO CRÉDITO R\$ 177.272,51. RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANÁLISE DO MÉRITO. PELO NÃO CONHECIMENTO. ALERTANDO-SE O INTERESSADO QUE O MESMO DEVERÁ PRESTAR CONTAS JUNTO AO ÓRGÃO REPASSADOR.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária Municipal (convênio nº 01/2008) firmado entre a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer e o Município de Santa Amélia, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 177.272,51 (cento e setenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). O termo teve por objeto a prestação de serviços de assistência à saúde de povos indígenas.

Após conceder o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução conclusiva, lançada sob nº 4.524/12 (peça 29), informando que todo o recurso utilizado foi decorrente de Transferência do Fundo Nacional de Saúde, para aplicação na saúde de povos indígenas, tratando-se, desta forma, de prestação de contas de recursos de origem Federal, sem contrapartida municipal. Assim, entende que falece competência a esta Corte de Contas Estadual para análise de mérito.

Citou ainda precedentes desta Casa acerca da matéria: Acórdãos nºs. 3.612/10 e 967/12, ambos da Primeira Câmara.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 15.038/12 (peça 30), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

DO VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução nº 4.524/12 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº 15.038/12, do Ministério Público de Contas, proponho:

- o não conhecimento da presente prestação de contas, em face de que todo o recurso utilizado foi decorrente de Transferência do Fundo Nacional de Saúde para aplicação na Saúde de Povos Indígenas, tratando-se, desta forma, de Prestação de Contas de Recursos de Origem Federal, sem contrapartida municipal, devendo o gestor municipal prestar contas junto ao órgão repassador;
- a remessa de cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;
- o encerramento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno e o envio à Diretoria de Protocolo para fins do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- Não conhecer da presente prestação de contas, em face de que todo o recurso utilizado foi decorrente de Transferência do Fundo Nacional de Saúde para aplicação na Saúde de Povos Indígenas, tratando-se, desta forma, de Prestação de Contas de Recursos de Origem Federal, sem contrapartida municipal, devendo o gestor municipal prestar contas junto ao órgão repassador;
- Remeter cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;
- Determinar o encerramento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno e o envio à Diretoria de Protocolo para fins do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 109315/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS

INTERESSADO: IVANY PERES, JOSE ANTONIO PERUZZO, HILARIO ANDRASCHKO, MUNICÍPIO DE PALMAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3406/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. VALOR REPASSADO R\$ 144.000,00. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata da prestação de contas de transferência voluntária feita à Escola de Integração Social Caritas Diocesana de Palmas pelo Município de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), acrescidos de R\$ 7.270,15 (sete mil, duzentos e setenta reais e quinze centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 151.270,15 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e setenta reais e quinze centavos), que teve como objeto a aquisição de materiais de consumo, equipamentos, materiais permanentes, reparos e serviços de terceiros, a serem utilizados em ações no atendimento a criança.



Após a concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, para que os mesmos apresentassem documentos complementares, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.873/12 (peça 19), informando que a conta corrente, utilizada para a movimentação dos recursos, foi aberta em instituição financeira não oficial, contrariando o art. 12 da Resolução 03/06 – TC.

Ressaltou ainda, a ausência de aplicação financeira, contrariando o art.116 § 4º da Lei 8666/93, c/c art.13 §1º da Resolução nº 03/2006-TC, conforme quadro transcrito abaixo:

Saldo a Aplicar	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R\$ 8.867,90	06/05/2010	01/06/2010	R\$ 39,83	R\$ 43,76
R\$ 35.753,00	01/06/2010	29/06/2010	R\$ 190,66	R\$ 209,47
R\$ 116.459,42	29/06/2010	29/07/2010	R\$ 655,03	R\$ 719,67
R\$ 100.107,13	29/07/2010	27/08/2010	R\$ 563,50	R\$ 619,10
R\$ 72.217,16	27/08/2010	30/09/2010	R\$ 474,08	R\$ 520,86
R\$ 37.527,72	30/09/2010	29/10/2010	R\$ 195,46	R\$ 214,75
R\$ 12.687,50	29/10/2010	25/11/2010	R\$ 62,37	R\$ 68,52
R\$ 240,40	25/11/2010	20/12/2010	R\$ 1,07	R\$ 1,18
Total				R\$ 2.397,31
Juros de Mora calculados a partir de 12/2010				R\$ 488,46
Rendimentos atualizados + Juros de mora				R\$ 2.885,77

Ao final, sugeriu que fosse oportunizado novo contraditório aos interessados.

Devidamente citados, o Prefeito Municipal, Sr. Hilário Andraschko, encaminhou petição intermediária nº 452505/12 (peças 29 a 32), e a entidade encaminhou as petições intermediárias nº 452610/12 (peças 33 a 36), e nº 452670/12 (peças 37 e 38), contendo novos documentos e esclarecimentos, entre eles o comprovante de recolhimento, no montante de R\$ 2.914,63 (dois mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), referentes aos valores que deixaram de ser auferidos em razão da não aplicação financeira, bem como a justificativa de que no momento da celebração do convênio possuía conta apenas no Bradesco.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 3.981/12 (peça 39), opinando pela regularidade com ressalva das contas, em razão da não aplicação financeira dos recursos, bem como pela utilização de instituição financeira não oficial para a movimentação dos recursos recebidos.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 13.258/12 (peça 40), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o gestor das contas atendeu às determinações deste Tribunal, remanesecendo tão somente a utilização, pela entidade beneficiada, de instituição financeira não oficial para a movimentação dos recursos recebidos, bem como a inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93 [1], acompanho a Instrução nº 3.981/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 13.258/12 do Ministério Público de Contas, no sentido de, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária feita à Escola de Integração Social Caritas Diocesana de Palmas pelo Município de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), acrescidos de R\$ 7.270,15 (sete mil, duzentos e setenta reais e quinze centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 151.270,15 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e setenta reais e quinze centavos), de responsabilidade do Sr. José Antônio Peruzzo (CPF nº 524.502.799-20), no cargo de Presidente, ordenador das despesas.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária feita à Escola de Integração Social Caritas Diocesana de Palmas pelo Município de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), acrescidos de R\$ 7.270,15 (sete mil, duzentos e setenta reais e quinze centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 151.270,15 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e setenta reais e quinze centavos), de responsabilidade do Sr. José Antônio Peruzzo (CPF nº 524.502.799-20), no cargo de Presidente, ordenador das despesas, considerando que o gestor das contas atendeu às determinações deste Tribunal, remanesecendo tão somente a utilização, pela entidade beneficiada, de instituição financeira não oficial para a movimentação dos recursos recebidos, bem como a inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, acompanhando a Instrução nº 3.981/12 da Diretoria de Análise de Transferências, o Parecer nº 13.258/12 do Ministério Público de Contas e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

PROCESSO Nº: 160302/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3407/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 221/2010). EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2010/2011. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 19.021,30. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 9.666,00. SALDO A COMPROVAR R\$ 9.355,30. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 221/2010) firmado entre a UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 18.290,00 (dezoito mil, duzentos e noventa reais), acrescido de R\$ 731,30 (setecentos e trinta e um reais e trinta centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 19.021,30 (dezenove mil, vinte e um reais e trinta centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 9.666,00 (nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais). O termo teve por objeto a implantação do Projeto 17.414 – Chamada de Projetos 13/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.584/12 (peça 32), informando que a prestação de contas encontra-se corretamente formalizada, em consonância com a Resolução nº. 03/2006 – TCE/PR; que o convênio está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pelo órgão competente, estando às despesas declaradas nas planilhas DAT 05 compatíveis com as informações fornecidas pelos extratos bancários e que as finalidades propostas para o convênio estão sendo alcançadas, de acordo com o Termo de Cumprimento dos Objetivos parcial (peça 27) e com o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos (peça 28).

Ao final, informa que o total das despesas realizadas no período importou em R\$ 9.666,00 (nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais), remanescendo um saldo no valor de R\$ 9.355,30 (nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), recomendando que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 194, para efeitos de controle do saldo residual até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas do ano seguinte.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 14.991/12 (peça 33), da lavra da Procuradora Ângela Cassia Costaldello.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.584/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.991/12 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 221/2010) firmado entre a UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 18.290,00 (dezoito mil, duzentos e noventa reais), acrescido de R\$ 731,30 (setecentos e trinta e um reais e trinta centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 19.021,30 (dezenove mil, vinte e um reais e trinta centavos), de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15 (gestão 10/06/2009 a 10/06/2013).

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 9.666,00 (nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais), determina-se a inscrição do saldo de R\$ 9.355,30 (nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), para prestação de contas por meio do sistema SIT a partir de 01/01/2012, nos termos da Resolução nº 28/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 221/2010) firmado entre a UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 18.290,00 (dezoito mil, duzentos e noventa reais), acrescido de R\$ 731,30 (setecentos e trinta e um reais e trinta centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 19.021,30 (dezenove mil, vinte e um reais e trinta centavos), de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15 (gestão 10/06/2009 a 10/06/2013);

II - Determinar a inscrição do saldo de R\$ 9.355,30 (nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), para prestação de contas por meio do sistema SIT a partir de 01/01/2012, nos termos da Resolução nº 28/2011, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 9.666,00 (nove mil, seiscentos e sessenta

¹ Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.



e seis reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 152692/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: MARCOS MICHELON, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3408/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE PRANCHITA. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 28/2011, QUE MODIFICOU OS PROCEDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. PELO ENCERRAMENTO.

Trata da prestação de contas de transferência voluntária feita ao Município de Pranchita pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, termo de convênio nº 350/11, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor repassado de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), que teve por objeto o apoio à estrutura dos conselhos tutelares dos municípios objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do Sipi-Web e consequentemente o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da Criança e do adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução lançada sob nº 3.359/12 (peça 12), primeiramente informando que o repasse se deu quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Ressalta que, "No exercício de 2010 foi alterado o artigo 228 do Regimento Interno do TCE/PR, mudando o paradigma dos procedimentos de prestações de contas das transferências voluntárias, as quais após a edição do novo regulamento, passariam a ser encaminhadas pelo tomador de recursos ao concedente, e não mais diretamente a esta Corte. Disto resultou a edição da Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, diplomas estes que implantaram a partir de 01.01.2012 os novos procedimentos nas prestações de contas de transferência voluntárias estaduais e municipais, agora efetuadas através de um sistema via "Web", denominado SIT – Sistema Integrado de Transferências". Quanto à análise do processo, verificou que o Município recebeu os recursos em 2011, e que efetuou parcialmente a prestação de contas em 2012; que não houve gastos e os valores encontram-se depositados em conta corrente, devidamente aplicados no mercado financeiro.

Informou ainda, que tanto o órgão concedente, quanto o tomador dos recursos, efetuaram os devidos registros, tendo sido gerado o nº SIT – 4553, restando evidente a conformidade das informações constantes no processo com os dados cadastrados.

Ao final, relata que a análise do processo se dará com base na Resolução 28/2011, e será processado pelo SIT, motivo pelo qual opina pelo encerramento dos autos, recomendando que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 4553, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.716/12 (peça 14), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011;

II) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento;

III) recomendação ao Município, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT – 4553, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) determinar o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011;

II) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu

encerramento;

III) recomendar ao Município, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT – 4553, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 236950/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ADVOGADO: BENEDITO YOSHIO TANNO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3409/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 230/2011). EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2011/2012. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 479.403,89. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 258.685,20. SALDO A COMPROVAR R\$ 220.718,69. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 230/2011) firmado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor repassado de R\$ 475.200,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e duzentos reais), acrescido de R\$ 4.203,89 (quatro mil, duzentos e três reais e oitenta e nove centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 479.403,89 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 258.685,20 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos). O termo teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 20.292 - Programa de Bolsas de Iniciação Científica 2011 da UEL, contemplado no Programa de Bolsas de Iniciação Científica - Chamada projetos 04/2011.

Em análise preliminar, a Unidade Técnica desta Corte emitiu a Instrução nº 3.276/12 (peça 10), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa à interessada, para que a mesma encaminhasse o Termo de Cumprimento dos Objetivos – Parcial ou Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

Oportunizado o contraditório, a Sra. Berenice Quinzani Jordão, Reitora em exercício, encaminhou petição intermediária nº 597333/12 (peças 14 a 16), contendo os documentos solicitados.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.774/12 (peça 17), informando que os documentos encaminhados sanam a irregularidade apontada na inicial.

Contudo, ressalta que o total das despesas realizadas no período importou em R\$ 258.685,20 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), restando um saldo no valor de R\$ 220.718,69 (duzentos e vinte mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), assim, recomenda que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 1563, para efeitos de controle do saldo residual até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas do ano seguinte.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 15.256/12 (peça 18), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.774/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.256/12 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 230/2011) firmado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor repassado de R\$ 475.200,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e duzentos reais), acrescido de R\$ 4.203,89 (quatro mil, duzentos e três reais e oitenta e nove centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 479.403,89 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos), de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03 (gestão 10/06/2010 a 09/06/2014).

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 258.685,20 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), determina-se a inscrição do saldo de R\$ 220.718,69 (duzentos e vinte mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), para prestação de contas por meio do sistema SIT a partir de 01/01/2012, nos termos da Resolução nº 28/2011.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



I - julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 230/2011) firmado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor repassado de R\$ 475.200,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e duzentos reais), acrescido de R\$ 4.203,89 (quatro mil, duzentos e três reais e oitenta e nove centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 479.403,89 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos), de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03 (gestão 10/06/2010 a 09/06/2014);
II - determinar a inscrição do saldo de R\$ 220.718,69 (duzentos e vinte mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), para prestação de contas por meio do sistema SIT a partir de 01/01/2012, nos termos da Resolução nº 28/2011, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 258.685,20 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 263117/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3410/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 28/2011, QUE MODIFICOU OS PROCEDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. PELO ENCERRAMENTO.

Trata da prestação de contas de transferência voluntária feita ao Município de São José dos Pinhais pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, termo de convênio nº 229/11, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor repassado de R\$ 166.971,80 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta centavos), que teve por objeto a implementação de ações do "Programa Liberdade Cidadã", que visa a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das Medidas Socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução lançada sob nº 4.605/12 (peça 11), primeiramente informando que o repasse se deu quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Ressalta que, "No exercício de 2010 foi alterado o artigo 228 do Regimento Interno do TCE/PR, mudando o paradigma dos procedimentos de prestações de contas das transferências voluntárias, as quais após a edição do novo regulamento, passariam a ser encaminhadas pelo tomador de recursos ao concedente, e não mais diretamente a esta Corte. Disto resultou a edição da Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, diplomas estes que implantaram a partir de 01.01.2012 os novos procedimentos nas prestações de contas de transferência voluntárias estaduais e municipais, agora efetuadas através de um sistema via "Web", denominado SIT – Sistema Integrado de Transferências". Quanto à análise do processo, verificou que o Município recebeu os recursos em 2011; que não houve realização de despesas até o final do exercício de 2011, e os valores encontram-se depositados em conta corrente.

Informou ainda, que tanto o órgão concedente, quanto o tomador dos recursos, efetuaram os devidos registros, tendo sido gerado o nº SIT – 7104, restando evidente a conformidade das informações constantes no processo com os dados cadastrados.

Ao final, relata que a análise do processo se dará com base na Resolução 28/2011, e será processado pelo SIT, motivo pelo qual opina pelo encerramento dos autos, recomendando que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 7104, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 14.821/12 (peça 13), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011;

II) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento;

III) recomendação ao Município, para que, no sistema de controle de recursos, fique

consignado o número do SIT - 7104, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) determinar o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011;

II) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento;

III) recomendar ao Município, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT - 7104, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 500660/02

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO MEDEIROS

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3411/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, CUJO REGISTRO HAVIA SIDO NEGADO POR ESTA CORTE. ATENDIMENTO À DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO Nº 6.452/2002, QUE HAVIA CONCEDIDO A APOSENTADORIA AO SERVIDOR. VOTO PELO REGISTRO DA RESOLUÇÃO Nº 362/2011-SEAP, CANCELANDO-SE AS DECISÕES DESTA CORTE EM SENTIDO CONTRÁRIO.

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, do servidor Sérgio Medeiros, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, do Departamento da Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança, concedida inicialmente pela Resolução nº 6.452/2002, sendo retificada pela Resolução nº 7.667/2006 – SEAP (peça nº 13).

Por meio do Acórdão nº 676/07-Segunda Corte, este Tribunal negou registro ao ato aposentatório, por compreender que o interessado à época de sua inativação não possuía 53 anos de idade, não preenchendo, portanto, a idade mínima exigida.

Inconformada, a Parana Previdência ingressou com Recurso de Revista em face da mencionada decisão, o qual foi improvido por meio do Acórdão nº 1.514/07-Tribunal Pleno, por compreender-se que a matéria estava em conformidade com o decidido por ocasião do Acórdão nº 1.421/06-Pleno.

Através da Resolução nº 3.496/2008, a Parana Previdência anulou as Resoluções nº 6.452/2002 e 7.667/2006, cancelando o benefício de aposentadoria e cientificando ao servidor para que este retornasse à atividade.

O Poder Judiciário, através do protocolado nº 5.940-6/11, comunicou a esta Corte a existência de decisão definitiva proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso em Mandado de Segurança nº 494.437-8, cassando os efeitos da Resolução nº 3.496/2008 (peça nº 41) e do Acórdão nº 676/07 – 2ª Câmara que negaram registro a aposentadoria, restabelecendo, em consequência, os efeitos da Resolução de Aposentadoria nº 6.452/2002 – SEAP (peça nº 02), retificada pela Resolução nº 7.667/2006 – SEAP (peça nº 13).

Para dar efetividade à ordem judicial, mediante Despacho nº 2.453/11 (peça nº 56) determinou-se a realização de diligência à SEAP para dar cumprimento à mencionada decisão judicial.

Em Parecer Conclusivo, nº 8.073/12 (peça nº 64) a Diretoria Jurídica informa que o órgão de origem restabeleceu os efeitos da Resolução nº 6452, de 18.10.2002, que havia concedido a aposentadoria por contribuição integral ao servidor, no cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, mediante a edição da Resolução nº 362, publicada no D.O.E. nº 8405, de 14.02.11 (fl.03 da peça nº 63), cancelando, no mesmo ato, a aposentadoria posteriormente concedida ao interessado.



Destaca ainda que foi negado registro à aposentadoria em análise através da Resolução nº 3951/2003- TC (peça nº 07) e Acórdão nº 676/07 – 2ª Câmara (peça nº 21), decisão mantida no Recurso de Revista, pelo Acórdão nº 1.514/07 - Tribunal Pleno (peça nº 50), sendo necessário ainda o desfazimento da Decisão Definitiva Monocrática nº 142/10 – AML, que havia julgado legal a aposentadoria concedida posteriormente pela Resolução nº 8.133/09, constante do protocolo nº 49.792-3/09, também já cancelada através da Resolução nº 362.

Por fim, observando que a presente inativação encontra-se fundamentada em decisão judicial, opina pelo respectivo registro, comunicando-se nas sessões ordinárias sobre a decisão judicial que reformou a decisão do Colegiado.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11.055/12.

DO VOTO

Considerando a decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso em Mandado de Segurança nº 494.437-8, concedendo a inativação, negada anteriormente pela Resolução nº 3.951/2003- TC (peça nº 07), Acórdão nº 676/07 – 2ª Câmara (peça nº 21) e mantida no Recurso de Revista, pelo Acórdão nº 1.514/07 - Tribunal Pleno (peça nº 50), acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, VOTO:

I-Pelo registro da Resolução nº 362, publicada no D.O.E. nº 8.405, de 14.02.11 (peça nº 63), que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 6.452 de 18 de outubro de 2002, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, a SERGIO MEDEIROS, no cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, LF-01 da SESP, tornando sem efeito as Resoluções nºs 3.496 de 10 de março de 2008 e 8133 de 11 de setembro de 2009.

II-pelo cancelamento da Decisão Definitiva Monocrática nº 142/10 – AML, que havia julgado legal a aposentadoria concedida posteriormente pela Resolução nº 8.133/09, reconhecendo-se ainda, a invalidade da Resolução nº 3951/2003- TC (peça nº 07), do Acórdão nº 676/07 – 2ª Câmara (peça nº 21), e do Acórdão nº 1.514/07 - Tribunal Pleno (peça nº 50) em razão da mencionada decisão judicial.

III-pela determinação ao órgão previdenciário Estadual para que em futuros processos de concessão de aposentadoria observe na integralidade o disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 46/2010-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar pelo registro da Resolução nº 362, publicada no D.O.E. nº 8.405, de 14.02.11 (peça nº 63), que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 6.452 de 18 de outubro de 2002, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, a SERGIO MEDEIROS, no cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, LF-01 da SESP, tornando sem efeito as Resoluções nºs 3.496 de 10 de março de 2008 e 8133 de 11 de setembro de 2009;

II- Cancelar a Decisão Definitiva Monocrática nº 142/10 - AML, que havia julgado legal a aposentadoria concedida posteriormente pela Resolução nº 8.133/09, reconhecendo-se ainda, a invalidade da Resolução nº 3951/2003- TC (peça nº 07), do Acórdão nº 676/07 – 2ª Câmara (peça nº 21), e do Acórdão nº 1.514/07 - Tribunal Pleno (peça nº 50) em razão da mencionada decisão judicial;

III- Determinar ao órgão previdenciário Estadual para que em futuros processos de concessão de aposentadoria observe na integralidade o disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 46/2010-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 345236/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CAETANO DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3412/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DO MUNICÍPIO E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, DO CONTIDO NA IN Nº 46/2010, REPRODUZIDA NO ART. 11, XV, DA IN Nº 69/2012. PELO REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria concedida ao Sr. João Caetano de Paula, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

A aposentadoria foi formalizada através da Portaria nº 228/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 32, de 27/04/2010 (pág. 28, peça 2).

Em análise conclusiva, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 13.573/12 (peça 12), informando que a certidão de tempo de contribuição atesta que o interessado, à época da aposentadoria, contava com 34 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição. Ressalta que foi assegurada a publicidade ao ato de concessão do benefício previdenciário, o qual foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal de Contas.

Salienta ainda, que o ato de concessão do benefício foi formalizado sem constar o

valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 46/10. No entanto, informa que no Acórdão 991/12 – Segunda Câmara, este Egrégio Tribunal decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro.

Ao final, opinou pela legalidade e o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria, sugerindo que o Município e seja cientificada de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 14.404/12 (peça 14), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 13.573/12 e 14.404/12, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como precedentes desta Casa, Acórdão nº 991/12 – Segunda Câmara, que decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro, proponho:

I - o registro da Portaria nº 228/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 32, de 27/04/2010, que inativou o Sr. João Caetano de Paula, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

II - Determinar-se que o Município e o Instituto Previdenciário do Município de Curitiba sejam cientificados de que, nos atos futuros, observem, na sua integralidade, o disposto no artigo 10, inciso XV, da Instrução Normativa nº 46/201, reproduzida no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Determinar o registro da Portaria nº 228/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 32, de 27/04/2010, que inativou o Sr. João Caetano de Paula, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

II - Determinar que o Município e o Instituto Previdenciário do Município de Curitiba sejam cientificados de que, nos atos futuros, observem, na sua integralidade, o disposto no artigo 10, inciso XV [1], da Instrução Normativa nº 46/201, reproduzida no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela Negativa de Registro (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

XV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder;

PROCESSO Nº: 382115/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CLOTILDES MATTOS PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3413/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DO MUNICÍPIO E DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL, DO CONTIDO NA IN Nº 46/2010, REPRODUZIDA NO ART. 11, XV, DA IN Nº 69/2012. PELO REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria concedida a Sra. Clotildes Mattos Pires, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, §5º da Constituição Federal e Lei nº 11.301/06.

A aposentadoria foi concedida pelo Decreto nº 298, de 24/03/2010, publicado no Jornal Oficial nº 1.264, de 14/04/2010 (pág. 49, peça 2).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.548/12 (peça 11), informa certidão de tempo de serviço atesta que a interessada, à época da aposentadoria, contava com 26 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Ressalta que foi assegurada a publicidade ao ato de concessão do benefício previdenciário, o qual foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal de Contas.

Ao final, opinou pela legalidade e o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 14.812/12 (peça 12), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, informa que não houve publicação do anexo do ato de aposentadoria, no qual está indicado o valor dos proventos. Desta forma, opina pelo registro da aposentadoria com recomendação ao gestor do órgão municipal para que, de ora em diante, passe a publicar o anexo dos atos concessivos de inativação no qual aparece o valor dos proventos, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade (artigo 37, "caput" da CF/88).



É o relatório.

DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 12.548/12 e 14.812/12, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como precedentes desta Casa, Acórdão nº 991/12 – Segunda Câmara, que decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro, proponho:

I - o registro do Decreto nº 298, de 24/03/2010, publicado no Jornal Oficial nº 1.264, de 14/04/2010, que inativou a Sra. Clotildes Mattos Pires, ocupante do cargo de Professor.

II - Determina-se que o Município e o Órgão Previdenciário Municipal sejam cientificados de que, nos atos futuros, observem na sua integralidade o disposto no artigo 10, inciso XV [1], da Instrução Normativa nº 46/201, reproduzida no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - determinar o registro do Decreto nº 298, de 24/03/2010, publicado no Jornal Oficial nº 1.264, de 14/04/2010, que inativou a Sra. Clotildes Mattos Pires, ocupante do cargo de Professor;

II - determinar que o Município e o Órgão Previdenciário Municipal sejam cientificados de que, nos atos futuros, observem na sua integralidade o disposto no artigo 10, inciso XV, da Instrução Normativa nº 46/201, reproduzida no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

XV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder;

PROCESSO Nº: 389136/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERNADETE OLESCOVICZ

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3414/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DA PARANAPREVIDÊNCIA, DO CONTIDO NA IN Nº 46/2010, REPRODUZIDA NO ART. 11, XV, DA IN Nº 69/2012. PELO REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria concedida a Sra. Bernadete Olescovicz, ocupante do cargo de Professor, LF 21, da SEED, com fundamento no art. 3º, inciso I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 2.528/11 (peça 14, pág 11), de 21/09/2011, publicada no Diário Oficial nº 8.560, de 30/09/2011, que retificou a Resolução nº 11.044/10.

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 11.653/10 (peça 5), sugeriu que o feito fosse convertido em diligência à origem para que a Parana Previdência esclarecesse se a servidora preenche o requisito do inc. II do art. 3º da EC 47/05, bem como a fim de ser certificada a legalidade da presente inativação pelo controlador interno.

Através do Ofício nº 3.430/10 (peça 6), a Sra. Rosane Maria Fonseca Gurniski, Diretora da Parana Previdência, foi devidamente citada. Contudo, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 8), o prazo expirou em 07/01/11, sem cumprimento ao

Ofício.

Em novo Parecer, lançado sob nº 1.261/11 (peça 10), a Diretoria Jurídica opina por derradeira diligência à origem, sob pena de imposição da penalidade do art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Devidamente citado pelo Ofício nº 1.216/11 (peça 12), o Sr. Alexandre Modesto Cordeiro, Diretor da Parana Previdência, encaminhou em 21/03/2012, o protocolo nº 15756-9/12 (peça 14) contendo novos documentos e esclarecimentos.

Cabe destacar que a resposta ao Ofício nº 1.216/11 (peça 12), foi protocolada nesta Corte de Contas intempestivamente, haja vista que o prazo do referido Ofício havia expirado em 19/07/2011, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 15).

Em análise conclusiva, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 10.828/12 (peça 17), informando que à época da aposentadoria, a servidora contava com 50 anos de idade, bem como com 32 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição, incluídos os 20% de pedágio, e mais de 05 anos no cargo de referência. Ressalta que foi assegurada a publicidade ao ato de concessão do benefício previdenciário, o qual foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal de Contas.

Salienta ainda, que o ato de concessão do benefício foi formalizado sem constar o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 46/10. No entanto, informa que no Acórdão 991/12 – Segunda Câmara, este Egrégio Tribunal decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro.

Ao final, opina pela legalidade e o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria, com a imposição de penalidade ao diretor-presidente da Parana Previdência ante a inércia no cumprimento das diligências realizadas.

Sugeriu ainda, que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência seja cientificada de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11.507/12 (peça 18), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanho, parcialmente, os Pareceres nºs 10.828/12 e 11.507/12, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como precedentes desta Casa, Acórdão nº 991/12 – Segunda Câmara, que decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro, deixando de aplicar a multa sugerida ao Sr. Alexandre Modesto Cordeiro, Diretor da Parana Previdência eis que, embora intempestivamente, foi respondido o Ofício nº 1.216/11, bem como pelo fato de não constar seu nome no campo "interessado", e proponho:

I. O registro da Resolução nº 2.528/11, de 21/09/2011, publicada no Diário Oficial nº 8.560, de 30/09/2011, que retificou a Resolução nº 11.044/10, e inativou a Sra. Bernadete Olescovicz, ocupante do cargo de Professor, LF 21, da SEED.

II. Determina-se que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência seja cientificada de que, nos atos futuros, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, inciso XV [1], da Instrução Normativa nº 46/201, reproduzida no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro da Resolução nº 2.528/11, de 21/09/2011, publicada no Diário Oficial nº 8.560, de 30/09/2011, que retificou a Resolução nº 11.044/10, e inativou a Sra. Bernadete Olescovicz, ocupante do cargo de Professor, LF 21, da SEED;

II. Determinar que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência seja cientificada de que, nos atos futuros, observe na sua integralidade o disposto no artigo 10, inciso XV, da Instrução Normativa nº 46/201, reproduzida no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

XV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder;

PROCESSO Nº: 372810/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIACK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3415/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1990. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. PELO REGISTRO DAS ADMISSÕES, NOS



TERMOS DA SUMULA 5 – TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992.

Trata de admissão de pessoal complementar encaminhada pelo Município de Campo Bonito, originada do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 14/1990, para provimento dos cargos de Operador de Máquinas Pesada (Sr. Vitor Costa), e Agente de Posto de Saúde (Sra. Ivani Baroni).

Cabe destacar que o presente protocolo foi instaurado com as folhas 149 a 162, desentranhadas do Processo nº. 53500-0/09, que trata da aposentadoria do Sr. Vitor Costa, em cumprimento ao Despacho nº. 1045/10, exarado pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 13.034/10 (peça 7), propugnou por diligência à origem “para que o Município verifique todas as admissões efetuadas depois da Resolução nº 12868/91-TC e encaminhe uma relação contendo o nome, RG, CPF, cargo e nº do ato e data de nomeação para efetuar seus registros, para que na hora das aposentadorias ou de benefícios de pensão não haja prejuízo para os servidores ou seus beneficiários”. Devidamente citado através do Ofício nº 953/11 (peça 9), o Sr. Antônio Carlos Dominiak, Prefeito Municipal, encaminhou o protocolo nº 32960-9/11 (peça 11), contendo novos documentos e esclarecimentos.

Em Parecer conclusivo, lançado sob nº 13.613/12 (peça 13), a Diretoria Jurídica informa que o Município encaminhou a documentação solicitada. Ressalta que a Unidade Técnica desta Corte tem propugnado pelo registro das admissões anteriores a 2000 com fulcro na Súmula nº 05-TC, e no entendimento solidificado pelos Tribunais Superiores.

Esclarece ainda, que foi relevada a questão da ordem classificatória e a falta de outros documentos relativos à análise das admissões e que o Edital do Concurso Público já foi analisado e as admissões anteriores foram julgadas legais. Ao final, tendo em vista tratar-se de admissões realizadas em 1992, com fulcro na Súmula nº 05 - TC, que propugnou em acolher o princípio da segurança jurídica quanto aos atos da administração pública, opina pelo registro das nomeações de Vitor Costa e Ivani Baroni.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 14.206/12 (peça 14), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti. É o relatório.

DO VOTO

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05 - TC, e acompanhando os Pareceres nºs 13.613/12 e 14.206/12, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho o registro das contratações do Sr. Vitor Costa, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, e da Sra. Ivani Baroni, no cargo de Agente de Posto de Saúde, oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 14/1990, do Município de Campo Bonito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das contratações do Sr. Vitor Costa, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, e da Sra. Ivani Baroni, no cargo de Agente de Posto de Saúde, oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 14/1990, do Município de Campo Bonito, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05 - TC, e acompanhando os Pareceres nºs 13.613/12 e 14.206/12, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 347054/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, ODIRLEI JULIANO RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3416/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTERNA REALIZADA JUNTO AO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011, EM ATENDIMENTO AO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO, TENDO POR OBJETIVO A VERIFICAÇÃO DA FIDELIDADE DAS INFORMAÇÕES DOS MURAL DE LICITAÇÕES. VOTO ACOMPANHANDO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PELA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO SEM A APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

Trata-se de Relatório de Inspeção, realizado junto ao Município de Matelândia, referente ao exercício de 2011, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, o qual teve como objetivos a verificação da consistência e fidedignidade das informações do Mural de Licitações.

No Relatório Preliminar de Inspeção (peça nº 7) verificou-se 53 (cinquenta e três) processos de licitações, dentre os quais 3 convites, 1 concorrência, 36 pregões, 1 dispensa, 2 inexigibilidades e 10 tomadas de preços, realizadas no primeiro semestre de 2011. A partir da análise destes procedimentos licitatórios, confrontando-os com os dados informados no Mural de Licitações, a equipe de inspeção constatou que 14 licitações apresentaram desconformidade com os preceitos previstos na Instrução Normativa nº 37/2009 deste Tribunal [1].

Observou-se que a Concorrência nº 01/2011 foi cancelada no dia 29/04/11 conforme cópia do Despacho de Anulação sob fls. nº 28 da Peça 6, sendo que tal informação não foi declarada a esta Corte por meio do Mural de Licitações. Ademais, verificou-se que a Tomada de Preços nº 10/2011 teve constatação de dois erros, quais sejam, a data de abertura [2] e o valor máximo do certame [3]. Aferiu-se ademais, a ocorrência de três procedimentos licitatórios que não foram declarados no Mural de Licitações, mas que, no momento da inspeção, foram constatadas a existência de processos físicos no Município inspecionado.

Em razão do exposto, por meio do Despacho nº 1.686/11 (peça nº11) determinou-se a citação do Município de Matelândia, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Edson Antônio Primon, bem como do Sr. Odirlei Juliano Ramos, contador, para que exercessem o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

O Município de Matelândia e o Sr. Odirlei Juliano Ramos manifestaram-se nos autos alegando preliminarmente, a ilegitimidade do segundo para figurar no polo passivo, eis que ele responde pelo setor contábil e o responsável pelo cumprimento das normas referentes a informações do Mural de Licitações está adstrito a atuação de outros servidores, acostando aos autos Certidão visando demonstrar a regularização das irregularidades apontadas no Relatório nº 63/2011.

Em Instrução nº 3.113/12 (peça nº 32) a Diretoria de Contas Municipais, observa que da análise da manifestação dos interessados e da verificação dos dados retificados por meio do Mural de Licitações, podem considerar-se sanadas as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Inspeção, quanto à Concorrência nº 01/2011, Tomada de Preços nº 03/2011, Inexigibilidade nº 03/2011 e Dispensa nº 02/2011. Sugere ainda o acolhimento das justificativas apresentadas quanto ao Convite nº 02/2011 [4], Pregão nº 25/2011 [5] e nº 33/2011 [6].

Com relação aos demais certames, quais sejam, o Convite nº 03/2011, os Pregões nº 06/2011, nº 34/2011 e nº 04/2011, e as Tomadas de Preços nºs 10/2011, 02/2011 e nº 05/2011, sugere a sua conversão em ressalva, visto que tais erros não ocasionaram danos ao erário.

No tocante a alegação de ilegitimidade passiva do Sr. Odirlei Juliano Ramos, sugere ao interessado que exclua seu nome da relação de usuários do controle de acesso do Mural de Licitações, para que sejam evitadas futuras implicações de responsabilidade. No tocante à imputação de responsabilidade pelas informações declaradas ao Sr. Neori Paulo Peroza, aduz que no caso de se acatar a sugestão acate a sugestão pela conversão da aplicação de multa em regularidade com ressalva a citação deste seria dispensável, em razão da perda de objeto, devendo-se proceder, em caso contrário, pela concessão de contraditório a este.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 14.722/12 (peça nº 34).

DO VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que o relatório de inspeção nº 63/11, realizado junto ao município de Matelândia, referente ao exercício de 2011, o qual teve como objetivo a verificação da consistência e fidedignidade das informações do mural de licitações, concluiu pela regularidade dos itens inspecionados, convertendo em ressalva os a seguir relacionados: 1) a informação do valor incorreto do convite nº 03/2011 e dos pregões nºs. 06/2011 e 34/2011; 2) a ausência de informação do valor global do pregão nº 04/2011 no edital; 3) a informação incorreta da data de abertura e do valor máximo da tomada de preços nº 10/2011 e 4) a ausência de informação do valor das tomadas de preços nºs. 02/2011 e 05/2011 no edital de licitações.

Assim sendo, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, Voto, pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 63/11, deixando de aplicar quaisquer sanções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o Relatório de Inspeção nº 63/11, deixando de aplicar quaisquer sanções, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Número da Licitação	Modalidade	Data de Abertura	Valor	Data do Registro no Mural	Inconsistência verificada
01/2011	Concorrência	11/04/11	180.000,00	11/03/11	Omissão da informação do cancelamento do certame (fls. 4/31 – Peça 6)
02/2011	Convite	04/04/11	43.252,20	28/03/11	Informação declarada fora do prazo do art. 2º, I da IN 37/2009 (fls. 32/44 – Peça 6)

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 40, EM 24 DE OUTUBRO DE 2012

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (24/10/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Hermas Eurides Brandão** e **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 39, da Sessão do dia 17 de Outubro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo nº 605980/12, na pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Foram **devolvidos** os Processos nº 562080/08, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, pelo Conselheiro **Hermas Eurides Brandão** e nº 442782/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs 329877/10 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 211280/10, 474672/10, 644547/11 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 194214/07 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 341223/12 e 549579/11 na Diretoria de Contas Estaduais e 574945/12, 562211/12, 310499/12, 311894/12, 312696/12, 579750/12, 42023/11, 203842/11, 575682/12, 89156/12, 645613/12, 640042/12, 658120/12, 28418/12, 55669/12, 69661/12, 81163/12, 534358/12, 70447/12, 566462/12, 69015/12, 311932/12, 422749/11, 54506/12, 140380/12, 367047/11, 51493/12, 212675/12, 160519/12, 612785/11, 304782/12, 290400/11, 536873/12, 429228/12, 199296/12, 96888/12, 139757/12, 312068/12, 676864/11, 610090/11, 75546/12, 469114/12, 690760/11, 684263/11, 199121/12, 71087/12, 684450/11, 211729/12, 507482/12, 161493/12, 139994/12, 176075/12, 95326/12, 95270/12, 621091/11, 565725/12, 531510/12, 518525/11, 565679/12, 518517/11, 574872/12, 570001/12, 55286/12, 138963/12, 55677/12, 19760/12, 74477/12, 74990/12, 679782/11, 684190/11, 333367/12, 161400/12, 322973/11, 332212/12, 304863/12, 629580/11, 24780/12, 18283/12, 648523/12, 682047/12, 525980/11, 286381/11, 22353/12, 615229/11, 422614/12, 690662/11, 644200/12, 642339/12, 428566/12, 639664/12, 646091/12, 310480/12, 19018/12, 416072/11, 21152/12, 594377/12, 19085/12, 406611/11, 45300/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 7960/12, 187590/12, 113847/12 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 135401/09 (Regularidade), 333955/09 (Não conhecimento), 204195/10 (Correção do erro material), 243131/10 (Irregularidade e Aplicação de Multa), 237321/11 (Regularidade com ressalva), 278362/11 (Regularidade com ressalva e Aplicação de Multa), 164496/12 (Regularidade), 444080/09 (Legalidade e Registro), 577622/12 (Indeferimento), 471832/12 (Deferimento), 173770/12 (Irregularidade), 196622/12 (Regularidade com ressalva), da pauta do Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 558852/07 (Legalidade e Registro), 245820/11 (Regularidade com ressalva e Aplicação de Multa), 194263/12 (Regularidade), 372590/05 (Legalidade e Registro com Aplicação de Multa), 241612/11 (Baixa de Pendência), 605980/12 (Deferimento), 161244/11 (Regularidade), 146609/12 (Regularidade com ressalva), 151335/12 (Regularidade com ressalva), 165433/12 (Regularidade), 280488/12 (Regularidade com ressalva e Aplicação de Multa), da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 186536/06 (Regularidade), 292250/11 (Baixa de Pendência), 412360/11 (Regularidade com ressalva e Aplicação de Multa), 163066/12 (Regularidade), 187232/12 (Regularidade), 195944/12 (Regularidade), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 624783/11 (Registro com recomendações), 543950/12 (Registro com recomendações), 462364/10 (Registro com recomendações), 495882/10 (Registro com recomendações), 746102/11 (Declaração de Nulidade e retorno a fase instrutória), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 126758/07 (Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva e Recomendações), 145043/07 (Redistribuído ao Cons. NB), 137978/09 (Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva e Recomendações), 173060/10 (Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva e Recomendações), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, referente ao Processo nº 145043/07, o Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**, apresentou proposta diferenciada do Relator pela Regularidade com ressalva que foi acompanhado pelos Conselheiros **Hermas Eurides Brandão** e **Durval Amaral**, sendo julgado por unanimidade. O Auditor **Cláudio Augusto Canha** solicitou que faça constar sua Declaração de voto. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº 159885/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Foram **adiados** os Processos nºs: 130795/10, 165720/11, 390952/11, 507850/11, 513195/11, 679995/11, 476702/12, 556300/12, 669373/12, 294588/07, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foram **adiados após devolução de Vista**, os Processos nºs: 562080/08, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral** e 442782/11 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 512639/09, 527931/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 152951/12, 206946/12, 215082/12,

25/2011	Pregão	25/05/11	90.000,00	11/05/2011	Informação da data de abertura incorreta – 01/06/2011 (fls. 45 – Peça 6)
03/2011	Convite	20/04/11	38.400,00	11/04/11	Valor informado incorreto – R\$ 38.400.000,00 (fls. 46/59 – Peça 6)
06/2011	Pregão	02/03/11	360.300,00	18/02/11	Valor informado incorreto – R\$ 766.500,00 (fls. 60/80 – Peça 6)
33/2011	Pregão	14/06/11	339.000,00	31/05/11	Valor informado incorreto – R\$ 33.900,00 (fls. 81/96 – Peça 6)
34/2011	Pregão	20/06/11	115.000,00	03/06/11	Valor informado incorreto – R\$ 138.204,30 (fls. 97/135 – Peça 6)
04/2011	Pregão	23/02/11	318.080,00	11/02/11	Sem informação do valor global no edital (fls. 136/153 – Peça 6)
10/2011	Tomada de Preços	27/07/11	180.000,00	24/05/11	Data de abertura e valor incorretos - 27/06/11 – R\$ 160.000,00 (fls. 154/177 – Peça 6)
02/2011	Tomada de Preços	29/03/11	12.500,00	11/03/11	Sem informação de valor no edital (fls. 178/189 – Peça 6)
05/2011	Tomada de Preços	07/04/11	50.000,00	24/03/11	Sem informação de valor no edital (fls. 190/202 – Peça 6)

Processos Licitatórios não informados no Mural de Licitações

Número da Licitação	Modalidade	Objeto	Valor	Data do Contrato
03/2011	Inexigibilidade	Contratação de profissional ou empresa de notória especialização que disponibilize profissional na área de educação, dotado de conhecimento na área (doutor em educação), visando atender ao programa de formação e capacitação continuada dos professores da rede municipal de ensino, desenvolvida pela Secretaria Municipal de Educação, em especial sobre a "avaliação da aprendizagem escolar", dentro da proposta pedagógica adotada pelo município.	7.000,00	09/06/11 (fls. 203/259 – Peça 6)
02/2011	Dispensa	Contratação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, para prestação de serviços de ampliação na rede de distribuição de energia elétrica no distrito industrial Garibaldi Batista Camargo, do distrito de Agrocafeira, 41 (quarenta e um) postes de concreto, 3.332 (três mil, trezentos e trinta e dois) metros de cabo de alta tensão e 1.256 (um mil, duzentos e cinquenta e seis) metros de cabos isolados de baixa tensão.	20.454,40	20/05/11 (fls. 260/291 – Peça 6)
03/2011	Tomada de Preços	Construção de 60 (sessenta) gavetas mortuárias devido a retirada de inúmeras ossadas dos túmulos, conforme ofício anexo.	32.439,15	Anulado (fls. 292/328 – Peça 6)

² Em relação à data de abertura, foi declarada incorretamente como sendo 27/07/11, no entanto a licitação, conforme cópia do edital de fls. 154 da Peça 6, teve data de abertura apazada para o dia 27/06/11, ou seja, um mês antes do informado no Mural.

³ O valor informado também foi equivocado, sendo que o preço máximo correto constante no edital é de R\$ 160.000,00

⁴ "Devido a urgência do objeto, por se tratar de construção de "Gavetas Mortuárias" junto ao Cemitério Municipal, que dependia de projetos que demoraram a ser entregues, primou-se pela adoção da modalidade "Convite", tendo sido tomado o devido cuidado de observar-se o prazo legal atribuído pela Lei de Licitações, em seu artigo 21, IV, que determina seja de 05(cinco) dias úteis. Além do mais, há de se lembrar que o Departamento de Licitações não deixou de incluir no Mural de Licitações os dados do certame, estando tal item sanado e regularizado. Portanto acreditamos que foram observadas as normas aplicáveis, especialmente porque o certame alcançou sua finalidade pública, com respeito a legalidade e a ampla publicidade dos atos para garantia da competitividade entre interessados."

"No caso ora em tela, o processo teve de ser prorrogada sua abertura, por motivos supervenientes (alteração edital), eis que inicialmente estava marcada uma data e posteriormente foi modificada, com a tomada de todas as medidas legais necessárias, inclusive com a ampla publicação de tal ato em todos os órgãos, como no Jornal O Paraná. site - Diário Oficial do Município e também no mural de licitações, nas páginas.38,40,41e 42 anexo. Portanto acreditamos que foram observadas as normas aplicáveis, especialmente porque o certame alcançou sua finalidade pública, com respeito a legalidade e a ampla publicidade dos atos para garantia da competitividade entre interessados."

⁵ "Houve apenas erro de digitação, erro material, ao se digitar no sistema do município quando digitou-se um zero à mais, situação esta corrigida e sanada. Conforme observar-se pelo Termo de homologação do certame, que alcançou sua finalidade pública, o valor é de R\$: 31.950.00(Trinta e uni mil e novecentos e cinquenta reais). Item 1 regular."

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



383520/12, 75908/11, 412553/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 50166/11, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 122490/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 169709/11, 528881/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 167525/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e um minuto, (15:01), do dia 24 de Outubro de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 31 de Outubro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**.*

Acórdãos

PROCESSO Nº: 135401/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: CLAUDIO BUZETI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3439/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento de Ibiporã (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2008, cujo responsável era o Sr. Claudio Buzeti.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 2669/12; (peça n.º 18), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 12972/12; (peça n.º 20) não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2008, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Ibiporã (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2008, cujo responsável era o Sr. Claudio Buzeti.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), as contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Ibiporã (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2008, cujo responsável era o Sr. Claudio Buzeti;

II - Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 333955/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3440/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Origem dos recursos na esfera federal. Incompetência do TCE-PR para análise do feito.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) referentes a convênio celebrado entre a entidade e o Município de Tomazina. O convênio consistiu no repasse de R\$ 154.344,40

(cento e cinquenta e quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) em 2008 e teve como objeto a assistência à saúde da população indígena local.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 4672/12; (peça n.º 31) opinou pelo não conhecimento da prestação de contas. Argumentou que os recursos são originados do Fundo Nacional da Saúde-FUNASA, cuja competência de análise seria do Tribunal de Contas da União.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 14995/12; (peça n.º 32) corroborou o entendimento da unidade técnica pelo não conhecimento da prestação de contas. Apontou que este TCE-PR não é competente para analisar transferências voluntárias cuja origem seja integralmente de órgãos federais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este TCE-PR não é competente para avaliar a prestação de contas de recursos integralmente cedidos pela União. Tal entendimento pode ser observado no Acórdão n.º 967/12 – Primeira Câmara, cuja Ementa segue transcrita abaixo:

Tomada de contas ordinária. Transferências voluntárias efetuadas pelo município de Nova Laranjeiras no exercício financeiro de 2007. Incompetência desta Corte para julgar contas de convênios cujos recursos têm origem na União. Regularidade das contas que abrangem recursos originários do município de Nova Laranjeiras.

O caso concreto vai ao encontro do exposto acima. Tratam-se de recursos originados no Fundo Nacional da Saúde-FUNASA, cujos recursos são originários do Tesouro Nacional. Visto que não houve participação financeira do Estado do Paraná nos recursos repassados, não é possível conhecer a prestação de contas apresentada.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) referentes a convênio celebrado entre a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer e o Município de Tomazina, pois os recursos repassados são integralmente originários do Tesouro da União.

Por fim, determino a intimação da entidade para que direcione a prestação de contas ao órgão de controle externo para recursos da União Federal, o Tribunal de Contas da União.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - NÃO CONHECER a Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) referente a convênio celebrado entre a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer e o Município de Tomazina, pois os recursos repassados são integralmente originários do Tesouro da União;

II - Determinar pela intimação da entidade para que direcione a prestação de contas ao órgão de controle externo para recursos da União Federal, o Tribunal de Contas da União.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 605980/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 3456/12 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Decisão que determina instauração de tomada de contas extraordinária. Impedimento não caracterizado. Processo em trâmite no tribunal. Decisão que independe do interessado. Pelo deferimento do pedido. 1. Decisão que determina instauração de tomada de contas extraordinária em caso de descumprimento de decisão do Tribunal não pode impedir a expedição de certidão liberatória. 2. Eventual demora não imputável ao interessado, sobre decisão de mérito em processo em trâmite no Tribunal, não pode prejudicar a municipalidade.

3. Deferimento do pedido.

Cuidam os autos do pedido de emissão de certidão liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS por intermédio de seu Prefeito José Otávio Schiapatti Rigieri, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT e a Diretoria de Contas Municipais - DCM se manifestaram pelo deferimento do pedido.

A Diretoria de Execuções - DEX opinou pelo indeferimento do pedido diante da decisão substanciada no Acórdão nº 4/07 – Segunda Câmara (autos 23.326-2/02), ratificada pelo Acórdão nº 1.044/07 - Pleno (processo 6.808-5/07).

A DEX também entendeu que obstat a expedição da certidão requerida, nos termos do Acórdão nº 1.162/12 – Primeira Câmara (autos 17.723-7/12), os processos de admissão de pessoal nos 39.103-1/03 e 45.013-9/04, ambos encaminhados à origem e ainda não devolvidos.

A Diretoria Jurídica - DIJUR também opinou pelo indeferimento da certidão, uma vez que a entidade não comprovou a devolução dos autos encaminhados à origem, descumprindo decisão deste Tribunal, o que seria fator impeditivo para expedição



da certidão liberatória nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista o contido nas manifestações da DEX e da DIJUR.

VOTO

Verifico que, por meio do Acórdão nº 1.162/12, exarado nos autos do pedido de certidão liberatória nº 17.723-7/12, determinou-se ao Município de Nossa Senhora das Graças que: "providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução dos processos em seu poder, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, na forma prevista no Art. 236, combinado com o art. 160 – A, II, do Regimento Interno deste Tribunal."

Como se pode perceber, aquela decisão já estabeleceu qual a providência a ser adotada pelo Tribunal no caso de o Município não restituir os autos 39.103-1/03 e 45.013-9/04, qual seja, a instauração de tomada de contas extraordinária.

Ora, tal decisão foi especialmente feliz ao estabelecer que eventual omissão do Município de restituir os autos será objeto de tomada de contas extraordinária, mecanismo adequado para se apurar responsabilidades e estabelecer as sanções pessoais, se for o caso.

Desta forma, impedir a expedição de certidão liberatória representaria decisão desproporcional e sem propósito, eis que implicaria sanção para toda a municipalidade e não para aqueles pessoalmente responsáveis pela omissão.

No que tange à comprovação do cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 4/07 – Segunda Câmara, autos 23.326-2/02, o processo ainda está em trâmite neste Tribunal.

Desta forma, e considerando que eventual demora sobre a decisão de mérito do pedido não pode ser imputada ao interessado aquela decisão não prejudicar a municipalidade, ao menos por ora, restringindo a expedição da certidão liberatória.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Nossa Senhora das Graças.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Nossa Senhora das Graças.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186536/06

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3462/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama. Exercício financeiro de 2005. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos Srs. Milton Adriano de Oliveira e Luiz Lázaro Sorvos, Presidentes da entidade no período de 28/03/2003 à 20/02/2005 e 21/02/2005 à 13/03/2006, respectivamente. O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 003/2006.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Da análise, a unidade técnica constatou que foram realizadas despesas sem a realização do devido procedimento licitatório, sendo que através da Instrução nº 3652/06 (peça nº 5), a DCM opinou por concessão de contraditório ao representante legal da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa (peça nº 11), o responsável justificou a ausência de prestação de contas acerca do procedimento licitatório com o fato de que as contas foram prestadas ao ente federal, repassador de tais valores, demonstrando ainda os motivos que ensejaram a dispensa de licitação.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 2735/12 (peça nº 17), entendeu sanadas as questões anteriormente apontadas e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14164/12 (peça nº 19), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela

aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2735/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 14164/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, do Consórcio Intermunicipal de Saúde Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos Srs. Milton Adriano de Oliveira (CPF nº 069.473.369-53) e Luiz Lázaro Sorvos (CPF nº 197.177.509-63), Presidentes da entidade no período de 28/03/2003 à 20/02/2005 e 21/02/2005 à 13/03/2006, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos Srs. Milton Adriano de Oliveira (CPF nº 069.473.369-53) e Luiz Lázaro Sorvos (CPF nº 197.177.509-63), Presidentes da entidade no período de 28/03/2003 à 20/02/2005 e 21/02/2005 à 13/03/2006, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 292250/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: EDUI GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3463/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Município de Guapirama. Baixa de Pendência, ciência ao TCU e encerramento do Processo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, de prestação de contas, dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, na ordem de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para implementação do "Programa Saúde da Família" - PSF. Destaque-se, que na verdade se tratam de recursos pertencentes ao Sistema Único de Saúde – SUS.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através da informação nº 1269/12 (peça nº 11) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando os documentos apresentados, bem como a legislação aplicável ao caso em concreto.

Na referida peça, apontou que procedem os motivos ensejadores da baixa de pendência, tendo em vista que trata-se de valor repassado pelo SUS, através do "Programa Saúde da Família".

Assim sendo, tendo em vista que se trata de orçamento federal, repassado para o Estado do Paraná e transferido na modalidade "fundo a fundo" para o Município, não é possível a aplicação da Resolução nº 003/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual não merece ter permanência da pendência.

Nesse sentido, cita-se a informação da Diretoria de Análise de Transferências:

Os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Guapirama, conforme extrato anexo a esta Informação, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo." Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o parquet manifestou-se através do parecer nº 12717/12, em sentido paralelo ao parecer técnico, sugerindo a baixa de pendência.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1269/12, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Ministerial de nº 12717/12, acatando o pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a



consequente baixa da listagem de pendência desta DAT da inscrição em nome do Município de Guapirama, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), solicitando seja dado conhecimento do presente ao Tribunal de Contas da União, autorizando seu posterior encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Determinar a baixa da listagem de pendência na Diretoria de Análise de Transferências da inscrição em nome do Município de GUAPIRAMA, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

III - Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 412360/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3464/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, exercício de 2010. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva e aplicação de multa. Art. 16, II, e 87, III, "c", da LC 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Fundo Estadual de Assistência Social, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto transferência para manutenção de atendimento de pessoas portadoras de deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo, manifestou-se por meio da Instrução nº 2752/12 (peça nº 13), pela concessão de contraditório ao gestor das contas, diante da constatação da ausência dos seguintes documentos:

1. Termo de Cumprimento dos objetivos, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência, contendo assinatura, matrícula e ato de designação da pessoa competente para emissão do referido documento, também informando sinteticamente em que circunstâncias se deu o trabalho de fiscalização e o cumprimento das metas propostas, nos termos do art. 33, alínea h, da Resolução nº 03/2006-TC.

2. Extratos Bancários, desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado, que deverá estar em consonância com os Demonstrativos de Receitas/Despesas, apresentados, nos termos do art. 33, alínea g, da Resolução nº 03/2006-TC.

3. Cópia do Ato de Designação da Unidade Gestora de Transferências, conforme art. 2º, XXI, da Resolução nº 03/06-TC.

No exercício ao direito do contraditório a entidade, por meio do protocolo nº: 66530-7/11 (peça 09) na figura de seu Presidente o Sr. José Roberto da Silva, apresentou o Termo de Cumprimento de Objetivos, extratos bancários e a Portaria nº 001/2010 que faz referência a "Comissão Permanente de Licitação".

Em manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 4337/12 (peça nº 24), a unidade técnica considerou que as contas podem ser julgadas regulares, com ressalva, em decorrência do atraso no envio das contas, conduta essa ensejadora de aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 14184/12 (peça nº 25), corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Sucesso, em função de Convênio, celebrado com o Fundo Estadual de Assistência Social, foram aplicados no objeto avençado, estando a documentação apresentada em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, com exceção do atraso na apresentação da Prestação de Contas.

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Sucesso, em função de Convênio celebrado com o Fundo Estadual de Assistência Social, de responsabilidade do Sr. José Roberto da Silva, CPF nº 830.903.809-78, no cargo de Presidente, com RESSALVA em razão do atraso de 68 (sessenta e oito) dias na protocolização da Prestação de Contas. Determino, pois, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da LC nº 113/2005 ao gestor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por

meio de guia GR/PR, código 5118.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Sucesso, em função de Convênio celebrado com o Fundo Estadual de Assistência Social, de responsabilidade do Sr. José Roberto da Silva, CPF nº 830.903.809-78, no cargo de Presidente, com RESSALVA em razão do atraso de 68 (sessenta e oito) dias na protocolização da Prestação de Contas. Determino, pois, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da LC nº 113/2005 ao gestor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 163066/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3465/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de CAMBÉ, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Conrado Angelo Scheller, Presidente do Poder Legislativo Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011 deste Tribunal.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Através da Instrução nº 1899/12 (Peça nº 20), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, opinou pela concessão de contraditório, nos termos previstos constitucionalmente, tendo em vista a verificação de possíveis pagamentos a maior aos agentes políticos.

Em sede de contraditório, o ente fiscalizado manifestou-se juntando ao processo documentos e instrumentos legais que viriam a comprovar a legalidade dos pagamentos.

Consta da manifestação conclusiva do órgão instrutivo que a pendência apontada inicialmente foi devidamente sanada, sendo que, através da Instrução nº 3085/12 (Peça nº 32), a DCM manifestou-se pela regularidade da contas prestadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14646/12 (peça nº 33), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela regularidade das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3085/12, da Diretoria de



Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 14646/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável Conrado Ângelo Scheller, CPF nº 862.130.919-04, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável Conrado Ângelo Scheller, CPF nº 862.130.919-04, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187232/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ

INTERESSADO: ARISIA MENDES GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3466/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Cultural e Artística de Cambé. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Fundação Cultural e Artística de Cambé, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Arisia Mendes Gonçalves, Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira e patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Complementar nº 113/2005 e Resolução nº 01/2006 deste Tribunal.

De acordo com a unidade técnica, a presente prestação de contas, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 65/2011-TC, encontra-se adequadamente formalizada.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa desta Corte, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 1916/12 (peça nº 22), conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14648/12 (peça nº 24), corroborou a conclusão alcançada pela unidade técnica, opinando pela regularidade das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1916/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 14648/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Fundação Cultural e Artística de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável a Sra. Arisia Mendes Gonçalves, CPF nº 019.586.559-61, Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da Fundação Cultural e Artística de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável a Sra. Arisia Mendes Gonçalves, CPF nº 019.586.559-61, Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 195944/12

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ALBANI FONTOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3467/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Municipal de Assistência à Previdência de Fernandes Pinheiro. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência à Previdência de Fernandes Pinheiro, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Albani Fontoura, Presidente da entidade no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Diante da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, com a respectiva publicação e do Relatório do Controle Interno, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2163/12 (peça nº 29), opinou por concessão de contraditório ao representante legal da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.

Tendo o Presidente do Fundo Municipal de Previdência apresentado o Balanço Patrimonial do exercício de 2011, bem como sua publicação e ainda o pertinente relatório do Controle Interno, a DCM procedeu à comparação entre a peça contábil e o informado no sistema SIM-AM, não resultando em inconsistência nas rubricas patrimoniais.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva por meio da Instrução nº 3303/12 (peça nº 42), considerando saneadas as impropriedades apontadas, opinou pela regularidade das contas ora apreciadas, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13991/12 (peça nº 43), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3303/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 13991/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, do Fundo Municipal de Assistência à Previdência de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Albani Fontoura, CPF nº 723.369.439-72, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, do Fundo Municipal de Assistência à Previdência de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Albani Fontoura, CPF nº 723.369.439-72, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012 – Sessão nº 40.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações



Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 234039/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO ANDRES KASPER

INTERESSADO: JULINDA DE SOUZA SANTOS KASPER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 538/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao INSTITUTO ANDRES KASPER, CNPJ nº 05.018.442/0001-89, relativa à gestão da Sra. Julinda de Souza Santos Kasper, CPF Nº 241.195.129-91, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos das Concedentes ao Conveniente para implantação de ações do Projeto "Anfiteatro Maria Sobel", tendo por finalidades desenvolver, estimular e executar projetos educacionais e culturais, com o objetivo de promover e defender os direitos da criança e do adolescente.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5204/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 16441/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 254690/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 539/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS ao MUNICÍPIO DE VIRMOND, CNPJ nº 95.587.622/0001-74, relativa à gestão da Sra. Lenita Orzechowski Mierzwa, CPF Nº 200.159.419-49, no cargo de Prefeita, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto estruturar o conselho tutelar do Município de Virmond.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5253/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 16550/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 270977/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA

INTERESSADO: GUIDO MOACIR SCHEIDT, JORGE APOSTOLOS SIARCOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 540/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação - SEED à Associação Franciscana de Ensino Superior Senhor Bom Jesus de Curitiba, CNPJ nº 76.497.338/0001-62, relativa à gestão do Sr. Guido Moacir Scheidt, CPF nº 975.965.408-30, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a implantação de programas de bolsas de iniciação científica.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.405/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 17.066/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 281360/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIFLOR, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, ANTONIO ZANCHETTI NETTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 541/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação - SEED à Prefeitura Municipal de Uniflor, CNPJ nº 76.279.975/0001-62, relativa à gestão do Sr. Antônio Zanchetti Netto, CPF nº 199.227.019-87, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 16.842,90 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a Aquisição de Peças/Pneus-Serviços Mecânicos e Combustíveis, para o Transporte Escolar aos alunos da Rede Pública Estadual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.421/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 16.973/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de outubro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 751959/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, HELIO BELTER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 542/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação - SEED à Prefeitura Municipal de Tapira, CNPJ nº 75.801.738/0001-57, relativa à gestão do Sr. Hélio Belter, CPF nº 387.460.009-25, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 49.513,41 (quarenta e nove mil, quinhentos e treze reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.428/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 17.026/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos



regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 30 de outubro de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º : 9415/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HELENO PEDRINI FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 817/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para fins do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, até o julgamento do processo nº 12491-4/10, que trata de Prejudicado. Gabinete, 13 de abril de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 385998/10
ORIGEM : FÓZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARIA GORETI MORAES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2452/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para fins do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, até o julgamento do processo nº 26775-8/10, que trata da aposentadoria do ex-servidor, Sr. Paulo Abitante de Moraes. Gabinete, 5 de novembro de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 219150/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA REGINA VENTUROSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 398/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.201/2010, publicada no D.O. nº 8.187, de 25/03/2010, que concedeu aposentadoria a servidora VERA REGINA VENTUROSO, CPF nº 490.531.599-91, no cargo de Professora, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.486,25, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.102/12 e nº 15.143/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.
Curitiba, 24 de outubro de 2012
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 318953/00
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARIETE DOS SANTOS DINIZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 399/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1.384/11, publicada no D.O. nº 8.483, de 08/06/2011, que retificou a Resolução nº 320/2000, que concedeu aposentadoria a servidora ARIETE DOS SANTOS DINIZ, CPF nº 185.486.019-49, no cargo de Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas, LF – 02, do ISEP, com proventos mensais no valor de R\$ 531,63, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.911/12 e nº 15.132/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.
Curitiba, 25 de outubro de 2012
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 9415/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELENO PEDRINI FILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 401/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.263/2009, publicada no D.O. nº 8.069, de 02/10/2009, que concedeu aposentadoria ao servidor HELENO PEDRINI FILHO, CPF nº 157.370.809-78, no cargo de Escrivão de Polícia, 1 CL, com proventos mensais no valor de R\$ 2.855,15, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 14.801/12 e nº 15.781/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.
Curitiba, 26 de outubro de 2012
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 243370/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLEUNICE ALVES CARDOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 402/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Adesão sob nº 1220110295, celebrado entre o Município de Ouro Verde do Oeste e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2011, com prazo de vigência até 31/12/2011, no valor de R\$ 42.897,94 (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais, noventa e quatro centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.799/12, peça 34) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 15.859/12, peça 35). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Cleunice Alves Cardoso, CPF nº 283.161.779-00, ordenadora das despesas;
b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2012
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 548528/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SIRLEI DO ROCIO MACHADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 403/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.389/2009, publicada no D.O. nº 8.073, de 08/10/2009, que concedeu aposentadoria a servidora SIRLEI DO ROCIO MACHADO, CPF nº 491.179.479-87, no cargo de Escrivão de Polícia, 3ª Classe, com proventos mensais no valor de R\$ 2.493,81, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 14.815/2012 e nº 15.890/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.
Curitiba, 26 de outubro de 2012
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 378498/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO: ANTONIO TERUO KATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 405/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do



Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Pela legalidade e registro dos Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍ, CNPJ nº 76.977.768/0001-81, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/1998, para provimento do cargo de Professor, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1.807/12 (peça 74) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5.051/12 (peça 77). No referido expediente foram contratados: *Maria Inês Ireno da Silva; Edimara da Wilva; Heloísa Cristina Dias Crivelari; Vera Lúcia de Oliveira; Laide Aparecida da Silva; Sûsi Márcia Feuser; Clarice Guedes Cardoso; Luciana Buttegen Back; Eliane Aparecida da Silva; Maria Alzira Vieira; Regina Mara Gomes; Miriam Aparecida de Oliveira; Maria Aparecida Dariva Guassu; Glaucy Rodrigues Manetti; Diana Heidemann; Sandra de Souza Godoi; Marly de Sá Abreu; Edna Regina Cruz; Soraia Souza dos Santos; Izaquiel da Silva Moreno; Deize Alves de Moura Leal; Neiva Aparecida Arruda Dias; Helena da C. Ferreira Aguiar; Maria Batista de Souza; Fátima de S. Serafim Carvalho; Mari Tatiane de Col; Nelma C. dos Santos Fernandes; Ademir Aparecida Vicini; Cristiane Selhorst Junglaus; Regina Rosa de O. Guidetti; Ivani Azevedo Costa; Sandra Gorete G. de Oliveira; Maria Aparecida de Jesus de Souza; Veridiana C. Fernandes Vieira; Suzana Silvério; Elisangela Aparecida M. Donida; Thaisa C. Pocrifka Costa; Maria Aparecida Roeferi Silva; Eliane Giralde de Souza; Soeli Alves Batista da Silva; Marina do Canto; Danielle Luci Muscovik; Eliane Teodoro dos Santos; Rosemaria C. Silva Ferrari; Josiane Bruning; Andréa Carla dos S. Ferreira; Sandra M. P. B. da Silva; Eliane Amália Niehues; Jaqueline Facio Sodré; Cyleny Negrão de Melo; Ocilei R. Pomin Bombarda; Iracy Teixeira de Souza; Surlei Bortolotto; Cristina Mara da Silva; Cicy Eliane B. M. Colucci; Geraldina M. do Prado; Márcia Garcia; Maristela Narita Ropelatto; Thaís Fernanda Ruiz Braga; Roseli R. da Silva Figueiredo; Neide Alves da Silva; Elsa Dias Teixeira; Edilene Martins R. dos Santos; Laura Marisa Ottesbach; Cláudia Monica Simões Lopes; Márcia R. Volpato de Oliveira; Rosinei Maria da Cruz Dias; Marilda M. do Nascimento; Greyce Adriano; Andréa Vendramin; Sueli Back Schoeroff; Polyana Cristina de Souza; Sonia Maria Barisô Leite; Edna da Silva Moreira; Maria N. Carvalho de Oliveira; Patrícia de Fátima Pereira; Valéria Regina P. F. Frederico; Maria Cacilda de A. T. da Silva; Jacira de Jesus de Brito; Rosana Buchner; Sueli da Silva Moreira; Jane Ferracioli Polido; Rosalina Veríssimo da Silva; Neide M. Fuchter de Moura; Audia Romanhoto Mainarde; Fátima Ferreira Louro Pinto; Izabel Cristina dos Santos; Elair Alves da Silva; Ilza Correia Farias; Cassandra Leal de Oliveira; Maria Odete G. Viana; Nilsa Campos B. Gomes; Sonia M. Rodrigues Canato; Aparecida M. de Souza de Almeida; Ely Regina Branco; Cláudia Meire Albarello; Eva de Lourdes Santim Ortiz; Rosivânia da Costa Barbosa; Elizabeth Franco de G. Bispo; Leonice Souza P. dos Santos; Elza P. Alexandrino Zavan; Vanessa Favaron Alves Favarin; Ilma Zanco Dadalto; Andreia Elisa Nicoletti Sestario; Maria Regina Rodrigues Souza; Maria Aparecida da Silva dos Santos; Giseli Cristiani da Silva; Rosely Elaine Batista; Margareth de Fátima D. Gomes; Izabel Alves Albarello; Ednéia da Silva Garcia; Marínilva F. D. Silva; Juliani Ap. Fadel B. de Oliveira; Gisela Martinez Reinaldo; Juliana Donini Capel de Lima; Márcia Cantaruti; Tânia Sanches; Rosângela Pocrifka Vituri; Márcia Fabiane Santos Lima; Zulmira B. Leal; Dêlcia Uber Conzatti; Simara Aparecida B. Florencio; Vanesca Moraes dos Santos; Ariadne Andrea V. Forato; Sirley P. de Souza Sbais; Carina Bueno; Ivonete de Almeida Santos; Jeanne Aparecida da Silva Costa; Maria José dos S. Oliveira; Sandra Tais Gomes F. Buarque; Rita de Cássia Molina Rocha; Giany Machado França Bedette; Zeila Galdino da Silva Ribeiro; Cícera F. da Silva Dias; Denise de Fátima Davies; Maria Regina Moura Tizo; Luciney Ereno Spontoni Santos; Érica R. Rodrigues Vieira; Márcia Regina R. da Silva Lima; Fabiana Romano da Silva; Simone Aparecida de Brito; Rosa Maria Martos; Alessandra Borges A. da Silva; Sílvia Regina Feijó Cardoso; Andréa Eletícia A. de Novaes; Cristiane Sanches Volpato; Jucimara Rohling; Érica Cristina Santank; Walquíria de Matos Leite; Sandra Mara G. Formicoli; Zaida Hercílio Fernandes; Rute Simplicio Drozinski; Maria Helena A. Hochsprung; Valdeh Van Dal; Célia dos Santos B. Manzato; Gisele Christine Simões Japert; Sueli Molina Casadei; Marly Vasselai Paulino; Maria Rosa Gonçalves de Medeiros; Nicéia Morais de Oliveira Bernardi e Janete Verginia Tada Antunes.*

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão do registro competente;
- b) encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

3. Cumpra-se.

É a decisão.

Curitiba, 26 de outubro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 45427/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALTON ANTONIO MONTEIRO PIOTTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 406/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.878/2009, publicada no D.O. nº 8.111, de 03/12/09, que concedeu aposentadoria ao servidor DALTON ANTONIO MONTEIRO PIOTTO, CPF nº 348.630.109-82, no cargo de Investigador de Polícia 1ª Classe, da SESP, com proventos mensais no valor de R\$ 2.855,16, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.172/12 e nº 15.947/12,

respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 26 de outubro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 494606/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OLAVO AMERICANO ROMANUS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 407/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.862/09, publicada no D.O. nº 8.037, de 18/08/09, que concedeu aposentadoria ao servidor OLAVO AMERICANO ROMANUS, CPF nº 233.264.849-68, no cargo de Delegado de Polícia, 3ª Classe, da SESP, com proventos mensais no valor de R\$ 12.468,85, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 14.938/12 e nº 15.871/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 26 de outubro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265918/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PRIMIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 408/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Adesão sob nº 1220110174, celebrado entre o Município de Godoy Moreira e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2011, com prazo de vigência até 31/12/2011, no valor de R\$ 53.041,45 (cinquenta e três mil, quarenta e um reais, quarenta e cinco centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.112/12, peça 22) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 16.113/12, peça 23). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Primis de Oliveira, CPF nº 655.558.139-53, ordenador das despesas;
- b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240225/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 409/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 119, celebrado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Secretaria de Estado da Educação, em 08/07/2010, com prazo de vigência até 08/07/2014, no valor de R\$ 92.470,18 (noventa e dois mil, quatrocentos e setenta reais, dezoito centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.862/12, peça 38) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 16.051/12, peça 39). O termo teve por objeto a implementação do Programa de melhorias tecnológicas de cadeia produtiva de frango -



contemplado no Programa de Apoio a Núcleos de Excelência PRONEX.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.409-03, ordenadora das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 345287/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: LUIZA CANDIDA SEKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2402/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo, em atenção ao Despacho nº 129/12 do Ministério Público de Contas.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 520809/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL - RESERVA

INTERESSADO: JOAO FERREIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2737/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado”: José Afonso dos Santos Andrade, CPF nº 733.834.309-87;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Associação Casa Familiar Rural - Reserva, CNPJ nº 02.172.177/0001-09, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Ferreira de Almeida, CPF nº 638.170.399-72, bem como a citação do gestor das contas, Sr. José Afonso dos Santos Andrade, CPF nº 733.834.309-87, Ex-Presidente da entidade, para que: no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4.912/12 – DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198156/11

ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2742/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.264/12 – S1C (peça 15), bem como o Despacho nº 3.213/12 – DAT (peça 16), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do mesmo diploma.

Gabinete, 25 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268070/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JOCELI TIAGO MENEZES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2743/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Bela Vista da Caroba, CNPJ nº 01.612.441/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Joceli Tiago Menezes, CPF nº 498.608.019-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4.963/12 – DAT, peça 9, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265381/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2744/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Mangueirinha, CNPJ nº 77.774.867/0001-29, na pessoa de seu representante legal, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, CPF nº 545.849.579-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e esclarecimentos que regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4.964/12 – DAT, peça 29, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269840/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIDNEI PICOLI AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2745/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Itaipulândia, CNPJ nº 95.725.057/0001-64, na pessoa de seu representante legal, Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e esclarecimentos necessários à regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4.979/12 – DAT, peça 9, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269743/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDOMIRO CANEUNDES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2746/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação do Município de Presidente Castelo Branco, CNPJ nº 76.279.959/0001-70, na pessoa de seu representante legal, Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, CPF nº 046.639.269-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos faltantes (processo licitatório, originais de extratos bancários, relatórios bimestrais), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.098/12 – DAT, peça 9, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 650862/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MANOEL ABRANTES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2747/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado”: Serviço



Social Autônomo Paranacidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, CNPJ nº 76.416.908/0001-42, Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF nº 222.156.039-68, e Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920.859-68;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofícios, acompanhados de AR, promova a intimação (a) do Município de Iguaraçu, CNPJ nº 75.772.525/0001-44, (b) do Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, e (c) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, CNPJ nº 76.416.908/0001-42, na pessoa de seus representantes legais, bem como (d) do Sr. Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920.859-68, ex-gestor do ente repassador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em atenção à Instrução nº 5.007/12 – DAT, peça 11, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 258504/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2750/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Terra Rica, CNPJ nº 76.978.881/0001-81, na pessoa de seu representante legal, Sr. Devalmir Molina Gonçalves, CPF nº 008.805.578-65, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.009/12 – DAT, peça 9, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276502/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CÉLIA CABRERA DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2751/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Campina da Lagoa, CNPJ nº 76.950.070/0001-72, na pessoa de sua representante legal, Srª. Célia Cabrera de Paula, CPF nº 805.878.529-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.060/12 – DAT, peça 23, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261556/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2752/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado”: Eduardo Ribas Conrado, CPF nº 036.331.399-07, e Rodrigo Rossoni, CPF nº 041.179.229-63;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofícios, acompanhados de AR, a intimação do Município de Bituruna, CNPJ nº 81.648.859/0001-03, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Silveira, CPF nº 286.142.839-20, bem como a citação dos Ex-Prefeitos e gestores das contas, Srs.

Eduardo Ribas Conrado, CPF nº 036.331.399-07, e Rodrigo Rossoni, CPF nº 041.179.229-63, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos faltantes (parecer da UGT, ato de designação da UGT e declaração de guarda e conservação dos documentos – DAT 10), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.070/12 – DAT, peça 18, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268011/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2753/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Barra do Jacaré, CNPJ nº 76.407.568/0001-93, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edimar de Freitas Albonetti, CPF nº 540.036.289-34, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos faltantes (relativos aos processos licitatórios, bem como os relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da Rede Pública de Ensino), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.005/12 – DAT, peça 11, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252076/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARIA CELENE AYRES SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2755/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Piraí do Sul, CNPJ nº 77.001.329/0001-00, na pessoa de sua representante legal, Srª. Antonio El-Achkar, CPF nº 339.990.669-20, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 15.498/12 – DIJUR, peça 23, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245344/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARIA TEREZA MAZIERO LACOTIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2757/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação, para fazer constar no campo “interessado”: Neide Aparecida de Cuffa Matusaiki, CPF nº 785.944.219-15;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofícios, acompanhados de AR, a intimação da Associação de Assistência aos Surdos de Umuarama, CNPJ nº 77.218.048/0001-03, na pessoa de sua representante legal, Srª. Maria Tereza Maziero Lacotiz, CPF nº 361.553.499-91, e a citação da Ex-Presidente e gestora das contas, Srª. Neide Aparecida de Cuffa Matusaiki, CPF nº 785.944.219-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4.459/12 – DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 100660/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ISMAEL IBRAIM FOUANI, FLÁVIO JOSÉ ARNS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2758/12

Em que pese o posicionamento do Parquet, verifico que a documentação e esclarecimentos requeridos não são exigidos pela Resolução nº 03/2006.

Ainda, ressalto que o órgão repassador já se manifestou sobre os fatos levantados, em atendimento ao Ofício nº 240/12.

Assim, solicito a emissão de parecer conclusivo.

Gabinete, 26 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271716/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: IVONETE PEREIRA DA SILVA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2760/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado”: Município de Francisco Alves, CNPJ nº 77.356.665/0001-67, e Valter César Rosa, CPF nº 794.708.159-09;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade por ofícios, acompanhados de AR, a intimação da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Francisco Alves, CNPJ nº 77.869.188/0001-33, na pessoa de sua representante legal, Srª. Ivonete Pereira da Silva Rosa, CPF nº 769.889.709-59, e a citação do Município de Francisco Alves, CNPJ nº 77.356.665/0001-67, na pessoa do seu Prefeito, Sr. Valter César Rosa, CPF nº 794.708.159-09, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.077/12 – DAT, peça 19, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 681381/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 2761/12

I – Considerando o conteúdo do expediente apresentado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Morretes (peça 07), determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

II – Após, voltem os autos a este Relator.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 574880/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO, ANA CRISTINA AMARAL BARBOSA LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2763/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.268/12 – S1C (peça 31), bem como as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e da 1ª Inspeção de Controle Externo, respectivamente às peças 32 e 33, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do mesmo diploma.

Gabinete, 26 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274569/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ CARLOS ORMELESE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2764/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício, acompanhado de AR, a

intimação do Município de São Manoel do Paraná, CNPJ nº 80.909.617/0001-63, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Carlos Ormelese, CPF nº 457.599.879-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os documentos e esclarecimentos que regularizem a presente prestação de contas, em atenção à Instrução nº 5.055/11 – DAT, peça 20, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 98091/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALDOMIRO PEREIRA COSTA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2767/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Parana Previdência, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jayme de Azevedo Lima, CPF nº 257.530.299-49, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja apresentada a documentação faltante (certidão expedida pelo INSS e declaração firmada pelo servidor de não percepção de provento de aposentadoria de outro membro da Federação), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 15.292/12 – DIJUR, peça 14, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266574/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AGUINALDO LUIS CHICHETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2768/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Roncador, CNPJ nº 75.371.401/0001-57, na pessoa de seu representante legal, Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, CPF nº 048.990.048-85, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações requeridas no Parecer nº 16.067/12, peça 36, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176594/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGES

INTERESSADO: JOÃO BATISTA VAZ, ANTONIO CARLOS MESSIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2770/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.381/12 – S1C, peça 20, bem como a Informação nº 2.494/12 – DEX (peça 21), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 26 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235130/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2771/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 909/12 – S1C, bem como a



Informação nº 2.813/12 – DEX, peça 32, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do mesmo diploma.

Gabinete, 26 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 420860/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2772/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Secretaria de Estado da Saúde, CNPJ nº 76.416.866/0001-40, na pessoa de seu representante legal, Sr. Michele Caputo Neto, CPF nº 570.893.709-25, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentados os contratos iniciais de Madely Martins Tavares, Marcelo Pereira, Antônio Correia de Lacerda, Ary Ferreira Junior, Marlon Kleber Wutzow Bozo, Adriano Reimann, Alysso Roberto Vicenzi Ostroski, Alexandre Coltro, José Alberto Rossi de Carvalho, Cesar Augusto Capellari, Célio Mendes Voichoski e Thiago Giuliani, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao requerido pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 2.779/12, peça 5), sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103872/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2773/12

O presente processo foi julgado por meio do Acórdão nº 2.881/12 – 1ª Câmara, de 18 de setembro de 2012, devidamente publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 497, de 28 de setembro de 2012, conforme certidão à peça 22.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c os arts. 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo a petição autuada sob o nº 70463-6/12 (peças 23 e 24) como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade. Acompanham a petição os protocolos nº 70465-2/12 (peças 25 e 26) e 70466-0/12 (peças 27 e 28);

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 175768/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2774/12

O presente processo nº foi julgado por meio do Acórdão nº 2.882/12 – 1ª Câmara, de 18 de setembro de 2012, devidamente publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 497, de 28 de setembro de 2012, conforme certidão à peça 13.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c os arts. 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo a petição intermediária nº 70470-9/12, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 300640/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2775/12

O presente processo foi julgado por meio do Acórdão nº 2.880/12 – 1ª Câmara, de 18 de setembro de 2012, devidamente publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 497, de 28 de setembro de 2012, conforme certidão à peça 26.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c os arts. 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo a petição intermediária nº 70467-9/12, peças 27 e 28, como Recurso de

Revista, em razão de sua tempestividade, acompanhada da petição autuada sob o nº 70468-7/12 (peças 29 a 31);

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209700/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2776/12

Do presente processo foi exarado o Acórdão de Parecer Prévio nº 349/12 - 1ª Câmara, de 18 de setembro de 2012, devidamente publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 497, de 28 de setembro de 2012, conforme certidão à peça 42.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c os arts. 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo a petição intermediária nº 70319-2/12, peças 43 e 44, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158119/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2778/12

I – O Prefeito Municipal de Lunardelli, Sr. Célio Pinto de Carvalho, por meio da petição intermediária nº 70317-6/12, peça 13, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 4.583/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 16/10/2012.

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166408/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2779/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.386/12 – S1C (peça 17), bem como a disponibilização das peças processuais ao Poder Legislativo do Município de Sengés, conforme se observa às peças 19 e 20, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 29 de outubro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 747293/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: SILVESTRE KUHN, RUDI KUNS, INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2525/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição (peça 26), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete, 31 de outubro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 251258/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEOCLECIANO DOMINGUES CARNEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2526/12

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pelo Parecer nº. 16663/12-DIJUR;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e,



após, retornem os autos à Diretoria Jurídica.
Gabinete, 31 de outubro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 342358/12

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, SILVIO GABRIEL PETRASSI, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CELIO PINTO DE CARVALHO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2528/12

Conheço da Petição Intermediária nº 716553/12 (peça 28).
Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para manifestação.
Gabinete, 31 de outubro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 198617/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDINEI JOSÉ PELOI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2529/12

Conheço da Petição Intermediária nº 728497/12 (peças 18 e 19).
Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para análise.
Gabinete, 31 de outubro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 108029/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: JOANA ESTELA DEFANI GULIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2533/12

Tendo em vista a solicitação contida no Despacho nº 44/12, do Ministério Público de Contas, autorizo o desentranhamento conforme solicitado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.
Após, retornem-se ao Ministério Público de Contas.
Gabinete, 31 de outubro de 2012.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini [1]
Analista de Controle

¹ Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 62622/12

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: PAULO JOSÉ KOLING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 663/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, relativa à gestão de PAULO JOSÉ KOLING, CPF nº 347.135.490-53 no cargo de Diretor Geral e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011/2013, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), tendo por objeto o Convênio BOLSAS DE MESTRADO EM HISTÓRIA, ZOOTECNIA E AGRONOMIA – implementação dos projetos protocolados sob nº 20.376, 20.652 e 20.751, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4805/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16044/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 16 de outubro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270725/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MAURO LEMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 671/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições

conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, relativa à gestão de MAURO LEMOS, CPF nº 208.490.019-00 no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 29.108,15 (vinte e nove mil, cento e oito reais e quinze centavos), tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública de ensino, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5028/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16070/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 17 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275948/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 685/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, relativa à gestão de MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, CPF nº 463.912.409-06 no cargo de Prefeita e ordenadora das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 42.412,08 (quarenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e oito centavos), tendo por objeto o Transporte Escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5142/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16410/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 22 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 409137/09

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO EDUARDO CARULLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 686/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7575/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8024 de 30/07/09, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de JOAO EDUARDO CARULLA, CPF nº 279.817.899-15, no cargo de delegado de polícia, com 33 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 13.877,83 (treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15847/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16602/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 23 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158755/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ATALAIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NILSON APARECIDO MARTINS, BRAULIO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 687/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.



Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ATALAIA, relativa à gestão de NILSON APARECIDO MARTINS, CPF nº 471.255.609-97, BRAULIO DA SILVA, CPF nº 621.707.329-34, ordenadores das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), tendo por objeto prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5239/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16487/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB em 24 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 554161/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONE MARIA BUDEL ESMANHOTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 688/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução de aposentadoria nº 8331, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8069 de 02/10/09, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de IVONE MARIA BUDEL ESMANHOTO, CPF nº 026.408.799-28, no cargo de Agente de apoio, com 29 anos, 02 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 1.445,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12856/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15956/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB, em 24 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271392/11

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: AGNALDO GOUVEIA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, HELIO BELTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 689/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, relativa à gestão de CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CPF nº 453.839.959-00, no cargo de Presidente e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado de Saúde - SESA, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), tendo por objeto conjunção de esforços para adequação da descentralização dos serviços da saúde por meio do Consórcio Intermunicipal de Saúde, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 458 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14863/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB em 25 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274372/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 690/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, relativa à gestão de TOMAS ANTONIO BAJO POLO, CPF nº 199.284.409-72, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 12.738,36 (doze mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto o Transporte Escolar para os alunos da rede pública estadual de ensino, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 522/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16359/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB em 25 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275760/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 691/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, relativa à gestão de JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, CPF nº 339.652.429-20, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SEDS, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto aprimorar as condições de trabalho e implantar o SIPIA-WEB, fortalecendo o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5145/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16360/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB em 25 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269980/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 692/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, relativa à gestão de LUIZ ANTONIO VOLPATO, CPF nº 396.753.439-15, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 69.075,38 (sessenta e nove mil e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5144/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16329/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB em 25 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 272771/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: LUIZ CARIJO, ROSELI MARIA CORDEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 693/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativa à gestão de LUIZ CARIJO, CPF nº 525.409.289-00, no cargo de Presidente e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 119.797,38 (cento e dezenove mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5100/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16415/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 25 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 644683/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PARDO ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 694/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão formalizado através do Decreto nº 179/2008, publicado no jornal de Cambé Notícias nº 1575, de 18/05/2008, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de MARIA APARECIDA PARDO ALVES, CPF nº 531.240.659-72, no cargo de Professora, com 26 anos, 08 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 1.842,83 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15906/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16573/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 26 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268054/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, IVAN LUIZ DE GASPERIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 695/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, relativa à gestão de JOSÉ ANTONIO SIRENA, CPF nº 359.987.689-49, e IVAN LUIZ DE GASPERIN, CPF nº 390.662.909-00, ordenadores das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4762/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15223/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 26 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 45507/12

ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 696/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, relativa à gestão de ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, CPF nº 231.288.019-91 no cargo de Reitora, ordenadora das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 27.720,00 (vinte e sete mil, setecentos e vinte reais), tendo por objeto implementação dos projetos protocolados sob o nº. 21.453 - PIC EMBAP 2011, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5306/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16792/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 29 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206701/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 697/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PALMAS, relativa à gestão de HILARIO ANDRASCHKO, CPF nº 007.510.149-15 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 63.585,00 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5284/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16790/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 29 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271039/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 698/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, relativa à gestão de SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, CPF nº 741.126.199-87 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto estruturar o conselho tutelar do Município de Reserva do Iguaçu, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5304/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16799/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 29 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 253448/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 699/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, relativa à gestão de NEI RENE SCHUCK, CPF nº 477.063.929-53, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto estruturar o conselho tutelar do Município de Fernandes Pinheiro, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5329/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16777/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB em 29 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234834/12

ORIGEM: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 700/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTADO DO PARANÁ, relativa à gestão de MAÇAZUMI FURTADO NIWA, CPF nº 885.579.109-59 no cargo de Presidente e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5297/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16803/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB em 30 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 626049/10

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: THIAGO JOSE PERINAZZO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 701/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de Concessão do benefício previdenciário através da Resolução nº 12559, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8331 de 26/10/2010, referente à Aposentadoria Estadual por Invalidez de THIAGO JOSE PERINAZZO, CPF nº 007.176.809-24, no cargo de 2º Ten. QOPM, com 11 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço, no valor mensal de R\$ 5.411,46 (cinco mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13099/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16747/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental. É a decisão.

GCHEB, em 30 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249653/12

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 702/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, relativa à gestão de PAULO SERGIO WOLF, CPF nº 282.008.109-68 no cargo de Diretor Geral e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 23.424,00 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), tendo por objeto a implantação dos Projetos 20.435 e 20.445, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5310/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16821/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB em 30 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239049/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 703/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, relativa à gestão de ZAKI AKEL SOBRINHO, CPF nº 359.063.759-53 no cargo de Reitor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implantação do Projeto 20.552 - Avaliação clínica e epidemiológica, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5351/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16857/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB em 30 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 639019/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA MARIA SAMPAIO DOTTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 705/12

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Revisão de proventos, consubstanciado na Portaria nº 435, cuja publicação deu-se no D.O.M. nº 63, de 17/08/2010, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SONIA MARIA SAMPAIO DOTTI, CPF nº 170.738.809-10, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 27 anos de tempo de serviço, no valor mensal de R\$ 3.252,83 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15323/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16941/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de



Contas e a certificação do trânsito em julgado a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398/ RI-TC.

É a decisão.

GCHEB, em 30 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241868/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 706/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa à gestão de Décio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, ordenadores das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5389 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16948/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 30 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 84764/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA MILANI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 707/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 61, publicada no D.O.M nº 09 de 29/01/2009 referente à Aposentadoria Municipal por invalidez, de MARIA MILANI, CPF nº 368.910.619-20, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com 9.516 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 764,70 (setecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12678/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16909/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 30 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687840/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2793/12

1. Percebe-se que o objeto da consulta formulada pela Procuradoria – Geral do Estado é mais abrangente que aquela do Município de São José dos Pinhais, objeto dos presentes autos.

2. Não obstante este processo ter sido a mim distribuído anteriormente àquele de relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, tenho por mais apropriado que ele seja redistribuído, excepcionalmente, ao Conselheiro Ivan Bonilha.

3. Isto porque já relatei a consulta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, por intermédio da qual se indagava sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de preços de outros órgãos públicos.

4. Nesse contexto julgo recomendável, em atenção ao princípio da colegialidade, que o assunto seja novamente discutido neste Tribunal desta feita sob as luzes de um novo Relator, especialmente com o enfoque a ser trazido pelo Conselheiro Ivan Bonilha com base em sua experiência jurídica na Administração Pública Estadual e Municipal.

5. Ante o exposto, e considerando o que foi deliberado na sessão do Tribunal Pleno do dia 11/10/2012, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, por dependência, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 468840/12

ORIGEM: CALEBE FRANCA COSTA

INTERESSADO: CALEBE FRANCA COSTA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2885/12

Tendo em vista a solicitação contida na peça nº 2, AUTORIZO a cópia dos autos 50409/04, com fundamento no art. 7º, VII, "b" da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31, de 2012, por um prazo de 90 dias, contado do registro desta autorização no sistema.

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o número do Processo

5. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 427772/12

ORIGEM: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA

ASSUNTO:

DESPACHO: 2893/12

I – Recebo os Recursos de Revista interpostos pro MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA (peças 74/75) e por ELIR DE OLIVEIRA (peças76/77), por preenchidos os requisitos legais nos termos do art. 477 da norma regimental.

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para atendimento do disposto pelos arts. 331, § 2º e 477, § 2º do Regimento Interno.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 326356/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2894/12

1. Determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do § 2º do art. 398 do Regimento Interno;

2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 98228/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO FILHO, PRO SAUDE-ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL, JOCELMO PABLO MEWS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2895/12

I – Acolho a documentação constante das peças 81/128 dos presentes autos, em conformidade com o contido no art. 357 § 1º do Regimento Interno;

II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para informar à Diretoria de Protocolo os nomes dos advogados e respectivas procurações, inclusive substahelecimentos, para atuação nos termos do art. 331, § 2º do Regimento Interno;

III – Depois, retornem à DAT para análise da documentação juntada e, na sequência, ao Ministério Público perante o Tribunal de Contas para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256320/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2900/12

Preliminarmente, determino o cumprimento integral do Despacho nº 2.370/12 (peça



21), mediante autuação do nome de Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves em cumprimento ao que determina o art. 331, § 2º do Regimento Interno.
Autorizo a citação de Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves no endereço declinado pelo Município, conforme Despacho DEX nº 1.092/12, peça 27.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de outubro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 172553/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: PAULO DE JESUS ESTEVES, MARCOS CESAR CORREIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2901/12
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que proceda a diligência suscitada na Instrução nº 17036/12-MPJTC - que ora se acolhe.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de outubro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274545/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2905/12
I - Acolho o contido na Instrução nº 5402/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 31 de outubro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241776/12
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2907/12
I - Acolho o contido na Instrução nº 5435/12 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 31 de outubro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 570446/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2908/12
I - Acolho o contido na Instrução nº 5373/12 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 31 de outubro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 623848/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: MARIA TEREZA DE PAULA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2909/12
I - Acolho o contido no Parecer nº 16374/12- DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo;
II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s)

interessado(s).
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 31 de outubro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 125493/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2913/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado nos Ofícios 5122/12 e 5123/12, na forma do art. 389, parágrafo único da norma regimental.
II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 31 de outubro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 229922/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1401/12

Versa o presente protocolado sobre prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, nos exercícios de 2010 e 2011.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua Instrução nº 4170/12, opinou pela concessão de contraditório aos interessados, para que fosse encaminhado a esta Corte de Contas o Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos, para análise da correta aplicação dos recursos repassados.
De acordo, foi deferida a intimação dos interessados através do Despacho nº 1192/12 – GCILB (peça nº 15).
Por sua vez, a tomadora dos recursos, através de seu representante legal, protocolou pedido de dilação de prazo para manifestar-se acerca do solicitado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT. Entretanto, antes da apreciação do referido pedido por este Relator, verificou-se que a Universidade apresentou através das peças processuais nº 23 a 26 o documento faltante.
Ante o exposto, retornem esses autos digitais à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para proceder à análise da documentação acostada.
Curitiba, 16 de outubro de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 330518/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1415/12

Retorna o presente procedimento a este Relator para apreciação do solicitado na Instrução nº 5025/12 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT. Entretanto, verifica-se que o Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, representante legal do Município de Diamante do Norte, antecipou-se à concessão de contraditório solicitada na referida Instrução e juntou aos autos nova documentação.
Ante o exposto, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 722790/12 (peças nº 52 e 53), retornando esses autos digitais à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para análise da documentação acostada.
Curitiba, 16 de outubro de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264981/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANTONIO CARLOS DOMINIAC, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1454/12

Retorna o presente procedimento a este Relator para apreciação do solicitado na Instrução nº 5047/12 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT. Entretanto, verifica-se que o Sr. Antonio Carlos Dominiac, representante legal do Município de Campo Bonito, antecipou-se à concessão de contraditório solicitada na referida Instrução e juntou aos autos nova documentação.
Ante o exposto, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 720216/12 e nº 720305/12 (peças nº 54 e 59), retornando esses autos digitais à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para análise da documentação



acostada.
Curitiba, 23 de outubro de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179620/12
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: SIVALDO LOPES FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1501/12

I. Defiro a diligência proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 17033/12, para aferir se os recursos previdenciários vinculados foram utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios do RPPS de Jardim Olinda (art. 1º, da Lei nº 9.717/98), bem como para verificar se as despesas com custeio do regime previdenciário foram suportadas com recursos advindos de Taxa de Administração, e se estas se limitaram a 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior (art. 15 da Portaria MPAS nº 402/2008).
II. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para a intimação do responsável, nos termos do art. 355 do Regimento Interno deste Tribunal.
III. Após, retorne.
Curitiba, 30 de outubro de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200972/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: LUIZ EXPEDITO FRIGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1502/12

Em que pese o processo encontrar-se devidamente instruído para apreciação, diante da relevância da documentação apresentada, que busca sanar a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, admito a anexação dos documentos protocolados sob n.º 732435/12, constantes às peças n.º 33-36.
Deste modo, retorne o processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que se diga se a irregularidade então verificada foi superada e apresente sua manifestação. Após, ao Ministério Público de Contas, para seu pronunciamento.
Curitiba, 30 de outubro de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 699306/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1503/12

Em atendimento ao artigo 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o Recurso de Revisão para instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 30 de outubro de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235787/11
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1504/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 697385/12 e 717378/12 (peças n.º 29 e 30);
II. Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.
Curitiba, 30 de outubro de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 510650/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: AURI BAGATIN, SEIZI KAWANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1505/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 716592/12 (peça n.º 05);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.
Curitiba, 30 de outubro de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206482/12
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA, ELISANGELA CORRÊA, JOSEANE DUARTE SILVERIO FRASSON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1506/12

I. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º

16899/12, opinou, preliminarmente, pela intimação dos gestores do RPPS DE TAMBORA, para que: (i) se manifestem a respeito da diminuição no valor do patrimônio previdenciário do RPPS no exercício de 2011 e (ii) da insuficiência dos repasses para cobertura do déficit atuarial; bem como (iii) informem a esta Corte se as despesas com custeio do Fundo Previdenciário foram suportadas com recursos advindos de Taxa de Administração, e se estas limitaram-se a 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior (art. 15 da Portaria MPAS n.º 402/2008).
II. Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para a realização da diligência, nos termos propostos no parecer ministerial.
Após, retorne.
Curitiba, 30 de outubro de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643613/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1507/12

Inicialmente, retorne o protocolado à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para que se manifeste a respeito das relevantes considerações e propostas feitas pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 16218/12, bem como para que informe a existência ou não de outros expedientes em trâmite nesta Casa, em nome da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Palmital, pertinentes ao objeto do presente processo.
Após, retorne para deliberação.
Curitiba, 30 de outubro de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 681683/12
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES
DESPACHO: 1508/12

A Diretoria de Contas Municipais - DCM apresenta Comunicação de Irregularidade em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, pois a entidade deixou de alimentar os dados no SIM-AM – Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal, no exercício financeiro de 2012, descumprindo o Artigo 24 §3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, o Regimento Interno e a Instrução Normativa n.º 67/2012 deste Tribunal.
Em atenção ao §1º, do Artigo 262, do Regimento Interno, o Exmo. Presidente desta Corte encaminhou o protocolo para a autuação e determinou sua distribuição.
Nos termos do Artigo 32, inciso X, do Regimento Interno, recebo a Comunicação de Irregularidade, pois devidamente fundamentada pela Unidade Técnica, para determinar a citação do Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, oportunizando-o o contraditório.
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para as providências necessárias.
Curitiba, 30 de outubro de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 719222/12
ENTIDADE: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1509/12

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de tutela antecipada, proposto por JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, com fundamento no Artigo 77, incisos II, III e V, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do Acórdão n.º 1196/2012, da Segunda Câmara deste Tribunal, que negou seu pedido de conversão de licença especial em pecúnia, por ausência de expressa previsão legislativa, encartado no Processo de Servidores n.º 455759/09.
O Pedido de Rescisão foi apresentado tempestivamente, por parte legítima, e fundamentou-se: (i) na superveniência do Acórdão n.º 1894/12 da Primeira Câmara, (ii) no suposto erro material da decisão rescindenda, pois mencionou que a instrução foi desfavorável ao seu pedido, tendo sido em verdade favorável ao deferimento da conversão de licença especial em pecúnia e (iii) também porque a decisão rescindenda, segundo o Requerente, violou disposição expressa dos Artigos 5º, incisos LIV, LV e LXIX e 37, §6º, da Constituição da República.
Presentes os requisitos, recebo o Pedido de Rescisão.
II. Ademais, diante do pedido de tutela antecipada, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, nos termos do §3º, do Artigo 495-A do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de outubro de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 532999/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: RIZIO WACHOWICZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1510/12

Retorna o presente expediente da Diretoria Jurídica - DIJUR, com a Informação n.º



3654/12, expedida em atenção ao item II do Despacho n.º 1355/12.

De início, verifico que o Município de Araucária apresentou a petição n.º 723762/12 (peças n.º 101-112), acrescentando documentação referente às medidas judiciais relacionadas ao presente processo, a qual desde logo admito, nos termos do Artigo 357 do Regimento Interno.

O presente processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica, que tem a competência regimental de acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Conselheiro Relator [1], para que ela acompanhasse o andamento do Recurso de Apelação n.º 883.061-5 – TJPR, bem como certificasse as informações trazidas aos autos, pelo Município de Araucária, através de sua Procuradoria, a respeito do andamento das medidas judiciais intentadas em face das decisões deste Tribunal.

Porém, antes de se detalhar a Informação da Unidade Técnica, importante anotar que, na sua página 2, equivocadamente foi citado que *“o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista, com a finalidade de ver atualizados os valores das sanções emitidas no Acórdão n.º 3784/2003, em face do Sr. Olizandro José Ferreira e demais vereadores responsabilizados”,* e mais, que *“o recurso foi recebido por este Conselheiro”*.

Como colocado no Despacho n.º 1355/12 recebi o presente processo (Recurso de Revista n.º 532999/03) na fase em que se encontra, isto é, de execução. Não há que se falar em interposição de recurso de revista por parte do Município de Araucária, para “atualizar os valores das sanções impostas” e muito menos em seu recebimento por este Conselheiro.

Pois bem. Apesar da citada impropriedade, a Diretoria Jurídica teceu algumas considerações a respeito da eventual eficácia da sentença parcialmente procedente, proferida na Ação Anulatória n.º 355/2006 – Vara Cível do Foro Regional de Araucária - e dos efeitos dos recursos de apelação interpostos em face dela, tendo como fonte a Certidão n.º 2014/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à peça n.º 91, pois não conseguiu acessar o Recurso de Apelação Cível n.º 883.061-5-TJPR, que se encontrava concluso. Ao final, concluiu que não há um posicionamento seguro a orientar a execução das decisões desta Corte neste processo, pelo que sugeriu: a) informar o Município de Araucária a respeito desta Informação, para que ele apresente mais dados sobre as medidas judiciais e b) oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, através de seu Núcleo da Administração junto à Presidência deste Tribunal, para que se manifeste como proceder em face do determinado pelo Poder Judiciário.

Contudo, deixo de acatar as duas sugestões. A realização de diligência ao Município de Araucária e à Procuradoria-Geral do Estado não acrescentará novidade às informações constantes nos autos e disponíveis nos sítios oficiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Além disso, de tudo o que consta nos autos, e das notícias disponíveis dos sites oficiais www.assejepar.com.br e www.tjpr.jus.br, e da Certidão n.º 2014/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça n.º 91), conclui-se:

- Alceu Valério da Silva e outros [2] são requeridos na Ação de Anulação n.º 224/2006 (número único 0002511-65.2006.8.16.0025), apresentada perante o Juízo Cível do Foro Regional de Araucária em face da Fazenda Pública do Estado. Por sua vez, Olizandro José Ferreira é requerido na Ação de Anulação n.º 355/2006 (número único 0002492-59.2006.8.16.0025) apresentada perante o Juízo Cível do Foro Regional de Araucária em face da Fazenda Pública do Estado. Ambas as ações tem como pedido de mérito a anulação do Acórdão n.º 3784/2003 e da Resolução n.º 8115/2005 deste Tribunal de Contas.

- Em 2006 a Procuradoria-Geral do Estado, através do seu Procurador Chefe da Região Metropolitana, informou no presente expediente (peça n.º 68) a concessão de tutela antecipada nas Ações de Anulação n.º 224/06 e 355/06 – da Vara Cível do Foro Regional de Araucária -, determinando a suspensão dos atos administrativos impugnados e que o Estado do Paraná se abstivesse de emitir documentos relativos à decisão do Tribunal de Contas (Acórdão n.º 3784/03 e Resolução n.º 8115/05). Asseverou, ainda, que não foi interposto recurso de agravo em face das referidas decisões, em razão do que dispõe a Súmula 01 do TSE e o Artigo 1º, inciso I, g, da Lei Complementar n.º 64/90 (página 15 da peça n.º 68).

- Em 24.11.2010 foi proferida sentença na Ação Anulatória n.º 355/2006 (proposta por Olizandro José Ferreira), tendo sido julgados parcialmente procedentes os pedidos do autor, para o fim de anular de forma parcial o Acórdão n.º 3784/2003 e a Resolução n.º 8115/2005, tão apenas para desconstituir a decisão no que toca ao recolhimento do INSS sobre os subsídios dos vereadores, bem como reconhecer a legalidade das licitações operadas, ressalvando-se eventual análise dos prejuízos pelo Ministério Público, em processo próprio, observado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, e improcedente o pedido referente à legalidade do aumento de subsídios dos edis - como se extrai da certidão n.º 2014/2012 – TJPR.

- Diante da decisão de primeiro grau o Senhor Olizandro José Ferreira e o Estado do Paraná interpuseram recursos de apelação, os quais foram recebidos nos seus regulares efeitos e autuados sob n.º 883.061-5-TJPR. Desde 25.10.2012 o processo se encontra concluso com o Revisor (como se pode confirmar no site oficial do e. TJPR).

- Como se verifica no site oficial do e. TJPR, no Recurso de Apelação Cível n.º 883.061-5-TJPR, o Senhor Olizandro José Ferreira intentou a Medida Cautelar Incidental, a qual recebeu o n.º 883.061-5/01, requerendo a concessão liminar para *“antecipar os efeitos da tutela recursal e reconhecer, expressamente, que os atos administrativos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná estão sem efeitos, ante a decisão posterior do mesmo magistrado que julgou a demanda relacionada aos demais vereadores do ano de 1999”*.

Através de despacho exarado em 21.08.2012 [3], e cujo teor se acessa no apontado site oficial, o Desembargador GUIDO DÓBELI indeferiu, por ora, a medida

liminar pleiteada e determinou a citação do réu, para contestar o pedido.

Porém, do relatório e fundamentação deste despacho, extrai-se indícios de que a sentença proferida na Ação Anulatória n.º 224/2006, proposta pelo Alceu Valério da Silva e outros, foi diversa da proferida na similar Ação Anulatória, proposta pelo Senhor Olizandro José Ferreira (n.º 355/2006), conforme os seguintes excertos:

“Assevera que o próprio juízo a quo julgando demanda idêntica, anulou esta parte do acórdão, nos autos nº 224/2006, em ação proposta pelos demais vereadores da Câmara, declarando a nulidade do acórdão e da resolução do Tribunal de contas, no ponto em que houve o aumento do subsídio dos vereadores”.

“No caso em tela, em que pese a aparente diversidade de entendimentos esposados nas sentenças proferidas nos autos nº 355/2006 e nº 224/2006, há que se considerar que ambas ainda não transitaram em julgado, tanto que pendentes de julgamento as respectivas Apelações Cíveis nº 883.061-5 e nº 917.210-5”.

De fato, a documentação recém-apresentada pelo Município de Araucária confirma o teor da sentença proferida na Ação Anulatória n.º 224/2006.

- Consultando o andamento da Ação Anulatória n.º 224/2006, de fato, confirma-se que recebeu sentença e que o Estado do Paraná interpôs Recurso de Apelação em face da decisão singular, o qual foi autuado sob n.º 917210-5-TJPR e que desde o dia 18.10.2012 encontra-se aguardando julgamento (como se pode confirmar no site oficial do e. TJPR).

De todo o apurado, tendo em vista que as duas ações judiciais intentadas em face das decisões desta Corte de Contas, exaradas no presente processo, encontram-se em sede de Recurso de Apelação, vejo como medida acertada manter a suspensão da execução dos julgados, em face dos interessados nos Recursos de Apelação n.º 883.061-5 e n.º 917210-5, em trâmite no e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, até sua decisão final.

Assim, mantenho o sobrestamento da execução dos julgados em face dos Senhores Olizandro José Ferreira, Alceu Valério da Silva, Alcir Nogueira, Sebastião Cordeiro Calado, Pedro Furman, Paulo Sabag, Ozorio Pereira, Luiz Soczek, Jose Juval Bezerra, João Renato Cantelle, Inacio Mikosz, Francisco Carlos Cabrine, Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior, Algacir Ohpis e Wilson Roberto David Mota, até a decisão final dos Recursos de Apelação n.º 883.061-5 e n.º 917210-5, em trâmite no e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como:

a) A inclusão dos advogados do Município de Araucária, relacionados na procuração e subestabelecimento às páginas 3 e 4 da peça n.º 90, na autuação do processo, pela Diretoria de Protocolo – DP;

b) O acompanhamento do julgamento dos Recursos de Apelação n.º 883.061-5-TJPR e n.º 917210-5-TJPR, pela Diretoria Jurídica – DIJUR, devendo a Unidade informar este Conselheiro Relator quando dos seus julgamentos, e,

c) Seja dada ciência desta decisão à Diretoria de Execuções – DEX.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

¹ Nos termos do inciso IV, do Artigo 159-A, do Regimento Interno.

² Alcir Nogueira, Sebastião Cordeiro Calado, Pedro Furman, Paulo Sabag, Ozorio Pereira, Luiz Soczek, Jose Juval Bezerra, João Renato Cantelle, Inacio Mikosz, Francisco Carlos Cabrine, Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior, Algacir Ohpis e Wilson Roberto David Mota.

Processo	883061-5/01 Medida Cautelar Incidental
Data	21/08/2012 13:22 - Devolução (Conclusão)
Magistrado	Guido Dóbeli
Despacho	Cumpra-se o venerando despacho.
Publicação	23/08/2012
Nº DJ	933

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 491349/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: AURORA MIESTER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1524/12

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 364/2012, publicado no Diário Oficial da Prefeitura do Município de Medianeira nº 257, do dia 13/07/2012, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 876,90 (oitocentos e setenta e seis reais e noventa centavos), deferida para Aurora Miestter, R.G. nº 6.254.176-8/PR, na qualidade de cônjuge do servidor João Miestter, falecido em 16/06/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15655/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16230/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Ato Oficial do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:



a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
É a decisão.

GAJTL, em 18 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 733035/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: LINDAMIR FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1526/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Lindamir Fernandes de Oliveira, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 14943/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16026/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 24.628/2011, de 13/10/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 3345, de 20/10/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 18 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 647007/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ALAIDE ANDREATA SOARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1527/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Alaide Andreata Soares, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 14975/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16104/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1071/2011, de 11/10/2011, publicado no periódico Jornal União edição 403, de 16 a 21/10/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 18 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 462160/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1528/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Neuza Barboza Rodrigues, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 15407/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16111/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 745/2012, de 15/06/2012, publicado no periódico Metropole nº 3059, de 20/06/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 18 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 430377/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: NELSI WANDER ABICH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1538/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Nelsi Wander Abich, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 14555/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16472/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 272, de 07/07/2011, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 304, de 11/07/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 22 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 305645/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GISLEINE BONIFACIO SILVA, ISABELLE BONIFÁCIO RICIERI SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1540/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68287/11, publicado no D.O.E. nº 8399, do dia 04/02/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.142,80 (três mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos), deferida para Isabelle Bonifácio Ricieri Silva, CPF nº 095.788.439-76, na qualidade de filha menor, e deferida para Gisleine Bonifácio Silva, CPF nº 054.889.959-27, na qualidade de cônjuge, do servidor Osman Costalonga da Silva, falecido em 01/11/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15668/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16228/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 529314/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIANA BERNARDES LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1541/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Sebastiana Bernardes Lima, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 15719/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16339/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69995/2011, de 21/06/2011, publicado no D.O.E. nº 8509, de 18/07/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 22 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 599794/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: MARIA DE GOES PADOAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1543/12

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 452/2012, publicado no periódico Tribuna de Ipirorã, do dia 13/07/2012, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 452,80 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), deferida para Maria de Goes Padoan, CPF nº 458.462.519-00, na qualidade de cônjuge do servidor Primo Padoan, falecido em 24/05/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15799/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16420/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 586390/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MARILI LUZIA DE PAULA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1544/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 369/2012, publicado no Diário Oficial da Prefeitura do Município de Medianeira nº 257, do dia 13/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Marili Luzia de Paula, CPF nº 604.935.509-68, no cargo de Professor 1-B, Nível de Vencimentos XV, na modalidade por invalidez, com 23 anos, 2 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 1.244,03 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15825/12 e do Ministério



Público junto ao Tribunal nº 16330/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 423750/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: DINARTE GOMES, CARLOS ALBERTO CAOVILO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1546/12

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 243/2012, de 22/05/2012, publicado no DOM, em 09/06/2004 referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de DINARTE GOMES, CPF nº 169.043.892-0, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, Nível I, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 411,93 (quatrocentos e onze reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15921/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16553/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 509876/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA BERNARDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1551/12

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 219/2012-DRH, publicada no periódico Jornal Integração, do dia 24/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Maria Aparecida Bernardes, CPF nº 031.903.929-35, no cargo de Professora, na modalidade por invalidez, com 15 anos, 3 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15820/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16604/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 474053/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: ROSA CLAIR SOUZA DE QUADROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1565/12

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 072/2012, publicada no periódico Correio Paranaense nº 2.763, do dia 04/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Rosa Clair Souza de Quadros, CPF nº 479.217.149-00, no cargo de Servente Feminino, na modalidade por invalidez, com 23 anos, 2 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 1.127,56 (um mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15837/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16364/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e

a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 25 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 430714/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: ELIOMAR REGIS ROMEU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1568/12

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 064/2012, publicada no periódico Correio Paranaense nº 2756, do dia 25/06/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Eliomar Regis Romeu, CPF nº 609.919.769-91, no cargo de Atendente de Creche, na modalidade por invalidez, com 9 anos, 4 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 516,81 (quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15874/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16572/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 25 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 483527/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA NELMA DA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1569/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria Nelma da Rosa, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 1565/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16662/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3.852, de 27/06/2011, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1513, de 30/06/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 26 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 182462/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1570/12

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná, mediante Concurso Público, para provimento de vaga dos cargos de Engenheiro Químico e Analista de Processos organizacionais/ Economista, constante do Edital nº 01/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11766/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12456/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 29 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 416591/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: GELCY RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1571/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.



Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de GELCY RODRIGUES, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 15792/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16707/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 8.938, de 17/07/2009, publicado no Órgão Oficial do Município nº 018, em 27/07/2009.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 30 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 630292/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, MARIA APARECIDA VETOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1572/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 649/2012-SEC/ADM, publicada no Jornal Oficial do Município de Cianorte nº 6336, de 20/07/12, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA VETOR, CPF nº 548.302.309-91, no cargo de Agente de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, na modalidade por invalidez, com 04 anos, 01 mês e 19 dias, no valor mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15990/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16679/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Ato Oficial do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 738290/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MARLI PAVANI SAKOVICZ, MAURICIO TON RAMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1573/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARLI PAVANI SAKOVICZ, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 15381/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16166/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Decreto nº 17611, publicado no Órgão Oficial nº 1044, em 31/10/11.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 30 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 604348/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUSIA RODRIGUES KAISER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1574/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão formalizado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 73960/12, publicado no DOE 8707, em 07/05/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1151,79 (um mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), deferida para LUSIA RODRIGUES KAISER, CPF nº 992.831.989-8, na qualidade de viúva do ex-servidor José de Araújo Figueiredo, falecido em 05/02/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15911/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16723/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Ato Oficial do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 619795/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, JOSÉ NAGIBE PEDROSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1575/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.400/2012, Publicado do Jornal Metrópole nº 3114, em 23/08/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JOSÉ NAGIBE PEDROSO, CPF nº 509.080.229-72, no cargo de Operador Equipamento Pesado, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 1.606,82 (um mil, seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15517/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16195/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Ato Oficial do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 641871/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, VERA LUCIA ALVES FREITAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1576/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de VERA LUCIA ALVES FREITAS, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 16025/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16755/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Decreto nº 645, publicado no Órgão Oficial nº 151, em 16/09/12.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 30 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 474231/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, ALAIZE CONSTANTINA KOZANDA FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1577/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 073/2012, Publicado nº 2764, em 05/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ALAIZE CONSTANTINA KOZANDA FERREIRA, CPF nº 661.706.219-15, no cargo de Servente Feminino, na modalidade por invalidez, com 20 anos, 04 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 758,96 (setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15835/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16370/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Ato Oficial do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



PROCESSO Nº: 40610/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MARIA SUELI DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1579/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria Sueli de Oliveira Martins, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 16147/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16876/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 142/2011, de 30/12/2011, publicado no periódico Jornal Umuarama Ilustrado nº 9370, de 05/01/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 30 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 709123/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: AGENOR FRANCISCO COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1580/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Agenor Francisco Costa, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 16161/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16881/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 012/2012, de 01/02/2012, publicado no periódico O Regional Semanal, de 05/02/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 30 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 10860/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: JOANA SIMIONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1587/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Joana Simioni, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 15851/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 16673/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 114/2011, de 11/11/2011, publicado no periódico Metrópole nº 2886, de 18/11/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 31 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 473910/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: ARNALDO WOITCH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1590/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 072/2012, publicada no periódico Correio Paranaense nº 2763, do dia 04/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Arnaldo Woitch, CPF nº 035.000.049-20, no cargo de Supervisor de Obras, na modalidade por invalidez, com 19 anos, 2 meses e 2 dias, no valor mensal de R\$ 2.407,04 (dois mil, quatrocentos e sete reais e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16265/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17012/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 31 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 474991/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: IZABEL DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1591/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 072/2012, publicada no periódico Correio Paranaense nº 2763, do dia 04/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Izabel de Fátima Barbosa da Silva, CPF nº 697.243.009-78, no cargo de Servente Feminino, na modalidade por invalidez, com 14 anos, 2 meses e 6 dias, no valor mensal de R\$ 1.098,65 (um mil e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16262/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17011/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 31 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 182795/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO: 1979/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 341/2012, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 1683/12-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 15212/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADOS: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

PALMITAL, IRINEU DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1380/12

Conforme proposto à peça 15, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para

que proceda à diligência externa, a fim de que a entidade previdenciária:

1) apresente justificativas para o cálculo dos proventos com base na média de 80% das maiores contribuições, ou retifique o cálculo a fim de adotar como base de cálculo a última remuneração do servidor, atentando para eventual necessidade de complementação em face do salário mínimo constitucional; e

2) justifique o fundamento da aposentadoria por invalidez (artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República) constante da Portaria n.º 580/2010 (página 27 da peça 2), ou retifique o ato de aposentadoria a fim de fazer constar a inativação por idade (artigo 40, inciso III, alínea b, da Constituição da República).

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 24380/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: FRANCISCA WURR KAPUZNIAK E SOLANGE MARIA

KAPUZNIAK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1381/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja apresentado o termo de curatela da senhora Solange Maria Kapuzniak, nos termos do art. 11, VI, da Instrução Normativa n.º 46/2010.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 25719/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CACILDA NUNES PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1385/12

Considerando tratar-se de benefício concedido à filha inválida, acometida pelas moléstias catalogadas pelos códigos CID 10 F 20.3 e CID 10 F 5.8 (p. 15, peça 2), solicito a diligência à origem para que esclareça se as patologias comprometem o exercício dos atos da vida civil pela interessada, a fim de avaliar a necessidade ou não de constituição de curatela.

Nesses termos, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à medida ora proposta.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 293868/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MÁRCIA JANET GUERIOS BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1388/12

Tendo em vista o opinativo do Ministério Público de Contas pela negativa de registro, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que a entidade:

1) justifique a concessão de proventos em valor superior ao montante de contribuição;

2) demonstre se ocorreu a incidência de desconto previdenciário sobre a gratificação da Lei Municipal n.º 12.207/2007 no mês em que ocorreu a incorporação aos vencimentos da servidora, em observância ao princípio contributivo; caso haja incorreção no cálculo da referida verba, deve ser apresentada planilha retificadora; e

3) retifique o ato que formaliza a concessão do benefício, fazendo constar expressamente o valor dos proventos, nos termos do art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 100125/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR MAZIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1405/12

Trata-se de aposentadoria do senhor Ademar Maziel, no cargo de Agente Profissional do Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

Compulsando os autos, constato que no mês de janeiro de 2011 houve uma majoração do salário-base do servidor em relação a dezembro de 2010 (p. 28 da peça 2). Inexistindo elementos que permitam aferir o fator determinante da alteração, faz-se necessário que o ente previdenciário apresente esclarecimentos.

Por oportuno, informe-se à origem sobre o comando do art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, reproduzido no art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, que, em homenagem aos princípios da publicidade e da transparência, exige a expressa consignação do valor dos proventos no ato de inativação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, para os fins ora propostos.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 389218/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: AUGUSTA MARIA DUNKER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1417/12

Diante da possibilidade de acumulação de proventos pagos por regimes previdenciários distintos, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja esclarecido se a aposentadoria da interessada concedida pelo regime geral de previdência, conforme consigna a declaração à peça 10, deu-se pelo exercício de emprego público ou privado.

Caso a aposentadoria concedida pelo regime geral decorra do exercício de emprego público, deverá ser evidenciada a possibilidade de acumulação, nos termos dos artigos 37, inciso XVI, 40, § 6º, da Constituição da República.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 532150/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LEONILDA PONTES SANTIAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1482/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o órgão expedidor do ato concessório, a saber, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, retifique a Resolução de Aposentadoria, fazendo constar expressamente o valor dos proventos, em atenção ao art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

Informe-se sobre a necessidade de republicar o ato.

Curitiba, 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 93647/11

ASSUNTO: RESERCA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL CAMARGO ANTUNES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1483/12

Considerando que a Diretoria Jurídica aponta inconsistências nos cálculos dos proventos, e tendo em vista a possibilidade de a diligência proposta resultar na alteração dos proventos, adentrando, pois, no mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 312404/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: DALVA SOARES DE SAO JOSE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1484/12

Autorizo a juntada dos documentos à peça 14.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 11637/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEVI MARTINS PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1488/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o ente previdenciário acoste aos autos o parecer jurídico que examinou a concessão da aposentadoria, tendo em vista a ausência do documento no presente processo.

Curitiba, 1º de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 382736/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: RACHEL MARILEA MANOEL BEZERRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1489/12

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua no campo "interessados" da atuação o Município de Colombo e o Prefeito Municipal, senhor José Antônio Camargo, subscritor do ato de concessão da aposentadoria.

Após, à Diretoria Jurídica para que proceda à citação do senhor José Antônio Camargo a fim de que retifique a Portaria concessória do benefício, fazendo constar expressamente o valor dos proventos, conforme previsão do art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, reproduzido no art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, ambas deste Tribunal.

Curitiba, 1 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 390003/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADA: MARIA EMILIA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1490/12

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua



na autuação o nome da servidora interessada, senhora Maria Emilia da Silva, bem como o do Município de Sarandi e do seu Prefeito, senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, subscritor do ato concessório da inativação.

Após, à Diretoria Jurídica para que proceda à citação do senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira a fim de que junte aos autos o termo de opção da servidora pela regra da aposentadoria a ser aplicada, conforme exige o art. 10, II, da Instrução Normativa n.º 46/2010, reproduzido no art. 11, II, da Instrução Normativa n.º 69/2012, ambas deste Tribunal. Informe-se que a este ato normativo está anexado o modelo de termo de opção.

O citado deverá apresentar a certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens incorporadas à remuneração. Curitiba, 1 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 432317/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADA: JURACI VINCENZI ZULIAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1493/12

Considerando o entendimento exposto pela Procuradoria, no sentido de que os esclarecimentos apresentados pelo Município satisfazem as dúvidas suscitadas no Parecer Ministerial à peça 15 e no Despacho à peça 17, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que verifique a possibilidade de análise do mérito processual ou indique as justificativas ausentes nos autos.

Curitiba, 1 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 528536/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TEREZINHA LÚCIA MINIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1494/12

Trata-se de aposentadoria da senhora Terezinha Lúcia Minim, no cargo de Agente Profissional da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria Jurídica solicita a citação do responsável pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, órgão emitente do ato concessório da aposentadoria, para que atenda ao comando do art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

Considerando que a Resolução de inativação não consigna expressamente o valor dos proventos, autorizo a medida para que seja retificado e republicado o referido ato.

Além disso, nas análises de aposentadorias de Agentes Profissionais, tenho notado uma majoração do salário-base no mês de janeiro de 2011, em relação ao recebido em dezembro de 2010. Entretanto, a aferição desse aspecto foi prejudicada no presente caso, na medida em que não foi acostado aos autos o demonstrativo das médias das contribuições previdenciárias.

Dessa feita, solicito a juntada do referido documento. Se, eventualmente, incidir a alteração dos vencimentos nos moldes supracitados, devem ser apresentados, na mesma oportunidade, os devidos esclarecimentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda às providências ora autorizadas.

Curitiba, 1º de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 686240/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
RESPONSÁVEL: CÉSAR LOYOLA FLENIK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1497/12
AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

1) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à peça 4.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 1º de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 505010/12
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1506/12

Tendo em vista o atendimento das informações requeridas e a liberação de cópias dos autos à douta Procuradoria da República do Município de Campo Mourão, autorizo o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para seu arquivamento.

Curitiba, 2 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 234396/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERMINO KOVALTCHUK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1507/12

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu arquivamento.

Curitiba, 2 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 168440/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: EDGAR BUENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1514/12
INTIMAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável, senhor EDGAR BUENO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, para que apresente os esclarecimentos e os documentos arrolados pela Unidade Técnica à peça 27.

Autorizo, desde logo, a intimação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 2 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 380253/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADA: IZABEL RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1523/12

A Diretoria Jurídica opina pela promoção de novo contraditório em face da ausência de publicação dos valores dos proventos. Contudo, o ato sob análise foi emitido em 10 de maio de 2012, data anterior à vigência da Lei Federal n.º 12.527/2011 (16/5/2012), marco legal que, este relator, em diversas decisões – a exemplo da Decisão Definitiva Monocrática n.º 711/12 –, adotou como limite para o registro de atos concessórios de benefícios previdenciários que não consignam o valor dos proventos. Ressalto que a mencionada decisão teve por base diversas manifestações da Diretoria Jurídica nesse mesmo sentido, a exemplo do Parecer n.º 10828/12.

Desse modo, entendo desnecessária a realização de diligência para correção do ato.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 687220/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO FRANCISCO DA ROSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1524/12

Autorizo a juntada dos documentos à peça 17.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 457760/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: VANDIR RIBEIRO CABRAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1525/12
CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à citação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO na pessoa de seu representante legal, EDSON DARLEI BASSO, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, para que retifique o ato concessório, fazendo constar expressamente o valor dos proventos, em atenção ao disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, reproduzido no art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, ambas deste Tribunal.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO N.º: 202688/12

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDEIR FETTER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1526/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja juntado o processo pelo qual este Tribunal analisou a admissão do interessado, nos termos propostos à peça 10.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 214506/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO WESSLER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1528/12

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 153167/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

RESPONSÁVEL: JOSÉ ZONETE PINHEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1529/12

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 552391/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: MARIA NILSA RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1530/12

Autorizo a juntada dos documentos à peça 8.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 277516/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: RUY FERNANDO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1532/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os procuradores arrolados à peça 38.

Após, à Diretoria Jurídica, nos termos propostos à peça 39.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 677240/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALCIDES ROVANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1533/12

Autorizo a juntada da procuração à peça 5.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua o nome da outorgada na autuação, que deverá ser complementada com os dados informados pela Diretoria Jurídica à p. 2 da peça 8.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 238945/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ

INTERESSADA: BENEDITA GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1534/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o ente previdenciário junte aos autos a certidão de tempo de serviço público, de carreira e no cargo em que a interessada aposentou-se, bem como a certidão comprobatória para a percepção dos anuênios.

Por oportuno, solicite-se a retificação do ato concessório, adaptando-o ao conteúdo do art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, reproduzido no art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, ambas deste Tribunal.

Referidos dispositivos elencam como elemento necessário à formação dos processos de aposentadoria a consignação expressa do valor no ato concessório, o que deixou de ser observado na presente inativação.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 253297/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANTÔNIO SÉRGIO HAMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1535/12

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à citação do senhor ALCEU RICARDO SWAROWSKI, Prefeito do Município de Rio Alegre, do senhor JOANI ASSIS PETERS, Secretário Municipal de Administração, e da senhora ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP) –, para que apresentem o processo de revisão da aposentadoria por invalidez do interessado, nos termos propostos à peça n.º 6.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 414991/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADA: NATÁLIA DE JESUS SIQUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1536/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que a municipalidade junte aos autos novo laudo pericial subscrito por, ao menos, dois médicos, haja vista que o documento acostado à p. 12 da peça 2 encontra-se assinado por um único profissional.

A junta médica deve informar se a moléstia acometida pela servidora é caracterizada como grave em legislação municipal ou se foi adquirida em função do exercício do cargo, conforme aduzido pela Unidade Técnica.

Registro a possibilidade de o laudo pericial atestar a gravidade da doença, o que, igualmente, garantiria a integralidade dos proventos, nos moldes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça na análise do Recurso Especial n.º 942.530/RS, entendimento adotado por este Tribunal em sua Súmula n.º 12.

Informe-se ao ente que a Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal encerra, em seu Anexo VIII, o modelo de laudo pericial.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 602640/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADA: ALDELITA DE JESUS OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1538/12

Tendo em vista a divergência substancial entre os laudos periciais acostados ao processo, posto que, em um deles, a moléstia acometida pela interessada é caracterizada como grave (p. 4, peça 2), enquanto no outro a junta médica – composta em ambos os casos pelas mesmas profissionais – considera a doença comum (p. 33, peça 2), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que de que o ente previdenciário apresente esclarecimentos.

Curitiba, 5 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 644270/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIONIZIO XAVIER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1543/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja esclarecido o cálculo da gratificação de atividade específica (GAE), no que se refere ao período de contribuição previdenciária, haja vista a divergência entre o consignado na certidão à p. 7 da peça 2 e o aduzido pelo ente à peça 11.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 187932/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO REVELINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1544/12

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 133298/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEIS: EDNO GUIMARAES E JOSÉ ANTÔNIO LAGUILO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1545/12

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu arquivamento.

Curitiba, 8 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 283935/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ÉLIO MIGLIORANÇA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1562/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 15275/12 (peça n.º 28).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 563986/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NAIR DE FÁTIMA VAROLO LOZANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1563/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 15311/12 (peça n.º 23).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 576999/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSE AGLAIR NISGOSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1564/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 15250/12 (peça n.º 23).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 579041/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARILDA GADENS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1565/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 15249/12 (peça n.º 23).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 631558/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADA: IRACI DELGADO SIQUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1566/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 15245/12 (peça n.º 21).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 580066/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
RESPONSÁVEL: EDUARDO MENEGHEL RANDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1569/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2716/12 (peça n.º 22).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 617027/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LENI PICCININ PAZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1581/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos à peça n.º 20.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 543845/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO REZENDE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1584/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos à peça n.º 22.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 284508/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CÉLIA REGINA GOMES MELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1607/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 15535/12 (peça n.º 36).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO N.º: 575631/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DELCI DA ROSA GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1610/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 15615/12 (peça n.º 23).
 - 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
 - 3) Após, à Diretoria Jurídica.
- Curitiba, 15 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 698337/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADA: LUIZA MENDES DA CRUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1612/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 15214/12 (peça n.º 5).
 - 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
 - 3) Após, à Diretoria Jurídica.
- Curitiba, 15 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 575208/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIZABET GASPARETTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1613/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 15256/12 (peça n.º 23).
 - 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
 - 3) Após, à Diretoria Jurídica.
- Curitiba, 15 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 575984/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: REGINA APARECIDA SCRAMIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1614/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 15253/12 (peça n.º 22).
 - 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
 - 3) Após, à Diretoria Jurídica.
- Curitiba, 15 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 551805/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1615/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 15318/12 (peça n.º 25).
 - 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
 - 3) Após, à Diretoria Jurídica.
- Curitiba, 15 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 632287/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VERA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1618/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º

15395/12 (peça n.º 23).

- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 309370/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO WOLFF
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1625/12

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação n.º 2768/12 (peça n.º 34).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 16 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 657689/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO WOLFF
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1627/12

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação n.º 2770/12 (peça n.º 21).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 16 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 385169/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADA: MARLENE FORCELINI DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1632/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

- 1) alterar a autuação, fazendo constar como responsáveis a senhora Rejani Cristina Kruczewski e o senhor Paulo Mac Donald Ghisi; e
 - 2) habilitar, nos presentes autos, a procuradora indicada à peça n.º 5.
- Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para análise.
Curitiba, 17 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 473218/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADA: EDNA MARIA DA HORA LUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1633/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

- 1) inclua nos autos, como responsáveis, a senhora Rejani Cristina Kruczewski e o senhor Paulo Mac Donald Ghisi;
 - 2) proceda à habilitação da procuradora indicada à peça n.º 30; e
- Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para análise.
Curitiba, 17 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 639893/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO BASEGGIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1635/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o Município retifique o ato concessório fazendo consignar expressamente o valor dos proventos, nos termos do artigo 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.
O ente deverá juntar cópia do periódico no qual o ato foi publicado, deixando de forma visível o nome do jornal e a data de veiculação.
Curitiba, 17 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO N.º: 623601/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: JOÃO RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1636/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o Município retifique o ato concessório fazendo consignar expressamente o valor dos proventos, nos termos do artigo 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

O ente deverá juntar cópia do periódico no qual o ato foi publicado, deixando de forma visível o nome do jornal e a data de veiculação.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 636959/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SOLANGE MERIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1637/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o Município retifique o ato concessório fazendo consignar expressamente o valor dos proventos, nos termos do artigo 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

O ente deverá juntar cópia do periódico no qual o ato foi publicado, deixando de forma visível o nome do jornal e a data de veiculação.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 637877/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADA: TEREZA APARECIDA LOURENÇO BELÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1646/12

A Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro em face da ausência de publicação dos valores dos proventos. Contudo, o ato sob análise foi emitido em 10 de maio de 2012, data anterior à vigência da Lei Federal n.º 12.527/2011 (16/5/2012), marco legal que, este relator, em diversas decisões – a exemplo da Decisão Definitiva Monocrática n.º 711/12 –, adotou como limite para o registro de atos concessórios de benefícios previdenciários que não consignam o valor dos proventos. Ressalto que a decisão teve por base diversas manifestações da Diretoria Jurídica nesse mesmo sentido, a exemplo do Parecer n.º 10828/12.

Desse modo, entendo desnecessária a realização de diligência para correção do ato.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 689920/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADA: SIRLEI APARECIDA SOSSELA KFIATKOVSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1649/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA esclareça o período de exercício das funções do magistério pela interessada, assim entendidas como aquelas dispostas no artigo 67, § 2º, da Lei federal n.º 9394/1996.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 40438/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: SELMA DA SILVA CASTRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1661/12

Retornam os autos sem a juntada de certidão de casamento atualizada.

A entidade previdenciária alega que realiza o efetivo controle da condição econômica de dependentes de seus beneficiários, valendo-se para tanto inclusive da atuação de assistentes sociais. Desse modo, a juntada do documento, em seu entendimento, é desnecessária e representa apenas novo ônus à interessada.

Contudo, este Tribunal consolidou em seus normativos a obrigatoriedade de apresentação da certidão requerida, conforme Instrução Normativa 46/2010, aplicável ao presente ato, e atual Instrução Normativa n.º 69/2012.

Em que pese a específica fiscalização efetuada pelo próprio órgão previdenciário, este Tribunal, que fiscaliza atos previdenciários de diversas outras entidades, necessita de elementos documentais mínimos que autorizem aferir a regularidade do benefício concedido, o que é alcançado com o efetivo cumprimento da Instrução Normativa 46/2010, que fundamenta a exigência em questão.

Desse modo, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica a fim de que:

1) reitere a diligência à entidade previdenciária, conforme determinado no Despacho n.º 1554/11 (peça 5); e

2) cite a interessada, a senhora SELMA DA SILVA CASTRO, viúva do servidor MARIO FRANCISCO DE CASTRO falecido em 18/9/2010, a fim de que, querendo, com vistas ao registro de seu benefício previdenciário, apresente certidão de casamento atualizada.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 419035/10

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALGACIR SILIAX

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1664/12

A Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro em face da ausência de publicação dos valores dos proventos. Contudo, o ato sob análise foi emitido em 11 de junho de 2010, data anterior à vigência da Lei Federal n.º 12.527/2011 (16/5/2012), marco legal que este relator, em diversas decisões – a exemplo da Decisão Definitiva Monocrática n.º 711/12 –, adotou como limite para o registro de atos concessórios de benefícios previdenciários que não consignam o valor dos proventos. Ressalto que a decisão teve por base diversas manifestações da Diretoria Jurídica nesse mesmo sentido, a exemplo do Parecer n.º 10828/12.

Desse modo, entendo oportuno o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 462155/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADA: CECÍLIA BARROS CABRAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1669/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que, nos termos propostos à peça n.º 6, proceda à diligência externa, a fim de que seja esclarecido qual foi o outro cargo ocupado pela servidora, a carga horária exercida semanalmente e os turnos laborados para que se possa aferir a observância ao disposto no artigo 37, § 10, da Constituição da República.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 694141/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: SONIA MARIA SASSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1671/12

1) Autorizo a inclusão dos procuradores no processo, conforme solicitado à peça n.º 13.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

3) Após, à Diretoria Jurídica para retornar ao regular trâmite.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 751010/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADA: VITALINA DA SILVA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1684/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão nos autos da senhora Vitalina da Silva de Souza como interessada.

Curitiba, 25 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 344036/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LAURA SPINOLA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1685/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa,



a fim de que ..., nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça .
Curitiba, 25 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 640271/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LEONOR PACHINSKI LOPES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1687/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o Município retifique o ato concessório fazendo consignar expressamente o valor dos proventos, nos termos do artigo 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.
O ente deverá juntar cópia do periódico no qual o ato foi publicado, deixando de forma visível o nome do jornal e a data de veiculação.
Curitiba, 25 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 17570/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ISABEL NICOLAU GALDINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1688/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que, nos termos propostos à peça n.º 11, proceda à diligência externa a fim de que seja juntada a certidão de tempo de contribuição do servidor falecido.
Curitiba, 25 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 652253/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DARLENIL OLIVEIRA DE PLAUDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1694/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o Município retifique o ato concessório fazendo consignar expressamente o valor dos proventos, nos termos do artigo 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.
O ente deverá juntar cópia do periódico no qual o ato foi publicado, deixando de forma visível o nome do jornal e a data de veiculação.
Curitiba, 25 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 676616/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARIA TEREZINHA HOFFMAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1695/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que, nos termos propostos à peça n.º 21, proceda à diligência externa a fim de que seja apresentado o cálculo da média das 80% maiores remunerações.
Curitiba, 25 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 691445/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADA: JOSEFINA FAVERO KIRST
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1700/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o Município:
1) retifique o ato concessório fazendo consignar expressamente o valor dos proventos, nos termos do artigo 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal;
2) proceda à juntada de cópia do periódico no qual o ato foi publicado, deixando de forma visível o nome do jornal e a data de veiculação; e
3) apresente justificativa para a assinatura de parecer jurídico por advogado que não integra os quadros do município.
Curitiba, 26 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 616877/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADA: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1701/12
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que, nos termos propostos à peça n.º 14, proceda à diligência externa a fim de que:
1) seja informada a data de ingresso da servidora no serviço público; e
2) proceda-se à retificação do ato revisional com nova publicação, fazendo constar o valor dos proventos.
Curitiba, 26 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 639462/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADA: NELICE MARIA DAL PIZZOL GONÇALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1703/12
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que sejam encaminhados os autos de admissão da servidora, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 8.
Curitiba, 26 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 137898/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADA: ROSELINDA DE FATIMA NUNES CHIARO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1706/12
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA:
1) esclareça o período de exercício das funções de magistério pela interessada, assim entendidas como aquelas dispostas no artigo 67, § 2º, da Lei Federal n.º 9394/96; e
2) apresente certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
Curitiba, 26 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 609250/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: BENEDITO RENATO COUTINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1708/12
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça 15.
Curitiba, 26 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 290770/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: IRENE DO ROCIO DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1709/12
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que, nos termos propostos à peça n.º 6, proceda à diligência externa a fim de que seja apresentado o demonstrativo do cálculo dos proventos.
Curitiba, 29 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 293825/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: IVONETE TAVARES PIRES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1710/12
À Diretoria Jurídica para que, conforme proposto à peça 6, proceda à diligência externa, com vistas à apresentação de cálculos dos proventos de modo específico e discriminado com assinatura de agente público responsável.
Curitiba, 29 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO N.º: 568287/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADA: CLAUDETE GHELERE DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1712/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que, nos termos propostos à peça n.º 22, proceda à diligência externa a fim de que seja apresentada a certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista, bem como a indicação do acesso por meio eletrônico da legislação municipal, em especial a Lei n.º 557/12.

Curitiba, 29 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 704903/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RESPONSÁVEIS: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON

ROGÉRIO GOINSKI, MARIA SILVANA BUZATO

INTERESSADO: LUIZ GALVANI MARIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1713/12

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à citação dos responsáveis, senhor VILSON ROGÉRIO GOINSKI, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, da senhora MARIA SILVANA BUZATO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP) –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos à peça n.º 18.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 737766/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: VERA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1715/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 17151 (peça n.º 8).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 44272/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: DAIR PEZZINI ALVIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1716/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que, nos termos propostos à peça n.º 28, proceda à diligência externa a fim de seja apresentada a certidão de contribuição expedida pela entidade previdenciária, bem como o cálculo da média das 80% maiores contribuições.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 141034/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIZABETH LUZ BRONNER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1717/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 16472 (peça n.º 23).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 7264/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: ZORAIDE HONÓRIO ANTONELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1718/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 15371 (peça n.º 22).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 448753/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, NAIR MARCONDES DE CAMARGO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1222/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16352/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16859/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73201, de 15/02/12, publicado no D.O.E. nº 8665, em 06/03/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 337249/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODETTE AGOTTANI CHEROBIM

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1230/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16247/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17040/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73716, de 29/03/12, publicado no D.O.E. nº 8692, em 13/04/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 433322/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, VALDETE DE OLIVEIRA SZABELSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1231/12.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe,

através da Portaria nº 064/2012, da Prev-São José - Autarquia de Previdência

Social, publicada em 25/06/12 no jornal Correio Paranaense.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16031/12, e do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, nº 16763/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o

presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as

devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento

do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator



PROCESSO Nº: 625370/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, PEDRINA DOS ANJOS NEVES, NEUZA BARBOZA RODRIGUES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1232/12.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através da Portaria nº 1398, de 20/08/12 da Colombo Previdência, publicada no jornal Metrópole nº 3114 em 23/08/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15986/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16866/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 627054/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, REINALDO BERTOLIN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1233/12.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, através da Portaria nº 1400/12, da Colombo Previdência, publicada no jornal Metrópole nº 3114, em 23/08/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15994/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16864/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 699910/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: DIRCEU JOSE TAVERNA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1234/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15293/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16479/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1161, de 16/11/11, publicada no Jornal União nº 408, em 20 a 25/11/11.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o Município de Campina Grande do Sul adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 693688/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, IDELI GRANATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1235/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15328/12, e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16544/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 546, de 17/10/11, publicado no Jornal de Matinhos nº 562, em 21/10/11.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o Município de Matinhos adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 574065/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS, DENIO BALLAROTTI, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1236/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16214/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17067/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 240, de 10/03/10, publicado no Órgão Oficial nº 1248, em 24/03/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 612901/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ANTONINA MARCZAK DA SILVA, NEUZA BARBOZA RODRIGUES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1237/12.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através da Portaria nº 1396, de 20/08/12, da Prefeitura de Colombo, publicada no Jornal Metrópole em 23/08/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15903/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16827/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 735178/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, MILTON TALAMINI CARDOSO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, ZENAYDE MARIA STUKOWSKI DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1238/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15043/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16462/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 8012, de 02/12/11, publicada no Correio Paranaense nº 2617, em 05/12/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 24763/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, RUBENS MIGUEL LUPION PEREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1239/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16490/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17107/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71719, de 24/10/11, publicado no D.O.E. nº 8584, em 07/11/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 412392/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOILLA, ARCINDINO DE LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1240/12.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, através do Decreto nº 251/12, do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, publicado no Diário Oficial em 29/05/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16455/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16959/12, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 646035/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM, Rosane Maria Fonseca Gurniski, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CEZAR ADONES NOGOSSEKY

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2305/12

I - Tendo em conta a Certidão de Óbito do beneficiário (Cezar Adones Nogosseky) ser datada de 29 de junho de 2012 (peça 15, p. 1), em que constou ser viúvo de Anita Binda Nogosseky, apontando a certidão de casamento nº 002996, bem como constar o referido cônjuge incluso como dependente da ex-servidora no RH (peça 2, p. 16), deixo de acolher a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, levando-se em conta, ainda, o fato de o beneficiário ter falecido, aproximadamente, 10 meses após a concessão da pensão, o que permite, excepcionalmente, ressaltar a exigência do art. 11, II, da IN 69/12.

II – Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e início do prazo recursal, ou, alternativamente, para manifestação quanto ao mérito.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 340790/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, GONÇALO FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2323/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 16303/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 304142/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JORGE RAIMUNDO LUIZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2325/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão

previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em face da irregularidade apontada no Parecer n.º 2357/11, elaborado por essa mesma Diretoria.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 234403/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA JOSE MARTINS FERREIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2326/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em face da irregularidade apontada no Parecer n.º 2357/11, elaborado por essa mesma Diretoria.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 170843/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2327/12

I. Preliminarmente, nos termos do art. 367, do Regimento Interno desta Casa, recebo o contraditório protocolado sob o nº. 646922/11, juntado na peça processual nº. 35.

II. Remetam-se os autos para nova instrução da Diretoria de Contas Municipais, em seguida, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 401110/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA, FAUSTO JAKES SALVADOR, ELIA CIOATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2333/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Guaraniaçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a defesa em face da irregularidade apontada no Parecer n.º 16584/12, elaborado por essa mesma Diretoria.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 133963/06

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOMINGUES ALVES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, WILSON APARECIDO XAVIER, ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLendor, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2335/12

1. Tendo em vista a juntada de novos documentos pelo interessado e, sobretudo, o apontamento dos valores devolvidos e pendentes de forma individualizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 1483/12 (peça 157), remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização monetária dos valores a serem devolvidos ao erário pelos edis.

2. Após, retornem a este Gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 234616/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ELIANE DO ROCIO GONCALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2340/12

1. Em acolhimento ao Parecer nº 16519/12 da Diretoria Jurídica, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo



nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Saliente-se que não obstante a questão esteja sendo discutida pela Parana Previdência, cumpre dizer que a decisão aos servidores estaduais também se aplicará aos servidores municipais que estejam na mesma situação, já que envolve interpretação de dispositivos constitucionais.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 86726/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO TEIXEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2341/12

1. Em acolhimento ao Parecer nº 16565/12 da Diretoria Jurídica, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 86602/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NADIA MARIA MALTAUO AYUB

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2343/12

1. Em acolhimento ao Parecer nº 16591/12 da Diretoria Jurídica, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 626204/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARLENE DA SILVA BASSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2345/12

1. Em acolhimento ao Parecer nº 16604/12 da Diretoria Jurídica, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão

permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 644552/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SILDA BAYER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2346/12

1. Acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Esgotado o período de sobrestamento, será apreciada, juntamente com a questão da incorporação das verbas transitórias, a matéria suscitada pelo Ministério Público de Contas, no parecer retro.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 182205/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2348/12

I – Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Terra Rica, originário dessa Diretoria.

II – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Terra Rica, no exercício de 2009.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 172986/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2349/12

I – Preliminarmente, e em atenção ao parecer retro, do Ministério Público de Contas, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Cândido Rondon, originário dessa Diretoria.

II – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Cândido Rondon, no exercício de 2009.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 649375/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO, ZILDA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 521/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 66684/10, publicado no Diário Oficial n.º 8258 de 08/07/2010, retificado pelo ato publicado em 27/10/2011 (folha n.º 42 da peça n.º 2), por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão às interessadas em epígrafe, em razão do falecimento de Geraldo Nascimento, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 314285/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, MAURILIO ROBERTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 529/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 285/2012, publicado no Jornal Tribuna de Iporã de 06/04/2012. Referido ato revogou o Decreto n.º 507/2011, publicado no mesmo periódico no dia 16/12/2011, pelo qual a entidade acima referida havia inicialmente concedido aposentadoria com proventos integrais ao servidor Maurílio Roberto, ocupante do cargo de Condutor de Veículos. O ato posterior manteve o benefício, fundamentando-o segundo o disposto nos artigos 59 e 62 da Lei Municipal n.º 1.940/2005, combinados com o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 93137/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HENEY GUIMARAES VARGAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 530/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 72302/11, publicado no Diário Oficial n.º 8613 de 20/12/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 325821/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH, IRINEU SANTANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 531/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 360/2012, publicado no Jornal de Beltrão n.º 4763 de 12/05/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Irineu Santana, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Gerais, com fundamento nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47 e nos artigos 126 e seguintes da Lei Municipal n.º 3141/2004.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 95040/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIR MESSIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 532/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71408/11, publicado no Diário Oficial n.º 8571 de 18/10/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e no artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 235434/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ELZA MARIA POLTRONIERI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 533/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 162/2011, publicado no Jornal de Beltrão n.º 4483 de 05/04/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Elza Maria Poltronieri, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 317805/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELIANA APARECIDA VIDOTTI DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 534/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 3826/11, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1473 de 04/05/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Eliana Aparecida Vidotti de Andrade, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 36 da Lei Complementar n.º 107/2006.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 237396/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

INTERESSADO: SANTINA BUZO, GESNER MANFRINATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 535/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 29/2012, publicada no Jornal Tribuna de Cianorte n.º 6246 de 03/04/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Gesner Manfrinato, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério



Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 433020/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ILISETTE SCHMEISKE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 536/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10558/12, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 557 de 31/05/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Iliete Schmeiske, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 40, § 5º c/c art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e Leis Municipais n.º 5780/2011 e 5773/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 194677/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 537/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 73106/12, publicado no Diário Oficial n.º 8654 de 16/02/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 13958/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUY SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 538/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71233/11, publicado no Diário Oficial n.º 8563 de 05/10/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 191996/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELOY ANSIUTTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 539/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 72963/12, publicado no Diário Oficial n.º 8650 de 10/02/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 56652/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSE MACIEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 540/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 14837/2010, publicada no Jornal Oficial n.º 216 de 30/11/2010, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 142614/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SEIHATIRO SHIKASHO, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 541/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 279/11, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá n.º 1503 de 18/02/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Seihatiro Shikasho, ocupante do cargo de Odontólogo, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 222464/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ABEGAIL GONCALVES, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, DAVID ALMEIDA SANTOS, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, PATRICIA GONCALVES ALMEIDA DICO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 543/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2258/11, publicado no Boletim Oficial do Município n.º 723, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à companheira e à filha do servidor inativo municipal falecido Antonio de Almeida Dico, respectivamente Abegail Gonçalves e Patrícia Gonçalves Almeida Dico, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 217891/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MANOEL RODRIGUES VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 544/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 98/2012, publicada no Jornal Tribuna



de Cianorte n.º 6208 de 16/02/2012, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Manoel Rodrigues Vieira, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 472255/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, MARIA DE FATIMA ROSSIGALI DALOSSI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 545/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 6080/12, publicado no Jornal Tribuna do Vale n.º 2181 de 10/07/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria de Fátima Rossigali Dalossi, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 453144/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEIZI REGINA BOZZA BRANTES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 546/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 66881/10, publicado no Diário Oficial n.º 8278 de 05/08/2010, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, na condição de credora de alimentos, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 56 e 60, §§ 11º e 12º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 199440/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIRIAN DINIZ MENDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 547/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 73111/12, publicado no Diário Oficial n.º 8654 de 16/02/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 413712/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, ANA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 548/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 045/12, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 14/06/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Ana Aparecida de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c artigo 192, III, “a”, da Lei Complementar n.º 018/92 (Estatuto dos Servidores Públicos de Umuarama).

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 19271/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIEGO FLORENCIO DA SILVA, SUELI DE OLIVEIRA FLORENCIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 549/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71457/11, publicado no Diário Oficial n.º 8571 de 18/10/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão aos interessados em epígrafe, em razão do falecimento, respectivamente, de seu genitor e cônjuge, servidor ativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I e II, “a”, 56 e 60, §§ 4º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 544540/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, FABIO CAMOSSATO, SANTO SOLERA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 550/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 752/12, publicado no Jornal Regional n.º 1673 (edição de Colorado) de 22/07/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Santo Solera, ocupante do cargo de Assistente de Administração, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c o artigo 17, I, “b”, da Lei n.º 2005/01.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 694044/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, TAMARA MORGENSTERN RASKIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 551/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67081/10, publicado no Diário Oficial n.º 8294 de 27/08/2010, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, policial militar inativo, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.



4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 478270/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILO, AGUEDA BEATRIS SMANIOTTO GARCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 552/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 353/12, publicado no Diário Oficial do Município de Medianeira n.º 250 de 04/07/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Agueda Beatris Smaniotto Garcia, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c a Lei Municipal n.º 081/05.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 203404/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARACY RUTH CHAIBEM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 553/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 72266/11, publicado no Diário Oficial n.º 8613 de 20/12/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, na condição de credora de alimentos, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 56 e 60, §§ 11º e 12º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 542695/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, REGINA AMASILES RODRIGUES COSTA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2883/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Regina Amasiles Rodrigues Costa, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres n.º 14198/12, peça n.º 22, da Diretoria Jurídica e n.º 15116/12, peça n.º 24, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4597/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 09/04/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2]. Constatado, ainda, que sequer há menção de que o ato de aposentadoria foi devidamente publicado.

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 73659/12 (fl. 41 da peça n.º 15) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo também não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4597/12, justifica-se a necessidade de retificação e publicação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, deverá referida unidade técnica promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, para que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Da intimação deve constar alerta ao gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁴ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁵ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 243175/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARIA DE LOURDES SALLA CAVALARI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2884/12

Pelo Parecer n.º 14164/12, peça n.º 17, a Diretoria Jurídica opina por concessão de contraditório, em razão do seguinte apontamento:

"mister que o ente inclua no fundamento do ato concessório o §5º do art. 40 da CF, posto que a servidora está se aposentando com cinquenta anos de idade, o que só é possível, pela regra do art. 6º, às professoras. Dessa forma, entre os fundamentos do ato (peça 13) deve constar o art. 40, §5º da CF."

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa inclua na autuação também o nome do senhor João Dalmácio Pavinato, prefeito municipal de Cambé que subscreve o ato de concessão, juntamente com o senhor Fábio Luis Cibirnelo, presidente do Conselho Municipal de Previdência.

4. Após, deverá referida unidade técnica promover a intimação dos gestores referidos para que esses efetivem a alteração proposta pela Diretoria Jurídica, ou justifiquem a negativa em fazê-lo.

5. Da intimação deve constar alerta aos gestores de que os mesmos estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade desses exercerem, na mesma ocasião, seu direito de contraditório quanto às eventuais sanções, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 626948/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2885/12

Pelo Parecer n.º 14348/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, em razão do seguinte questionamento:

"O cálculo dos proventos foi feito com base na média das 80% maiores contribuições, todavia, verificou-se no demonstrativo da média (fl. 19 da peça 02) que o valor indicado no mês de julho/2011 não corresponde ao contracheque de fl.



14 (R\$ 867,36 x R\$ 908,03).

Ressalta-se que para o cálculo da média são consideradas todas as verbas com incidência de contribuição previdenciária, assim, é necessária diligência à origem para esclarecimentos ou retificação do cálculo da média.”.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa intime os gestores do ato apontados pela unidade instrutiva, para que estes adotem as providências cabíveis em relação a respeito do aduzido no Parecer n.º 14348/12.

4. Da intimação deve constar alerta aos gestores de que os mesmos estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade desses exercerem, na mesma oportunidade, seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 191174/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: JOSE MOLINA NETTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2886/12

Retornam os autos em razão da juntada de documentos encaminhados pelo senhor Pedro Gonçalves, atual presidente da Câmara Municipal de Juranda, com o objetivo de dar atendimento à determinação contida no item II [1] do Acórdão n.º 1997/11 – Primeira Câmara (peça 22).

2. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação n.º 1139/12 (peça 40), conclui nos seguintes termos:

“Diante da realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de contador, conclui-se que a Entidade cumpriu a determinação do Acórdão n.º 1997/11 – Primeira Câmara, atendendo às orientações do Prejulgado n.º 6.”

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14972/12 (peça 41), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, com base na documentação acostada aos autos e na informação da unidade instrutiva, considerando o cumprimento integral da determinação referida, opina *“pela remessa dos autos ao Ilmo. Relator, a fim de que delibere acerca da baixa de responsabilidade e consequente encerramento do corrente feito, nos moldes do artigo 514 e 398, § 4º, do RI/TC.”*

4. Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído na autuação, como “interessado”, o nome do senhor Pedro Gonçalves.

5. Após, com amparo em tais manifestações, determino a correspondente baixa de responsabilidade do senhor Pedro Gonçalves, conforme art. 514, do Regimento Interno, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação.

6. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes.

7. Tomadas as providências apontadas, fica autorizado o encerramento do feito, com fundamento nos §§ 1º e 4º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo o processo ser remetido à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ II) determine ao atual gestor da Câmara Municipal de Juranda que tome as providências visando regularizar a situação do Contador, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC n.º 113/05, caso tal ainda não tenha se dado.

PROCESSO Nº: 185099/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI

INTERESSADO: ALEXANDRE BURKO, JACIR ANTONIO CARDOZO, JOÃO ORESTES FENKER, MAGALI SALETE DE CAMARGO HASSEN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2890/12

Considerando que o Acórdão n.º 1540/12-Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do senhor João Oreste Fenker (gestão de 01/01/04 a 30/04/04 e de 04/11/04 a 31/12/04), da senhora Magali Salete de C. Hassen (gestora de 01/05/04 a 12/05/04) e do senhor Jacir Antonio Cardozo (gestão de 13/05/04 a 03/11/04), presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati no exercício financeiro de 2004, transitou em julgado em 05/09/2012, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1207/12-S1C (peça 22), e considerando ainda o parágrafo único do artigo 246 e artigo 497, ambos do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 474803/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2893/12

Pela Informação n.º 2613/12, peça n.º 5, a Diretoria de Contas Estaduais solicita autorização para efetuar diligência à origem *“para o envio do contrato inicial, citado como faltante”*.

2. Defiro a proposta.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Rene José Moreira dos Santos, Secretário Estadual da Saúde, na qualidade de atual responsável pelos atos de prorrogação dos contratos de trabalho.

4. Após, retornem à Diretoria de Contas Estaduais para que essa promova a intimação do referido gestor para que esse envie a documentação faltante, referida no Parecer n.º 2613/12, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

5. Da intimação deve constar alerta ao gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 389822/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, MAURICIO TON RAMOS, GERVAZIO DOS SANTOS RAMIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2895/12

Pelo Parecer n.º 14449/12, peça n.º 6, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Frise-se, ainda, que o art. 11 da EC nº 20/98 permitiu a cumulação da percepção de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo público aos que já haviam ingressado em outro cargo público até a data da publicação da referida EC nº 20/98 (é o caso do servidor), todavia, vedou a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 40 da CF/88, que se refere aos servidores públicos civis.

[...]

Assim, o servidor deve comprovar que a outra aposentadoria se deu sob outro regime previdenciário, que não o previsto no art. 40 da Constituição Federal.

[...]

Diante do exposto, esta Diretoria opina pela expedição de comunicação à entidade previdenciária para que apresente documentos que comprovem sob qual regra o servidor se aposentou na Polícia Militar e que cargo ocupava.”.

2. Acolho o opinativo.

3. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que essa adote as providências necessárias ao cumprimento de diligência à origem para que a documentação seja complementada e/ou apresentadas justificativas a respeito do aduzido no Parecer n.º 14449/12, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 411921/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROMUALDO CERDEIRO DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2953/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Carlos Romualdo Cerdeiro de Lima, ocupante do cargo de Policial Civil.

2. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 12078/12 (peça 13), opina pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10845/10 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 27/05/2010.

3. A unidade técnica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoeper Linhares, em que foi decidido que *“a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”*;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a



Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro”.

5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 15423/12 (peça 16), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, emite opinativo nos exatos termos abaixo reproduzidos:

“Manifesto-me pela negativa de registro visto que se configura violado o artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual se propugna pela oportuna instauração de tomada de contas extraordinária para o fim de apuração de responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo, os quais deverão ser oportunamente responsabilizados pelo prejuízo causado ao Fundo Financeiro.”

6. Quanto ao opinativo da Diretoria Jurídica, observo que, conforme já exposto pela própria unidade, a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como no da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, entendo que não se deve considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que esta decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

7. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 30576/10 (fl. 32 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 10845/10, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal, mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

8. Quanto ao parecer ministerial, primeiramente trago à colação fundamentação detalhada apresentada pelo procurador Gabriel Guy Léger em outros processos para embasar sua proposta de instauração de tomada de contas extraordinária visando responsabilizar, pelo dano proveniente da violação ao artigo 149, § 1º [4], da Constituição Federal, consistente na contribuição previdenciária fixada em lei ser inferior à alíquota dos titulares de cargos efetivos da União (de 11%), não só o Governador do Estado, mas também o gestor previdenciário. Segundo o douto procurador (verbis):

“Dispõe a Lei Federal n.º 9717/98:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme

diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Portanto, se por omissão do Governo o Estado NÃO FIXA A ALÍQUOTA de 11%, seria OBRIGAÇÃO DO GESTOR previdenciário realizar a avaliação atuarial em cada balanço - leia-se exercício fiscal - e PROPOR A REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO, ainda que para aumentar tão somente a cota patronal. Não o fazendo o mesmo incorre em OMISSÃO, punível na forma do art. 8º da lei nº 9717/98.”

9. Além da norma citada, o representante do *parquet* entende que a responsabilidade do gestor previdenciário decorre também do disposto nos artigos 9º, § 5º, 14 e 111 da Lei Estadual n.º 12.398/98 [5].

10. Ainda que a questão já tenha sido objeto de deliberação por esta Corte na apreciação de contas do Chefe de Governo, levando em conta que não houve efetividade na mesma, entendo necessário, para que o colegiado possa deliberar sobre a matéria nestes autos, que seja aberto prazo para a apresentação de justificativas e/ou adoção de medidas corretivas por parte dos gestores, em face do que aponta o *parquet*.

11. De todo o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa inclua na autuação o nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte. Inclua-se também na autuação o nome do atual Governador do Estado, senhor Carlos Alberto Richa.

12. Após, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a unidade deverá adotar as providências necessárias à efetivação da intimação, nos termos regimentais, de cada um dos gestores referidos, cumprindo ao senhor Jorge Sebastião de Bem justificar-se ou promover a retificação do ato de concessão do benefício (publicando-o), para que dele conste o valor dos proventos; e ao senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, e ao excelentíssimo Governador Carlos Alberto Richa, a apresentação de justificativas e/ou a adoção das medidas que julgarem cabíveis visando elidir a imputação de violação ao artigo 149, § 1º da Constituição Federal, por via da fixação de alíquota de contribuição previdenciária dos servidores estaduais em patamar inferior à dos titulares de cargos efetivos da União (de 11%).

13. Da intimação ao senhor Jorge Sebastião de Bem deverá constar alerta de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento da diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

²Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

³Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

⁴§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

⁵Art. 9º. Os Presidentes de Conselho e Conselheiros serão nomeados e os Diretores do Órgão Executivo serão designados pelo Governador do Estado, para exercício por um período de 06 (seis) anos, podendo ser reconduzidos.

(...)

§ 5º. Os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros serão civil e criminalmente, de forma pessoal e solidária, responsáveis pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no Art. 8º-. da Lei Federal nº. 9.717 de 27 de novembro de 1998.

(...)

Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

II - coordenar as Diretorias da PARANAPREVIDÊNCIA presidindo suas reuniões conjuntas;

III - elaborar o Orçamento anual e plurianual da PARANAPREVIDÊNCIA;

IV - autorizar, conjuntamente com o Diretor de Finanças e Patrimônio, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos FUNDOS e com os do Patrimônio Geral da PARANAPREVIDÊNCIA, atendido o disposto no Art. 32 e seus parágrafos e o Plano de Aplicações e Investimentos;

V - celebrar, em nome da PARANAPREVIDÊNCIA, o Contrato de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação serviços por terceiros;

VI - praticar, conjuntamente com o Diretor de Administração, os atos relativos à admissão, dispensa, promoção, licenciamento e punição de pessoal, bem como o de pedido de colocação de terceiros à disposição da PARANAPREVIDÊNCIA;

VII - praticar, conjuntamente com o Diretor de Previdência, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários;

VIII - encaminhar as contas anuais da Instituição, para a deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da



Auditoria Externa Independente;

IX - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência;

X - exercer competência residual, quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura administrativa da Instituição.

Parágrafo único. Nas reuniões da Diretoria, inclusive para deliberação sobre o relatório e a prestação de contas anuais, aplicar-se-á, no que couber, o estatuído pelo Art. 11, caput, e § 1º.

(...)

Art. 111. Havendo alterações de ordem constitucional ou na legislação, que alterem prerrogativas dos servidores públicos e militares do Estado, no tocante à seguridade funcional, serão procedidos os necessários estudos atuariais e a pertinente adaptação dos Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial.

PROCESSO Nº: 159779/04

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: WILSON GONÇALVES DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2968/12

Conforme Informação n.º 9643/12 da Diretoria de Protocolo (peça 34) e petições intermediárias n.º 661740/12 (peças 30/31), n.º 661848/12 (peças 32/33) e n.º 699225/12 (peças 35/36), o senhor José Atilio Noberto, Diretor Geral do Fapen – Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Parecer n.º 159779/04 (sic).

2. Defiro o pedido. Prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalto, por oportuno, que deve ser atendido o disposto no Despacho n.º 89/12 (peça 27), conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 29).

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e demais providências pertinentes.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 168946/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2984/12

Trata-se de prestação de contas do senhor Armando Luiz Polita, prefeito de São Miguel do Iguaçu no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 09.

2. Em uma análise perfunctória do protocolo n.º 62997-1/11 (peça 29) que subsidiou as manifestações conclusivas da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, observo que a documentação juntada diz respeito à apresentação de justificativas acerca das irregularidades levantadas pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução n.º 1142/11-DCM (peça 15).

3. Assim, considerando que as justificativas apresentadas não englobam a questão da contratação do Contador, apontada pela unidade técnica referida em sua Informação n.º 756/11-DCM (peça 19), em função das orientações desta Corte contidas no Prejulgado n.º 6 de 07 de agosto de 2008, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável pelas contas e à citação do atual gestor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço n.º 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que possam apresentar as justificativas cabíveis quanto ao tema, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

4. Ressalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações/intimações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo “interessado” do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

5. No caso de infrutífera a citação/intimação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 181643/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: ALDICIAR BIOLCHI, VLADEMIR LUCINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3002/12

Por meio do protocolado n.º 666820/12 (peça 89), Vladimir Lucini, representante legal da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste no exercício financeiro de 2006, apresenta documentação a fim de atestar o cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão n.º 2672/11 – Primeira Câmara.

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público de Contas, para que emitam opinativo sobre a documentação e

possibilidade de concessão de baixa da responsabilidade.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 451382/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI, MARGARETE APARECIDA DE FIGUEIREDO FREITAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3010/12

Pelo Parecer n.º 14553/12, peça n.º 6, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, em razão das seguintes constatações:

“Necessário a comprovação, via ficha funcional e financeira, que anteriormente a 1994 a servidora era detentora de 40 horas semanais e dessa forma havia contribuído para um segundo turno.

Verifica-se também que o ato concessório não traz os requisitos anteriormente previstos na IN nº 46/2010 hoje solicitados pela IN nº 69/12, em especial o valor dos proventos em homenagem ao princípio da transparência.”.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que a mesma inclua na autuação os nomes dos gestores que subscrevem o Decreto n.º 12.553/2011, senhores Rogério José Lorenzetti, prefeito de Paranavai e João José Baptista, diretor presidente da entidade previdenciária.

4. Após, a referida unidade deverá promover a intimação dos mesmos, nos termos regimentais, para que sejam adotadas as providências atinentes à correta formalização do ato sob registro e para que sejam apresentados os documentos referidos no Parecer n.º 14553/12 ou para as justificativas que se fizerem necessárias.

5. Da comunicação deverá constar alerta aos gestores de que os mesmos estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 657964/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: IVO PEDRO OGNIBENI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3011/12

Pelo Parecer n.º 15458/12, peça n.º 15, a Diretoria Jurídica opina por concessão de contraditório, em razão dos seguintes apontamentos:

“O Parecer de peça 5 é favorável à retificação dos proventos, os quais, calculados à peça 4, ficam no percentual de R\$888,29.

No entanto, não foi juntado o ato de revisão nem tampouco foi trazido aos autos cópia da publicação do ato de retificação/revisão.

Ademais, cumpre notar que a declaração juntada às peças 3, 6 e 7 dá conta de que o total de proventos foi calculado em R\$604,02.

Assim, diante da ausência de ato a ser registrado e da incoerência entre o valor dos proventos constantes na declaração de peças 3, 6 e 7 e no cálculo de peça 4, sem prejuízo do direito ao contraditório, opina-se pela negativa de registro.

Diante do exposto, esta Diretoria opina pela expedição de comunicação ao responsável para exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 113/2005 (LOTIC) e no Regimento Interno.”.

2. Inicialmente, observo que foi encaminhada cópia de periódico (peça 14) no qual teria sido publicada a Portaria n.º 047/2012, de revisão de valores de vários benefícios previdenciários, subscrita pelo Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, senhor Paulo Sergio Bernardino de Oliveira.

3. Não obstante, necessário que seja encaminhada versão mais facilmente legível do referido ato e comprovante com data de sua publicação, além de ser esclarecida a questão da divergência nos valores dos proventos indicada pelo Parecer n.º 15458/12, razão pela qual defiro a abertura de prazo para a apresentação das justificativas e documentos cabíveis.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa inclua na autuação do processo o nome do gestor acima referido, efetuando a seguir a intimação do mesmo para as finalidades descritas anteriormente.

5. Da intimação deve constar alerta ao gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em



especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 677905/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM, MARIA REGINA REYES, JAYME DE AZEVEDO LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3012/12

Pelo Parecer n.º 15221/12, peça n.º 12, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

"Para além, cumpre esclarecer que a resposta ao Ofício nº 2565/11 restou de todo modo infrutífera, na medida em que a PARANAPREVIDÊNCIA apenas informou o que já se havia constatado no curso processual. Assim, resta imperiosa nova comunicação a fim de que a Entidade Previdenciária encaminhe o teor do laudo ora em evidência, a fim de que se possa analisar o mérito da concessão do benefício em questão."

2. Segundo constato do Despacho n.º 1222/11 (peça 7), a diligência realizada teve como objetivo a apresentação do inteiro teor do laudo psicossocial, requisitado pelo Parecer n.º 5785/11-DIJUR (peça 4). Sendo assim, acolho o opinativo.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, cumprindo salientar que no ato de diligência deve constar alerta ao gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e de que o mesmo poderá, nessa oportunidade, exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 17244/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA CONCEBIDA DE REZENDE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3065/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Concebida de Rezende, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 14390/12, ressalta que quanto à *"forma de incorporação das verbas transitórias, nos proventos dos servidores estaduais, há por parte da PARANAPREVIDÊNCIA, uma solicitação de revisão do ACÓRDÃO de nº 1638/2008-TC, através do requerimento externo de nº 516791/12-TC, ora em trâmite neste Casa."* (sic), razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 687897/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA CEREZOLI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3066/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15067/12, ressalta que *"a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal."*, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Por outro lado, verifico que não consta do ato de concessão do benefício o valor dos proventos, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Neste contexto, acolho o opinativo da unidade técnica, tendo em vista que a decisão dos autos n.º 516791/12 poderá resultar na alteração do valor do benefício, motivo pelo qual a diligência à origem para que conste no ato o valor dos proventos

deverá ser efetuada em momento posterior.

5. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, e, após a certificação da Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 469630/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE ULIANA SANSON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3068/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15628/12, ressalta que *"a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela Paranaprevidência de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal."*, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Por outro lado, verifico que não consta do ato de concessão do benefício o valor dos proventos, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Neste contexto, acolho o opinativo da unidade técnica, tendo em vista que a decisão dos autos n.º 516791/12 poderá resultar na alteração do valor do benefício, motivo pelo qual a diligência à origem para que conste no ato o valor dos proventos deverá ser efetuada em momento posterior.

5. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, e, após a certificação da Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 205440/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA ALICIR GOMES TEIXEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3069/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Alicir Gomes Teixeira, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15539/12, ressalta que *"a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação, feita pela PARANAPREVIDÊNCIA, de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, anexo ao processo nº 45357/08, em trâmite neste Tribunal"*, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Por outro lado, verifico que não consta do ato de concessão do benefício o valor dos proventos, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Neste contexto, acolho o opinativo da unidade técnica, tendo em vista que a decisão dos autos n.º 516791/12 poderá resultar na alteração do valor do benefício, motivo pelo qual a diligência à origem para que conste no ato o valor dos proventos deverá ser efetuada em momento posterior.

5. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, e, após a certificação da Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 588296/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ALCIDES VARGAS DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3070/12

Trata-se de revisão de proventos concedida ao interessado em epígrafe, inativado no cargo de professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 15829/12, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria do servidor, tratada no processo n.º 223794/12 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 223794/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 413429/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3071/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para provimento dos cargos de Professor de Ensino Superior, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 106/2009.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 2773/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 535183/10 (de relatoria do conselheiro Hermas Eurides Brandão).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 535183/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 581640/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RUTH MIZUE TAKAHASHI GARCIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3072/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Ruth Mizue Takahashi Garcia, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15594/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Por outro lado, verifico que não consta do ato de concessão do benefício o valor dos proventos, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Neste contexto, acolho o opinativo da unidade técnica, tendo em vista que a decisão dos autos n.º 516791/12 poderá resultar na alteração do valor do benefício, motivo pelo qual a diligência à origem para que conste no ato o valor dos proventos deverá ser efetuada em momento posterior.

5. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, e, após a certificação da Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 578673/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEIVA MARIA FUNES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3073/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Neiva Maria Funes, ocupante

do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15604/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Por outro lado, verifico que não consta do ato de concessão do benefício o valor dos proventos, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Neste contexto, acolho o opinativo da unidade técnica, tendo em vista que a decisão dos autos n.º 516791/12 poderá resultar na alteração do valor do benefício, motivo pelo qual a diligência à origem para que conste no ato o valor dos proventos deverá ser efetuada em momento posterior.

5. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, e, após a certificação da Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 287350/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO AGOSTINI DA SILVA, FULGENCIO MARCONDES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3074/12

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Fulgencio Marcondes, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15524/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela Paranaprevidência de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Por outro lado, verifico que não consta do ato de concessão do benefício o valor dos proventos, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Neste contexto, acolho o opinativo da unidade técnica, tendo em vista que a decisão dos autos n.º 516791/12 poderá resultar na alteração do valor do benefício, motivo pelo qual a diligência à origem para que conste no ato o valor dos proventos deverá ser efetuada em momento posterior.

5. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, e, após a certificação da Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 221435/97

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: CENIRA DA SILVA ANDRADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3075/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Cozinheira.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 15392/12, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão do interessado, tratada no processo n.º 573590/10 (de relatoria do conselheiro Artagão de Mattos Leão).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 573590/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 328804/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3076/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina, para provimento do cargo de Professor, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 191/2011.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 2556/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 591699/11 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 591699/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 205814/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIA APARECIDA NUNES MENDONÇA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3077/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Antonia Aparecida Nunes Mendonça, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 14625/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, juntado ao protocolo n.º 45357/08, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Por outro lado, verifico que não consta do ato de concessão do benefício o valor dos proventos, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Neste contexto, acolho o opinativo da unidade técnica, tendo em vista que a decisão dos autos n.º 516791/12 poderá resultar na alteração do valor do benefício, motivo pelo qual a diligência à origem para que conste no ato o valor dos proventos deverá ser efetuada em momento posterior.

5. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, e, após a certificação da Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 199075/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZA BETY GOUVEIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3078/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 13124/12, opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14001/12, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo “sobrestamento destes autos até a decisão final no expediente de Prejulgado n.º 45357/08 (reaberto em 03/08/2012), que trata, entre outros pontos, sobre o cálculo da Gratificação de Saúde”.

3. Por outro lado, verifico que não consta do ato de concessão do benefício o valor dos proventos, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Neste contexto, acolho o opinativo do *parquet*, tendo em vista que a decisão dos autos n.º 45357/08 poderá resultar na alteração do valor do benefício, motivo pelo qual a diligência à origem para que conste no ato o valor dos proventos deverá ser efetuada em momento posterior.

5. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos de Prejulgado n.º 45357/08.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, e, após a certificação da Secretaria da Primeira Câmara,

encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 625585/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GIZONITA MENDES DE MORAES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3079/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 12622/12, opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13290/12, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo “sobrestamento destes autos até a decisão final no expediente de Prejulgado n.º 45357/08 (reaberto em 03/08/2012), que trata, entre outros pontos, sobre o cálculo da G.A.S. (Gratificação de Atividade de Saúde)”.

3. Por outro lado, verifico que não consta do ato de concessão do benefício o valor dos proventos, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Neste contexto, acolho o opinativo do *parquet*, tendo em vista que a decisão dos autos n.º 45357/08 poderá resultar na alteração do valor do benefício, motivo pelo qual a diligência à origem para que conste no ato o valor dos proventos deverá ser efetuada em momento posterior.

5. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos de Prejulgado n.º 45357/08.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, e, após a certificação da Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 541699/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AGENOR DE PAULA RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3080/12

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Agenor de Paula Ribeiro, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 14138/12, ressalta que “a forma de incorporação das verbas transitórias (cálculo) está sendo discutida no protocolo nº516791/12 que visa reformar o Acórdão nº1638/08, do Tribunal Pleno”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Por outro lado, verifico que não consta do ato de concessão do benefício o valor dos proventos, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Neste contexto, acolho o opinativo da unidade técnica, tendo em vista que a decisão dos autos n.º 516791/12 poderá resultar na alteração do valor do benefício, motivo pelo qual a diligência à origem para que conste no ato o valor dos proventos deverá ser efetuada em momento posterior.

5. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, e, após a certificação da Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 531715/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JUSSARA RIBAS MOTHES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATILDE SANTOS VICENTINI, SÉRGIO LUIZ MACHADO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3081/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Jussara Ribas Mothes,



ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 14415/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Por outro lado, verifico que não consta do ato de concessão do benefício o valor dos proventos, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Neste contexto, acolho o opinativo da unidade técnica, tendo em vista que a decisão dos autos n.º 516791/12 poderá resultar na alteração do valor do benefício, motivo pelo qual a diligência à origem para que conste no ato o valor dos proventos deverá ser efetuada em momento posterior.

5. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, e, após a certificação da Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 443360/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SONIA MARIA DOS SANTOS MELO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3082/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Sonia Maria dos Santos Melo, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15054/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Por outro lado, verifico que não consta do ato de concessão do benefício o valor dos proventos, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Neste contexto, acolho o opinativo da unidade técnica, tendo em vista que a decisão dos autos n.º 516791/12 poderá resultar na alteração do valor do benefício, motivo pelo qual a diligência à origem para que conste no ato o valor dos proventos deverá ser efetuada em momento posterior.

5. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, e, após a certificação da Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

71402612

PROCESSO Nº: 285501/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MAURO STIVAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3083/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, para provimento do cargo de Professor, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 042/2010.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 2587/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 565140/11 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 565140/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 337110/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOSE DE OLIVEIRA NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3084/12

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Jose de Oliveira Neto, ocupante do cargo de Motorista.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 14260/12, ressalta que a incorporação das verbas transitórias está “em discussão através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal, referente à solicitação da Paranaprevidência para a revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, entendimento que poderá vir a ser aplicado aos servidores municipais”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Por outro lado, verifico que não consta do ato de concessão do benefício o valor dos proventos, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Neste contexto, acolho o opinativo da unidade técnica, tendo em vista que a decisão dos autos n.º 516791/12 poderá resultar na alteração do valor do benefício, motivo pelo qual a diligência à origem para que conste no ato o valor dos proventos deverá ser efetuada em momento posterior.

5. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, e, após a certificação da Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 131701/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANA PEREIRA DE PONTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3085/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Ana Pereira de Ponte, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15198/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, anexo ao expediente de nº 45357/08, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Por outro lado, verifico que não consta do ato de concessão do benefício o valor dos proventos, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Neste contexto, acolho o opinativo da unidade técnica, tendo em vista que a decisão dos autos n.º 516791/12 poderá resultar na alteração do valor do benefício, motivo pelo qual a diligência à origem para que conste no ato o valor dos proventos deverá ser efetuada em momento posterior.

5. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, e, após a certificação da Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 373818/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, CARLOS ALBERTO JUNG, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, JACOB MOUCHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3086/12

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Jacob Mucha, ocupante do cargo de Motorista.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 14807/12, ressalta que “a forma de incorporação das verbas transitórias (cálculo) está sendo discutida no protocolo nº 516791/12 que visa reformar o Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno”,



razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 639990/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, ANTONIO CARLOS MILESKI, MARIA JOSE DURAN DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3087/12

Trata-se de revisão de proventos concedida à interessada Maria Jose Duran da Silva, inativada no cargo de Auxiliar de Serviços.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 15983/12, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria da interessada, tratada no processo n.º 141995/11 (de relatoria do auditor Jaime Tadeu Lechinski).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 141995/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 432520/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDNA ASSIS CUNHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3088/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Edna Assis Cunha, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 14829/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal” (grifo no original), razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Por outro lado, verifico que não consta do ato de concessão do benefício o valor dos proventos, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Neste contexto, acolho o opinativo da unidade técnica, tendo em vista que a decisão dos autos n.º 516791/12 poderá resultar na alteração do valor do benefício, motivo pelo qual a diligência à origem para que conste no ato o valor dos proventos deverá ser efetuada em momento posterior.

5. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, e, após a certificação da Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 311754/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA BRUM DE MATTOS SACCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3090/12

Retornam os autos com os pareceres n.º 14403/12 (peça 17), da Diretoria Jurídica e n.º 15429/12 (peça 18), do Ministério Público de Contas, este da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, concordantes pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4416/2012 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 19/03/2012.

2. Consoante já apontado no Despacho n.º 1785/12 (peça 9), o referido ato não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução

Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual o *parquet* salienta “a necessidade de adoção de providências tendentes à adequação dos procedimentos previdenciários à exigência disposta no artigo 10, XV, da IN n.º 46/2010, reproduzida no art. 11, XV, da IN n.º 69/2012”.

3. Observo que, como já foi exposto pela unidade técnica em outros processos, a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, entendo que não se deve considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011.

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria emitida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução proposta pelo *parquet* e já adotada em precedentes deste Tribunal, os quais não são vinculativos.

5. Nestes termos, antes da análise derradeira de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

6. Para tal fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, deverá referida unidade técnica promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, para que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Da intimação deve constar alerta ao gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

⁴ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁵ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 591091/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VICENTINA AMARAL MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3094/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2119/12 (peça 19) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme



previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 219578/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO MEDEIROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3095/12

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe e efetuadas as anotações pertinentes ao item II do Acórdão n.º 2573/12 – Pleno (no registro do processo n.º 470590/11), conforme informação contida no Despacho n.º 2136/12 (peça 96) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido normativo.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 5766/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3098/12

Retornam os autos com a Informação n.º 3610/12 (peça 91) da Diretoria de Execuções, que relata ter efetuado *“o registro de Baixa e Quitação, conforme determinação contida no Despacho 3092/12-GATBC (Peça 90)”* sugerindo o encaminhamento do feito *“à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de obrigações.”*

2. Não obstante a sugestão da referida unidade técnica, consoante já asseverado mediante o despacho n.º 3092/12 (peça 90), *“a decisão contida no item II do Acórdão n.º 1155/09 – 2ª Câmara impôs determinação à Diretoria Jurídica para adoção de providências necessárias a assegurar que os dados do sistema fossem retificados e readequados. Assim, em razão de não ter sido emitida pela decisão nenhuma determinação dirigida ao município, não se justifica a inscrição de pendência em relação a este.”*

3. Por tal razão, uma vez efetuada a baixa do registro do Município de Bandeirantes da listagem de pendências da Diretoria de Execuções, registro esse inscrito sem amparo, incabível a expedição de certidão de quitação de obrigação, já que a decisão referida, como dito alhures, não impôs qualquer determinação ao Município de Bandeirantes.

4. Sendo assim, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 74906/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CHIZUKO HASHIGUTI NOUCHI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3099/12

Tendo constatado que o ato aposentatório sujeito a registro não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000, por meio do Despacho n.º 1458/12 (peça 7) determinei a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido.

2. Em cumprimento à referida decisão, a Diretoria Jurídica emitiu o Ofício de Diligência n.º 2053/12 (peça 8) promovendo a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que, por meio da petição intermediária n.º 471666/12 (peça 9), apresenta o Ofício n.º 1142/2012-GS, subscrito pelo Secretário da Pasta, senhor Jorge Sebastião de Bem, discorrendo sobre razões de direito para a não publicação do valor dos proventos nos atos aposentatórios, requerendo o registro do ato em questão sem a necessidade de sua retificação.

3. Inicialmente, a peça diferencia *“ato de concessão de aposentadoria”* de *“ato aposentatório”*, mencionando que a regra dos incisos XV e XVI do artigo 10 da IN n.º 46/2010 desta Corte foi atendida, já que o *“ato aposentatório”*, correspondente à Resolução de Aposentadoria n.º 3059/2011-SEAP foi publicado atendendo todos os requisitos previstos no artigo 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000. Indica que a postura da SEAP está de acordo com as orientações da Procuradoria Geral do Estado contidas na Informação n.º 52/2011-PGE, e que o entendimento daquela foi cancelado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que considerou

inconstitucional dispositivo da Lei Estadual n.º 16.595/2010, que exige a divulgação dos salários e proventos de aposentadoria dos servidores ativos/inativos, sob o argumento de que esta atingiria a privacidade do servidor.

6. À vista da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 11670/12 (peça 22), tece as seguintes considerações quanto à falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que *“a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”*;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que *“qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”*.

7. Registra a unidade técnica que *“o artigo 31 da mesma lei dispõe que ‘o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais’. Como já anotado, todavia, o próprio STF já entendeu que não cabe falar de intimidade ou de vida privada quando os dados objeto da divulgação dizem respeito a agentes públicos.”*

8. Entende, portanto, que *“a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”*, situação que não é a encontrada no caso em análise.

9. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica informa que irá relevar as Resoluções de Aposentadoria que sejam publicadas até 16/05/2012 sem constar o valor do benefício; após tal prazo, os opinativos serão pela negativa de registro.

10. Ao final a unidade técnica opina pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício em apreço.

11. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, de acordo com a própria Diretoria Jurídica, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua edição.

12. Nestes termos, antes da análise derradeira de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

13. Para tal fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo íntime o senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, para que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

14. Da intimação deve constar alerta ao gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

15. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 380600/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA MERCEDES GIROLDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3100/12

Trata-se de pensão concedida à interessada acima nominada, viúva do servidor inativo Antonio Giroldo, ocupante do cargo de Oficial Administrativo II.

2. Os pareceres n.º 15321/12 (peça 12) da Diretoria Jurídica e n.º 15920/12 (peça 12) do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 47/2010 da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

3. Constatado, todavia, que o anexo do ato de pensão, que indica o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 11, XIII, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Por tal motivo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Denio Ballarotti, subscritor da Portaria n.º 47/2010, na condição de Superintendente da entidade previdenciária.

5. Após, deverá referida unidade técnica promover a intimação do referido gestor, para que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob



registro.

6. Da intimação deve constar alerta ao gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 48905/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ERICA TRAUDI WIEDEMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3108/12

Pelo Parecer n.º 15173/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, em razão dos seguintes apontamentos:

"Compulsando-se os autos tem-se que não se juntou ao procedimento a declaração de ente municipal que comprove o período de trabalho exclusivamente em sala-de-aula. Tal documento atenderia ao comando do parágrafo 5º do artigo 401 da Constituição Federal, do caput do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/20032 e da novel Instrução Normativa 69/2012 – DIJUR em seu artigo 11 inciso I3; regramento balizador do trâmite dos procedimentos previdenciários nesta Corte. Como a juntada de todos os documentos necessários à análise do procedimento é conditio sine qua non para seu exame e posterior registro, é medida que se impõe a juntada do documento faltante aos autos.

Desta forma, opina-se pela diligência ao município para que traga aos autos documentação que comprove o efetivo exercício da interessada em sala-de-aula".

2. Defiro a proposta.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor José Carlos Schiavinato, prefeito de Toledo, e da senhora Marisa Ramos dos Santos Cardoso, secretária de recursos humanos, subscritores da Portaria n.º 20/2012, de concessão do benefício em tela.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação dos gestores referidos, nos termos regimentais, para que a documentação referida no parecer da Diretoria Jurídica seja apresentada.

5. Das intimações deverá constar alerta aos gestores de que os mesmos estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e quanto à oportunidade do exercício do direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 677921/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM, ZELINDA TEREZINHA BONAT CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3109/12

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15857/12, peça n.º 18, opina por diligência à origem, em face das seguintes falhas relacionadas:

"Analisando a resposta do Ente à peça 17 verifica-se que foram citados "processos em apenso", referentes à aposentadoria do servidor, recurso e ação judicial impetrada, todavia, tais documentos não constam no presente expediente.

Desta forma, sugere-se nova diligência à origem a fim de que envie cópia dos citados processos que estariam apensos a este, assim como para que esclareça a carga horária praticada pelo ex-servidor nos cargos que ocupava."

2. Acolho o opinativo.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jayme de Azevedo Lima, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 15857/12 da Diretoria Jurídica.

4. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 645940/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CLEUZA MARIA DA SILVA FERNANDES, DENIO BALLAROTTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3110/12

Pelo Parecer n.º 15152/12, peça n.º 20, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, em razão dos seguintes apontamentos:

"Quanto ao valor dos proventos [1], foram verificadas as legislações do Ente que autorizam a incorporação das verbas, todavia, com relação à verba "complem. Venc.-Dir. Esc. Lei 5832, art. 47, parágrafo único" não restou comprovada a autorização legal para incorporação nos proventos. Leia-se:

Lei n.º 5832/94:

Art. 47. Findo o mandato, o ex-diretor tem assegurada a sua lotação na mesma unidade escolar e a redução de sua jornada de trabalho.

Parágrafo único. O integrante do Quadro do Magistério que tenha exercido a função de Diretor de Escola pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contínuos ou não, sob o regime de 40 (quarenta) horas semanais, quando findo o mandato, poderá optar pela manutenção da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com respectivo acréscimo de aulas.

Além disso, é necessário esclarecer qual a forma de cálculo para a proporcionalização da verba "grat. Exerc. Cargo Magist. Lei 11317/2011" [2] e durante quanto tempo a servidora recebeu a verba.

Diante do exposto, esta Diretoria opina pela expedição de comunicação à entidade previdenciária para que apresente os esclarecimentos apontados acima.

Alerta-se que, caso não apresentado o solicitado, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC6. A impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada".

2. Defiro a proposição.

3. Constatado, ainda, que o Decreto n.º 198 de 16/02/2012, de concessão do benefício, não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [3], em vigor desde 2 de setembro de 2010 (o Anexo Único do ato apresenta demonstrativo dos proventos, todavia o mesmo não foi publicado).

4. Neste contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação todos os subscritores do ato (fl. 01 da peça 16).

5. Após, a referida unidade deverá intimar todos os gestores listados, nos termos regimentais, a fim de que esses adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, e à satisfação das questões lançadas pela Diretoria Jurídica em seu Parecer n.º 15152/12.

6. Na mesma oportunidade, deverá a unidade alertar os gestores referidos de que os mesmos estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Importa ressaltar que se encontra em desenvolvimento neste Tribunal o Sistema Integrado de Atos de Pessoal, com analisador das regras de benefícios previdenciários, o qual efetuará a conferência automática dos cálculos dos proventos.

² Lei 11.317/11:

Art. 2º Sobre a Gratificação pelo Exercício de Cargo de Carreira do Magistério, incidirão todas as contribuições, inclusive a previdenciária de que trata o art. 57, I e II, da Lei nº 5.268, de 15 de dezembro de 1992.

§ 1º A Gratificação pelo Exercício de Cargo de Carreira do Magistério será incorporada integralmente aos proventos de aposentadoria e pensão após os cinco anos de contribuição previdenciária e, proporcionalmente, aos que se aposentarem antes do tempo citado.

³ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 458180/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO,

CATARINA VIDAL GARRETE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3111/12

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15699/12, peça n.º 12, opina pela concessão de contraditório, em face da ausência dos seguintes documentos:

"(...) ao se compulsar os autos, constatou-se a ausência da seguinte documentação, contrariando o determinado através da Instrução Normativa nº 69/2012:

- o ato de aposentadoria do(a) servidor(a) falecido(a), os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal;

Nesta medida, o processo em questão não traz os elementos mínimos necessários ao registro do benefício ora em análise."

2. Acolho o opinativo.

3. De outra feita, verifico que não consta do ato de concessão do benefício o valor dos proventos, contrariando o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa



n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 2 de setembro de 2010.

4. Neste contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do gestor responsável pelo ato de benefício em análise, senhor José Afílio Norberto, diretor geral do FAPEN – Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo.

5. Após, a mesma unidade deverá efetivar diligência dirigida ao senhor José Afílio Norberto, a fim de que seja retificado o ato e incluído o valor dos proventos, e diligência ao prefeito municipal de Campo Largo, senhor Edson Darlei Basso, para que esse apresente a documentação reclamada pela Diretoria Jurídica em seu Parecer n.º 15699/12.

6. Das comunicações requeridas deverá constar alerta aos gestores de que os mesmos estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da respectiva diligência, sendo que, no caso do senhor José Afílio Norberto, se não for incluído o valor dos proventos no ato, será cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 130338/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, SONIA CARDOSO VALIM, MARIA CARDOSO VALIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3113/12

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15733/12, peça n.º 14, opina por concessão de contraditório, em face das seguintes falhas relatadas:

“...não se pode proceder ao registro do benefício ora em análise. Isto porque, ao se compulsar os autos, não se constatou a presença da seguinte documentação, contrariando o determinado pela Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor à época da instauração do feito nesta Corte de Contas:

- Certidão de Casamento, devidamente atualizada, ou prova de união estável;
- Certidão de Nascimento dos filhos menores;
- Certidão de Tempo de Contribuição do(a) servidor(a) falecido(a), no caso deste(a) servidor(a) se encontrar na ativa quando de seu falecimento;
- Nos casos em que o(a) servidor(a) falecido(a) tenha sido admitido(a) no serviço público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a indicação da decisão do Tribunal de Contas que registrou sua admissão.”.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa promova a inclusão na autuação dos demais gestores responsáveis pelo ato de concessão do benefício previdenciário, senhores Alisson Ramos da Luz e Ângelo Célio Vitória Malta, ocupantes, à época, dos cargos de Secretário da Administração e Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, respectivamente, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover diligência dirigida aos senhores Edgar Bueno e Ângelo Célio Vitória Malta, atuais prefeito de Cascavel e presidente do IPMC respectivamente, a fim de que esses adotem as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 15733/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar das respectivas comunicações alerta aos gestores da sujeição desses à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2º Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 560294/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIA LUCIA CASIRAGHI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3115/12

Pelo Parecer n.º 15297/12, peça n.º 21, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Contudo, analisando os autos, observa-se que os cálculos dos proventos iniciais de aposentadoria, não estão estabelecidos com exatidão, inexistindo forma discriminada dos cálculos, tornando de difícil compreensão e podendo gerar dúvidas, uma vez que, nos autos inexistente certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens.

Desta forma, entende-se razoável e pertinente que sejam prestados esclarecimento (sic) pelo gestor, para que providencie com exatidão os cálculos dos proventos, suprimindo desta maneira, os vícios ora relatados.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Diretoria se inclina pela negativa de registro da aposentadoria do servidor, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, se não sanada a irregularidade apontada acima, quando for oportunizado o contraditório, e ainda pela a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, II e IV, g, da precitada Lei Complementar.

Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor, para apresentar defesa em face da irregularidade apontada neste parecer.”

2. Defiro a proposta.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído na autuação o prefeito municipal de União da Vitória, senhor Carlos Alberto Jung, e, após, seja efetivada diligência ao mesmo para adoção das providências/apresentação da documentação indicada no parecer da Diretoria Jurídica.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 419533/04

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LUZIA FERRI MARIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3116/12

Pelo Parecer n.º 1510612/12, peça n.º 49, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, em razão da necessidade da apresentação dos seguintes documentos/esclarecimentos:

“(...)

Entretanto, não anexou nos autos a decisão de mérito da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, apenas a decisão da concessão de antecipação de tutela.

Por sua vez o Acórdão proferido no Recurso de Apelação manteve a decisão exarada no processo, mas sem mencionar o comando da sentença.

Deste modo, não temos como saber o inteiro teor da sentença de 1º Grau. Isto posto, opinamos por nova diligência para que o ente previdenciário junte o inteiro teor da sentença de mérito.”

2. Defiro a proposta.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo o nome da entidade (Fundo de Previdência Municipal de Umuarama) e da sua gestora (Denise Constante da Silva Freitas). Após, a unidade deverá efetivar a diligência requerida à origem, nos termos regimentais, cumprindo alertar a gestora de que o descumprimento da diligência poderá acarretar a aplicação das sanções previstas na LC n.º 113/05.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 41337/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TANIA MARIA VELAZQUES ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3117/12

Pelo Parecer n.º 15264/12, peça n.º 17, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Desta forma, opina-se pela intimação do Município de Curitiba para que envie o processo original que registrou a segunda admissão da servidora nesta Corte (cargo de Educador Social). Quanto à admissão no primeiro cargo ressalta-se que o



processo nº 641536/10 já está em meio digital.”

2. Defiro a proposta.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, cumprindo alertar o gestor que o descumprimento injustificado da diligência poderá sujeitá-lo à aplicação das sanções previstas na LC n.º 113/05.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 674788/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: FRANCISCO PEDRO SANTANA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3118/12

Pelo Parecer n.º 15447/12, peça n.º 12, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, em face das seguintes constatações:

“Tem-se pela análise dos documentos trazidos aos autos que a inativação do servidor foi julgada legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 435/08 (peça 9).

De acordo com o cálculo dos proventos (peça 8), tem-se que a inativação foi deferida com proventos integrais ao servidor já que o mesmo foi acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, não havendo como precisar já que os autos originais que julgaram legal a inativação não foram juntados.

No entanto, não obstante a inativação supostamente ter se dado com proventos integrais, na presente revisão de proventos se pretende calcular os proventos como se proporcionais fossem, como se denota do cálculo de peça 4.

Assim, diante da incoerência entre o fundamento da inativação anterior (aposentadoria com proventos integrais) e da presente revisão de proventos (inativação com proventos proporcionais), opina-se por comunicação à entidade previdenciária para esclarecimentos.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Diretoria opina pela expedição de comunicação à entidade previdenciária para que apresente os elementos apontados acima.

Alerte-se que, caso não apresentado o solicitado, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC1. A impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada.”

2. Defiro a proposta.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias à diligência, tendo em vista que, segundo peça 2 do processo (Extrato de Autuação n.º 674788/12), já estão incluídos na autuação a entidade e seu gestor.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 471219/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, NEUSA DE LIMA MOREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3119/12

Pelo Parecer n.º 9882/12, peça n.º 6, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“(…) em que pese a interessada ter cumprido mais de 30 anos de serviço até a data da efetiva inativação, o cálculo dos proventos deve ser realizado de forma proporcional (29/30 avos), sob pena de violação à regra de aposentadoria aplicada. Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela realização de diligência à origem para retificação dos cálculos e, conseqüentemente, do ato de inativação, nos termos acima propostos.”

2. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 15991/12, concorda com a proposta, endossando-a.

3. Constatado, de outra feita, que o ato aposentatório em análise não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 02 de setembro de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Defiro a proposta de diligência, acrescentando como finalidade da mesma a retificação do ato previdenciário, com o fim de incluir no mesmo o valor dos proventos.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os senhores José do Carmo Garcia e Fábio Luis Cibinello, gestores responsáveis pela concessão do benefício. Após, a unidade deverá efetivar diligência aos mesmos para satisfação do parecer da Diretoria Jurídica e do que foi aqui apontado quanto ao valor dos proventos, cumprindo alertar os responsáveis que o descumprimento injustificado da diligência poderá sujeitá-los às sanções previstas na LC n.º 113/05.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

PROCESSO Nº: 193641/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3142/12

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2806/12 da Primeira Câmara (peça 12), que julgou regulares as contas do interessado em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 475157/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3143/12

Por meio da Informação n.º 2544/12 (peça 9), a Diretoria Jurídica propõe o apensamento do presente processo aos autos n.º 42287/11, “uma vez que ambos tratam de admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital 01/2010”

2. Autorizo o apensamento proposto.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 364, §4º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 717412/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3144/12

Por meio da Informação n.º 2552/12 (peça 8), a Diretoria Jurídica propõe o apensamento do presente processo aos autos n.º 604290/10, “para análise conjunta, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno, uma vez que ambos tratam de admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital 01/2007”.

2. Autorizo o apensamento proposto.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 364, §4º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 698590/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, MAURO LEMOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3145/12

Por meio da Informação n.º 2553/12 (peça 4), a Diretoria Jurídica propõe o apensamento do presente processo aos autos n.º 569774/11, “para análise conjunta, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno, uma vez que ambos tratam de admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2007.”

2. Autorizo o apensamento proposto.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 364, §4º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 196858/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER, IVAN RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3146/12

Por meio da Informação n.º 2549/12 (peça 8), a Diretoria Jurídica propõe o apensamento do presente processo aos autos n.º 604290/10, “para análise conjunta, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno, uma vez que ambos tratam de admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2007.”

2. Autorizo o apensamento proposto.



3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 364, §4º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 717420/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3147/12

Por meio da Informação n.º 2550/12 (peça 8), a Diretoria Jurídica propõe o apensamento do presente processo aos autos n.º 604290/10, *“para análise conjunta, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno, uma vez que ambos tratam de admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2007.”*

2. Autorizo o apensamento proposto.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 364, §4º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 108203/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3148/12

Por meio da Informação n.º 2551/12 (peça 9), a Diretoria Jurídica propõe o apensamento do presente processo aos autos n.º 604290/10, *“para análise conjunta, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno, uma vez que ambos tratam de admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2007.”*

2. Autorizo o apensamento proposto.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 364, §4º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 635220/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3149/12

Por meio da Informação n.º 2643/12 (peça 10), a Diretoria Jurídica propõe o apensamento do presente processo aos autos n.º 25641/11, *“para análise conjunta, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno, uma vez que ambos tratam de admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital 064/2009.”*

2. Autorizo o apensamento proposto.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 364, §4º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 671730/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARMEN SILVIA TEIXEIRA CRUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3166/12

Por meio da petição intermediária n.º 608564/12 (peça 9) a senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita *“a concessão de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da diligência determinada no Processo nº 671730/11 - TCE, referente a aposentadoria de Carmen Silva Teixeira Cruz, uma vez que o prazo fixado no Regimento Interno não será suficiente para a completa instrução do processo.”*

2. Ato contínuo, por meio da petição intermediária n.º 724882/12 (peças 12), a entidade junta documentos em atendimento à decisão contida no Despacho n.º 2097/12 (peça 6).

3. Conheço dos protocolos.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição intermediária n.º 608564/12 por perda de objeto, considerando a apresentação de documentos visando atender a demanda desta Corte.

5. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da documentação juntada.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 510907/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIA

APARECIDA SANTANA RIVERA DEMARCHI, ELIANE DO ROCIO FORLEPA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3167/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria Aparecida Santana Rivera Demarchi, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 14561/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 15626/12, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 2015/11 da Prefeitura Municipal de Pinhais, de 18/07/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a intimação do senhor Luiz Goularte Alves, prefeito de Pinhais, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o referido gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 725288/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALCEU MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3168/12

Por meio da petição intermediária n.º 612421/12 (peça 9) a senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita *“a concessão de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da diligência determinada no Processo nº 725288/11 - TCE, referente a aposentadoria de Alceu Moreira dos Santos, uma vez que o prazo fixado no Regimento Interno não será suficiente para a completa instrução do processo.”*

2. Ato contínuo, por meio da petição intermediária n.º 725021/12 (peça 12), a entidade junta documentos, em atendimento à decisão contida no Despacho n.º 2176/12 (peça 6).

3. Conheço dos protocolos.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição intermediária n.º 612421/12 por perda de objeto, considerando a juntada de documentos visando atender a demanda desta Corte.

5. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da documentação juntada.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 681264/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSELITA MARIA NOGUEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3169/12

Por meio da petição intermediária n.º 612391/12 (peça 9) a senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita *“a concessão de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da diligência determinada no Processo nº 681264/11 - TCE, referente a aposentadoria de Joselita Maria Nogueira, uma vez que o prazo fixado no Regimento Interno não será suficiente para a completa instrução do processo.”*

2. Ato contínuo, por meio da petição intermediária n.º 724955/12 (peça 12), a entidade junta documentos em atendimento à decisão contida no Despacho n.º 2177/12 (peça 6).

3. Conheço dos protocolos.



4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição intermediária n.º 612391/12 por perda de objeto, em razão da juntada de documentos visando atender a demanda desta Corte.

5. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da documentação juntada.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 32146/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

JUCELIA DE FATIMA TEIXEIRA SILIPI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3170/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Jucélia de Fátima Teixeira Silipli, ocupante do cargo de Atendente de Saúde, em respeito ao Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 776283-8, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 3151/12, considerando que *"não há decisão definitiva do Poder Judiciário em torno do reconhecimento ou não da aposentadoria especial da Sra. Jucelia de Fátima"*, propõe o sobrestamento do feito até que haja decisão definitiva nos autos n.º 0005105-88.2011.8.16.0021, da 4ª Vara Cível de Cascavel.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva autos n.º 0005105-88.2011.8.16.0021, da 4ª Vara Cível de Cascavel.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 358102/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO PEDRO MICHELON

FOGASSA, MARCIO VESSLING, PEDRO HENRIQUE VESSLING

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3172/12

Trata-se de pensão concedida aos interessados Marcio Vessling, João Pedro Michelon Foggassa e Pedro Henrique Vessling, em razão do falecimento da servidora ativa Keila Cristina Michelon, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15998/12, ressalta que *"a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação, feita pela PARANAPREVIDÊNCIA, de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal"*, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 68876/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUIOMAR ALVES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3173/12

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 14206/12, ressalta que *"na forma de incorporação das verbas transitórias nos proventos dos servidores estaduais, há por parte da PARANAPREVIDÊNCIA, um requerimento externo de nº 516791/12-TCE, com a finalidade de revisão do ACÓRDÃO de nº 1638/2008-TCE"*, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 357807/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IGESLDA MILANI OBALSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3174/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Igeselda Milani Obalski, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 14823/12, ressalta que quanto à *"forma de incorporação das verbas transitórias, nos proventos dos servidores estaduais, há por parte da PARANAPREVIDÊNCIA, através de requerimento externo de nº 516791/12- TCE, ora em trâmite nesta Corte de Contas, uma solicitação de revisão do ACÓRDÃO DE Nº 1638/2008-TCE"*, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 10045/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ADRIANA MIDORI KAIDO YAMAUCHI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3175/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Adriana Midori Kaido Yamauchi, ocupante do cargo de Professor do município de Curitiba.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 16105/12, ressalta que *"a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal"*, e que *"Não obstante a questão esteja sendo discutida pela Paranaprevidência, cumpre dizer que a decisão aos servidores estaduais também se aplicará aos servidores municipais que estejam na mesma situação"*, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 245026/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JESSICA BELLO JAKYBALIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3176/12

Trata-se de pensão concedida à interessada Jessica Bello Jakybalis, em razão da morte de sua genitora, servidora ativa do Estado do Paraná.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 2829/12, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão da servidora falecida, tratadas no processo n.º 542205/11 (de relatoria do auditor Claudio Augusto Canha).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 542205/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 553573/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: ERLON CARAMURU TOMASI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3177/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda., para provimento do cargo de Contador Júnior, relativamente ao



concurso público regulamentado pelo Edital n.º 002/2009.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 2816/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.º 560005/09, n.º 698341/10, n.º 77463/11 (todos de relatoria do conselheiro Hermas Eurides Brandão) e n.º 509348/11 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 560005/09.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento. Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 320849/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIA HELENA PIEDADE, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3178/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Lucia Helena Piedade, ocupante do cargo de Professor do município de Curitiba.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 16246/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal, que poderá servir de parâmetro no que diz respeito a aposentadorias de servidores municipais”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento. Curitiba, 26 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 60433/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO VIEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3180/12

Retornam os autos após cumprimento da diligência sugerida pela Diretoria Jurídica em seu Parecer n.º 8468/12, peça 5 e autorizada pelo Despacho n.º 1913/12, peça 6.

2. A Diretoria Jurídica manifesta-se por intermédio do Parecer n.º 14313/12, peça 11, nos seguintes termos:

“Observa-se que por meio do Parecer 8468/12/10-DIJUR (peça 05) foram analisados todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, havendo pendência em relação aos cálculos dos proventos e a sua indicação no ato de concessão do benefício, razão esta, anteriormente, foi opinado pela negativa de registro.

Tendo em vista que na peça nº 10 foram prestadas as informações necessárias para sanar os vícios antigamente apontados, esta Diretoria Jurídica opina pelo registro da aposentadoria.”

3. Observo ainda, que, diferentemente do que afirma o Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 15340/12, peça 12, do Procurador Gabriel Guy Léger, houve retificação do ato para constar o valor dos proventos por meio da Portaria n.º 836/12 (fl. 6 da peça n.º 10).

4. Diante do exposto, primeiramente, recebo a peça 10, apresentada pela origem.

5. De outra feita, relembro que a unidade técnica sugeriu a diligência realizada, mas não se manifestou quanto ao mérito das informações prestadas. Sendo assim, retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que a mesma efetue a instrução do feito fundamentando seu posicionamento, nos termos da regra contida no art. 352 [1] do Regimento Interno, por via de manifestação específica sobre o mérito das justificativas e/ou informações juntadas no cumprimento da diligência.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [2]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Art. 352. Recebido o processo, a unidade fundamentará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: (...) – grifos inexistentes o original

² Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 682829/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GERALDO BEATO ROQUE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3193/12

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 16406/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 29 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 737677/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLY BATISTA DE OLIVEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3194/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Marly Batista de Oliveira, ocupante do cargo de Assistente Social.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 16103/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal, que poderá servir de parâmetro no que diz respeito a aposentadorias de servidores municipais também”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 29 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 733400/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, TEREZINHA DO ROCIO SZCZEPANSKI CARDOSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3195/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Terezinha do Rocio Szczepanski Cardoso, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 16188/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal, que poderá servir de parâmetro no que diz respeito a aposentadorias de servidores municipais também”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 29 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 205393/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DE FATIMA SADDOK PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3196/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria de Fatima Saddock



Pereira, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 16387/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, anexo ao expediente de n.º 45357/08, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 29 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 2661/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO KERIKI FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3199/12

Trata-se de revisão de proventos concedida a servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente.

2. Os pareceres n.º 9630/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 12205/12, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 377/10 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de 02/07/2010.

3. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria de verbas intituladas “Gratificação de Horas Extras”, “Gratificação de Insalubridade/Periculosidade – 20%”, “Gratificação de Insalubridade/Periculosidade – 30%”, sob a denominação de “Gratificação Especial da Lei n.º 12.207/07” (fl. 26 da peça n.º 2), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que eventualmente a autorizou.

4. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, “em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria”, além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

5. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime a origem a fim de que preste os esclarecimentos que entender devidos a respeito do aqui apontado.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 664707/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ABRIGO DE MENORES DE SÃO VICENTE DE PAULO

INTERESSADO: ROBERTO DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3202/12

Intime-se o recorrido para contra-arrazoar.

2. Após, sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e abram-se vistas ao Ministério Público de Contas.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 703605/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ZDZISLAW WLODARCZYK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3203/12

Intime-se o interessado para contra-arrazoar.

2. Após, sigam os autos à Diretoria Jurídica para instrução e abram-se vistas ao Ministério Público de Contas.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 265348/10

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: NILCE PARISE DA ROSA

DESPACHO 2985/12

Quanto ao pedido de inclusão de procurador, tem-se que a petição intermediária n.º 324787/12 (peças processuais n.º 25 e 26) traz a nomeação, pela presidente da autarquia, da servidora da Foz Previdência, Srª Márcia Aparecida da Silva, como sua procuradora.

Considerando como válidos os Decretos Municipais n.º 17358 de 28/09/2006 e n.º 18345 de 04/07/2008, que aprovaram o estatuto e o regimento interno da autarquia em epígrafe; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC [1]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte, decido que a servidora constante da procuração deve constar da autuação do processo como se fosse preposta, devendo ser alertada, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que está submetida (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC [2]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figure como “interessada” na autuação.

Já no que se refere ao pedido de retificação da autuação, defiro-o, conforme solicitação da unidade técnica (Parecer n.º 15115/12 – peça processual n.º 27).

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

Após, retornem os autos a Diretoria Jurídica para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC n.º 24/12 (processo n.º 44820-2/12).

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

² Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os proventos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de proventos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 538763/11

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, LUCILA RAMIREZ TROCHES

DESPACHO 2986/12

Quanto ao pedido de inclusão de procurador, tem-se que a petição intermediária n.º 323900/12 (peças processuais n.º 004 e 005) traz a nomeação, pela presidente da autarquia, da servidora da Foz Previdência, Srª Márcia Aparecida da Silva, como sua procuradora.

Considerando como válidos os Decretos Municipais n.º 17358 de 28/09/2006 e n.º 18345 de 04/07/2008, que aprovaram o estatuto e o regimento interno da autarquia em epígrafe; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC [1]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte, decido que a servidora constante da procuração deve constar da autuação do processo como se fosse preposta, devendo ser alertada, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que está submetida (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC [2]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figure como “interessada” na autuação.

Já no que se refere ao pedido de retificação da autuação, defiro-o, conforme solicitação da unidade técnica (Parecer n.º 14884/12 – peça processual n.º 08).

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

Após, retornem os autos a Diretoria Jurídica para certificar a publicação do presente despacho e promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC n.º 24/12 (processo n.º 44820-2/12).

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.



Publique-se.
Curitiba, 19 de outubro de 2012.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

¹ Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

² Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 110929/12

ENTIDADE: Foz de Iguaçu, Foz de Iguaçu

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, Foz de Iguaçu, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, JOSEFA ALVES DA SILVA

DESPACHO 2987/12

Quanto ao pedido de inclusão de procurador, tem-se que a petição intermediária nº 323659/12 (peças processuais nº 004 e 005) traz a nomeação, pela presidente da autarquia, da servidora da Foz de Iguaçu, Srª Márcia Aparecida da Silva, como sua procuradora.

Considerando como válidos os Decretos Municipais nº 17358 de 28/09/2006 e nº 18345 de 04/07/2008, que aprovaram o estatuto e o regimento interno da autarquia em epígrafe; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC [1]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte, decido que a servidora constante da procuração deve constar da atuação do processo como se fosse preposta, devendo ser alertada, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que está submetida (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC [2]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figure como “interessada” na atuação.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

Após, retornem os autos a Diretoria Jurídica para certificar a publicação do presente despacho e promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se,
Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

¹ Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

² Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 538836/11

ENTIDADE: Foz de Iguaçu, Foz de Iguaçu

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, LEONIRCE FILOMENA ROSSINI

DESPACHO 2989/12

Quanto ao pedido de inclusão de procurador, tem-se que a petição intermediária nº 323799/12 (peças processuais nº 008 e 009) traz a nomeação, pela presidente

da autarquia, da servidora da Foz de Iguaçu, Srª Márcia Aparecida da Silva, como sua procuradora.

Considerando como válidos os Decretos Municipais nº 17358 de 28/09/2006 e nº 18345 de 04/07/2008, que aprovaram o estatuto e o regimento interno da autarquia em epígrafe; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC [1]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte, decido que a servidora constante da procuração deve constar da atuação do processo como se fosse preposta, devendo ser alertada, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que está submetida (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC [2]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figure como “interessada” na atuação.

Já no que se refere ao pedido de retificação da atuação, defiro-o, conforme solicitação da unidade técnica (Parecer nº 14879/12 – peça processual nº 10).

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

Após, retornem os autos a Diretoria Jurídica para certificar a publicação do presente despacho e promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se,
Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

¹ Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

² Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 677046/11

ENTIDADE: Foz de Iguaçu, Foz de Iguaçu

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, JUVILDE SALETE BERNARTT

DESPACHO 2990/12

Quanto ao pedido de inclusão de procurador, tem-se que a petição intermediária nº 323705/12 (peças processuais nº 004 e 005) traz a nomeação, pela presidente da autarquia, da servidora da Foz de Iguaçu, Srª Márcia Aparecida da Silva, como sua procuradora.

Considerando como válidos os Decretos Municipais nº 17358 de 28/09/2006 e nº 18345 de 04/07/2008, que aprovaram o estatuto e o regimento interno da autarquia em epígrafe; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC [1]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte, decido que a servidora constante da procuração deve constar da atuação do processo como se fosse preposta, devendo ser alertada, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que está submetida (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC [2]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figure como “interessada” na atuação.

Já no que se refere ao pedido de retificação da atuação, defiro-o, conforme solicitação da unidade técnica (Parecer nº 14714/12 – peça processual nº 07).

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

Após, retornem os autos a Diretoria Jurídica para certificar a publicação do presente despacho e promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se,
Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

¹ Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
(...)



VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

² Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 279497/09

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: FLORI DOMINGUES

DESPACHO 2991/12

Quanto ao pedido de inclusão de procurador, tem-se que a petição intermediária nº 323420/12 (peças processuais nº 056 e 057) traz a nomeação, pela presidente da autarquia, da servidora da Foz Previdência, Srª Márcia Aparecida da Silva, como sua procuradora.

Considerando como válidos os Decretos Municipais nº 17358 de 28/09/2006 e nº 18345 de 04/07/2008, que aprovaram o estatuto e o regimento interno da autarquia em epígrafe; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC [1]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte, decido que a servidora constante da procuração deve constar da autuação do processo como se fosse preposta, devendo ser alertada, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que está submetida (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC [2]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figure como “interessada” na autuação.

Já no que se refere ao pedido de retificação da autuação, defiro-o, conforme solicitação da unidade técnica (Parecer nº 15138/12 – peça processual nº 58).

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

Após, retornem os autos a Diretoria Jurídica para certificar a publicação do presente despacho e promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 024/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

² Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 110945/12

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARIA DELOURDES LICHKOSKI

DESPACHO 2992/12

Quanto ao pedido de inclusão de procurador, tem-se que a petição intermediária nº 324230/12 (peças processuais nº 004 e 005) traz a nomeação, pela presidente da autarquia, da servidora da Foz Previdência, Srª Márcia Aparecida da Silva, como sua procuradora.

Considerando como válidos os Decretos Municipais nº 17358 de 28/09/2006 e nº 18345 de 04/07/2008, que aprovaram o estatuto e o regimento interno da autarquia em epígrafe; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC [1]);

considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte, decido que a servidora constante da procuração deve constar da autuação do processo como se fosse preposta, devendo ser alertada, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que está submetida (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC [2]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figure como “interessada” na autuação.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

Após, retornem os autos a Diretoria Jurídica para certificar a publicação do presente despacho e promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

² Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 588779/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

DESPACHO 3005/12

Quanto ao pedido de inclusão de procuradores constante da petição intermediária nº 582182/12 (peças processuais nº 013 a 015) [1]; defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que os advogados constantes da procuração devem constar da autuação do processo como procuradores da Universidade Estadual de Maringá.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

Após, retornem os autos a Diretoria Jurídica para certificar a publicação deste despacho e promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12), observando a resposta do interessando constante da petição intermediária nº 582182/12 (peças processuais nº 016 a 018).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Nomeação, pelo reitor e pela procuradora geral da entidade estadual, dos advogados: Dra. Sônia Letícia de Mello Cardoso (OAB/PR nº 11.134); Dr. Celso Aparecido do Nascimento (OAB/PR nº 19.502); Dra. Clidionora Aparecida Castagnari Pimenta (OAB/PR nº 14.627); Dra. Ivone Roldão Ferreira (OAB/PR nº 16.632); Dra. Leila Aparecida Ferreira Garcia (OAB/PR nº 17.736); Dra. Eliana Silvestre (OAB/PR nº 23.104); Dra. Elza Maurício (OAB nº 18.568); Dra. Viviani Giovanete Ramos Ferreira (OAB/PR nº 22.271); Dr. Geraldo Pegoraro Filho (OAB/PR nº 17.403); Dra. Josenete Aparecida Orlandini (OAB/PR nº 14.645) e Dr. Carlos Yoshihiro Sakiyama (OAB/PR nº 14.624), como procuradores da Universidade Estadual de Maringá.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 248390/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA

INTERESSADO: CLAUDIO JANDREY MARQUES (CPF: 332.020.019-49)

EDITAL Nº 122/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Em cumprimento ao Despacho nº 995/12 (peça 22), do Relator do processo,



Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. CLAUDIO JANDREY MARQUES, CPF nº 332.020.019-49, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 31 de outubro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 643427/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

EDITAL Nº 123/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Em cumprimento ao Despacho nº 885/12 (peça 18), do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CNPJ nº 05.794.650/0001-70, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 31 de outubro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 643427/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS (CPF: 819.809.819-49) E PEDRO PORTES DE BARROS (CPF: 307.913.599-72)

EDITAL Nº 124/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Em cumprimento ao Despacho nº 885/12 (peça 18), do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. ADEL RUTS, CPF nº 819.809.819-49, e o Sr. PEDRO PORTES DE BARROS, CPF 307.913.599-72 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 31 de outubro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 232106/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE (CPF: 339.885.529-68)

EDITAL Nº 125/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Em cumprimento ao Despacho nº 2139/12 (peça 12), do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. VITOR HUGO ZANETTE, CPF nº 339.885.529-68, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 31 de outubro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 302216/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUCIA SANCHES DO PRADO (CPF: 367.974.059-04)

EDITAL Nº 126/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Em cumprimento ao Despacho nº 1275/12 (peça 5), do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. LUCIA SANCHES DO PRADO, CPF nº 367.974.059-04, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 31 de outubro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 302216/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

EDITAL Nº 127/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Em cumprimento ao Despacho nº 1275/12 (peça 5), do Relator do processo,

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, CNPJ nº 75.340.281/0001-20, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 31 de outubro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 165878/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO (CPF: 029.746.389-61)

EDITAL Nº 157/12

Por ordem do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, constante do Despacho nº 1244/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO RUI MANOEL LOPES LOURO CPF: 029.746.389-61, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2853/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 26 de outubro de 2012.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA

Diretor Adjunto

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 196428/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO AMERICO PORSCH (CPF: 524.658.709-63)

EDITAL Nº 158/12

Por ordem do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 2611/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO PAULO AMERICO PORSCH CPF: 524.658.709-63, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1545/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 29 de outubro de 2012.

Gumercindo Andrade de Souza

Diretor Adjunto

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 105996/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: IZIQUEL PINHEIRO SOBRINHO (CPF: 043.976.579-04) e CARLOS SANTA CRUZ (CPF: 360.870.769-72)

EDITAL Nº 159/12

Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 870/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADOS IZIQUEL PINHEIRO SOBRINHO CPF: 043.976.579-04 e CARLOS SANTA CRUZ CPF: 360.870.769-72, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3506/06, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 31 de outubro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 330981/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO (CPF: 537.323.089-87) e VIDAL CAMILO OLIVEIRA (CPF: 006.521.779-99)

EDITAL Nº 160/12

Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do Despacho nº 2892/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADOS JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO CPF: 537.323.089-87 e VIDAL CAMILO OLIVEIRA CPF: 006.521.779-99, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2557/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º,



LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.
DCM, em 31 de outubro de 2012.
MARIO ANTONIO CECATO
Diretor

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 704610/12

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, JOSÉ CARLOS ORMELESE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5369/12

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor JOSÉ CARLOS ORMELESE, Prefeito do Município de São Manoel do Paraná, solicitando a transferência dos saldos bancários do exercício de 2011, alegando que as referidas contas no 6º bimestre do SIM-AM de 2011 estavam inadequadas para a Fonte de Recursos 550, quando o correto seria Fonte de Recurso 551.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 688/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de, "que a transferência entre contas bancárias deverá ser realizada pelo responsável técnico da entidade, por meio de lançamentos contábeis. Entretanto, para que seja possível o responsável técnico da entidade realizar os lançamentos contábeis, é necessário seja formulado pedido via petição eletrônica, da transferência de saldo da Fonte de Recurso 550 para a Fonte de Recurso 551."

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e indefiro o requerimento pelos motivos expostos, devendo o requerente observar o disposto na informação nº 1255/12, da DCM.

À Diretoria de Contas Municipais para ciência e após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do presente.

Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 690089/12

ENTIDADE: APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARLEI FERNANDES DE CARVALHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5383/12

Considerando que já foi entregue cópia do Processo nº 665980/12 que trata do Projeto de Instrução Normativa que visa à alteração da Instrução Normativa nº 56/2011 emitida por este Tribunal de Contas e manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, peça nº 4, instrução nº 305/12, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, indefiro a inclusão da requerente como interessado no processo

supra, pelos motivos expostos pela DCE.

Após, nada mais havendo, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 690660/12

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, ELIAS FARAH NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5393/12

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor ELIAS FARAH NETO, Prefeito do Município de Candói, solicitando alteração de valores constantes no cadastro da Lei nº 1.135/2012 de 22/06/12, publicada em 23/06/12, no banco de dados deste Tribunal junto ao SIM/AM – Sistema de Informações Municipais / Acompanhamento Mensal.

Solicitou também a alteração do vValor do idContrato 10412 da tabela amContrato cadastrado no SIM/AM – Sistema de Informações Municipais / Acompanhamento Mensal, onde consta R\$ 23.196,50 passe a constar R\$ 23.196,60 em razão de equívoco ocorrido quando o contrato foi redigido, pois a quantidade de 6.300 peças ao custo unitário de R\$ 3,682 resulta no valor de R\$ 23.196,60, no entanto, no momento de redigir o contrato, por um equívoco constou o valor de R\$ 23.196,50, ou seja, uma diferença lançada a menor no valor de R\$ 0,10 (dez centavos) junto ao sistema contábil e consequentemente no SIM/AM – Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 688/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de, "é possível retificar o vValor do idContrato 10412 da tabela amContrato cadastrado no SIM/AM – Sistema de Informações Municipais / Acompanhamento Mensal, onde consta R\$ 23.196,50 passe a constar R\$ 23.196,60."

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo a retificação dos valores, nos termos acima expostos.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do presente.

Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 704047/12

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5398/12

I – Considerando que a cópia do processo nº 426150/05, solicitada pelo Promotor de Justiça, em consulta o sistema de trâmite, constatou-se que o mesmo se encontra na origem, desde 05/10/2007. Cabe esclarecer que a obrigação de guarda dos documentos originais, que integram os autos, é de responsabilidade da entidade para a qual foi remetido o processo.

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 722880/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REALEZA, EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5401/12

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, Prefeito do Município de Realeza, solicitando seja recepcionado no banco de dados deste Tribunal, o 4º BIMESTRE DE 2012 do SIM/AM – Sistema de Informações Municipais / Acompanhamento Mensal, com o ERRO70151, uma vez que foi verificado que ocorreu um erro de digitação no empenho nº 3825/2011 do dia 22/06/2012, quando foi informado no referido empenho o contrato nº 45911, sendo que o correto é o contrato 16812.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 688/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de "que é possível recepcionar o arquivo do 4º BIMESTRE DE 2012, do SIM/AM – Sistema de Informações Municipais / Acompanhamento Mensal, com o ERRO70151, possibilitando que Entidade proceda à correção do referido erro no 5º BIMESTRE DE 2012."

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo a retificação dos dados nos termos acima expostos.



À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do presente.

Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 728039/12

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, JOSE KRESTENIUK

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5415/12

Trata-se de pedido subscrito pela Sra. ONEIDE A. KARKLING, responsável técnica pela Contabilidade do Município de Renascença, requerendo a retificação do CNPJ do Contrato nº 75/2012 do SIM-AM, alegando que o número informado não é o correto em razão de erro de digitação quando da alimentação dos dados do sistema.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 688/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de “retificação do contrato nº 75/2012, alterando o CNPJ vinculado ao referido contrato cadastrado no módulo de contratos do SIM/AM – Sistema de Informações Municipais de “10.685.323/0001-10” para “13.746.147/0001-77”.

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo a retificação do contrato nos termos acima expostos.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do presente.

Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 728780/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5418/12

Trata-se de pedido subscrito Senhora DALILA JOSÉ DE MELLO, Prefeita de Assis Chateaubriand, o qual solicita a exclusão dos dados relativos ao segundo e terceiro bimestres do exercício de 2012 do Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal - SIM-AM, em função de incorreções de registros contábeis realizados no mês de abril.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 688/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de, “excepcionalmente, os referidos bimestres podem ser excluídos para que entidade providencie a regularização dos dados e realize novamente o envio dos dados, e que após o reenvio esta unidade realizará nova análise da gestão fiscal referente ao primeiro semestre de 2012.”

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo em caráter excepcional, a exclusão dos referidos bimestres, para permitir a respectiva remessa dos dados, nos termos acima expostos.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do presente.

Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 645164/12

INTERESSADO: ANTONIO DE PADUA SOARES BICUDO JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5427/12

I - Diante das informações das Unidades Técnicas, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 579617/12

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5428/12

I - Diante das informações das Unidades Técnicas, dê-se ciência ao Promotor mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 824/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 723971/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Executivo e Legislativo de São Miguel do Iguaçu, relativa às Representações nº 27964-0/09 e nº 44443-9/09, no período de 05 a 09 de novembro de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	51.586-8	AC-F/01
REGIANE MAZUR ZALAMANSKI	51.604-0	Auxiliar Inspeção Controle 2-C
GUILHERME HANSEN FARAJ	51.453-5	TC-C/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 825/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 708964/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR, Matrícula nº 50.482-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 30 de outubro de 2011, para ser usufruída a partir de 06 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 826/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 701285/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ADÃO MARIO ROIKO, Matrícula nº 51.266-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 10 de abril de 2011, para ser usufruída a partir de 07/01/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 827/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 723955/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Executivo e Legislativo de Medianeira, relativa às Representações nº.452466/09 e nº 337950/09, no período de 05 a 09 de novembro de 2012.



Servidor	Matrícula	Cargo
DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	51.586-8	AC-F/01
REGIANE MAZUR ZALAMANSKI	51.604-0	Auxiliar Insp. de Controle 2-C
GUILHERME HANSEN FARAJ	51.453-5	TC-C/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 828/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 729694/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora RACHEL SANTOS TEIXEIRA, Matrícula nº 50.254-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de outubro a 04 de novembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 829/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 724005/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Executivo e Legislativo de Itaipulândia, relativa às Representações nº.337314/09 e nº 451613/09, no período de 05 a 09 de novembro de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	51.586-8	AC-F/01
REGIANE MAZUR ZALAMANSKI	51.604-0	Auxiliar Insp. de Controle 2-C
GUILHERME HANSEN FARAJ	51.453-5	TC-C/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 830/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 724366/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, junto ao município de Itaperuçu, para avaliar a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública relacionadas com a Função Educação, relativa ao período de 03/01/11 à 31/08/2012, a ser realizada de 29 de outubro a 01 de novembro de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
CAMILA YUKIE HIRAKURI	51.608-2	AC-F/01
JOSÉ MARIO WOJCIK	51.103-0	AC-G/06
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	TC-C/01
MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO	51.094-7	AC-G/07
PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDÃO	51.581-7	AC-F/01
ROBSON FERNANDES SOARES	51.582-5	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemaél de Alencar Lima Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico
Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker 7ª Inspeção de Controle Externo